



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E DIREITOS HUMANOS



WAGNER JOSÉ DOS SANTOS

**COMBATE À DESIGUALDADE SOCIAL POR MEIO DA GARANTIA UNIVERSAL DE
ACESSO À DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA: O ENFRENTAMENTO DO SUB-REGISTRO
DE NASCIMENTO.**

Palmas/TO

2024

WAGNER JOSÉ DOS SANTOS

COMBATE À DESIGUALDADE SOCIAL POR MEIO DA GARANTIA UNIVERSAL DE
ACESSO À DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA: O ENFRENTAMENTO DO SUB-REGISTRO
DE NASCIMENTO.

Relatório Técnico apresentado como requisito para a
obtenção do título de Mestre em Prestação
Jurisdicional e Direitos Humanos, ao Programa de
Pós-Graduação Mestrado Profissional
Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos
Humanos – Linha de Pesquisa – Efetividade das
Decisões Judiciais e Direitos Humanos – subárea:
Direitos Humanos e Práticas Discursivas
Contemporâneas.

Orientador: Doutor Vinícius Pinheiro Marques

Palmas/TO

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

D724c Dos Santos, Wagner José.

Combate à desigualdade social por meio da garantia universal de acesso à documentação mínima: o enfrentamento do sub-registro de nascimento. / Wagner José Dos Santos. – Palmas, TO, 2024.

102 f.

Relatório Técnico (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2024.

Orientador: Vinícius Pinheiro Marques

1. Registro de nascimento. 2. Dignidade da pessoa humana. 3. Direitos humanos. 4. Cidadania e inclusão. I. Título

CDD 342

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

WAGNER JOSÉ DOS SANTOS

COMBATE À DESIGUALDADE SOCIAL POR MEIO DA GARANTIA UNIVERSAL DE
ACESSO À DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA: O ENFRENTAMENTO DO SUB-REGISTRO
DE NASCIMENTO.

Relatório Técnico apresentado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovido pela Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre.

Data da aprovação: 09 de dezembro de 2024.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Vinícius Pinheiro Marques
Universidade Federal do Tocantins (UFT)

Prof. Dr. Tarsis Barreto Oliveira
Universidade Federal do Tocantins (UFT)

Prof. Dr. Paulo Beli Moura Stakoviak Júnior
Universidade Estadual do Tocantins (Unitins)

Palmas/TO

2024

RESUMO

Este trabalho investiga a importância do sistema de registro de nascimento no Brasil como um elemento fundamental para a dignidade da pessoa humana, estabelecendo conexões com a garantia dos direitos humanos e a promoção da igualdade social e inclusão. O registro de nascimento emerge como um mecanismo essencial que proporciona identidade legal ao indivíduo, servindo como base para o exercício pleno da cidadania. A ausência de registro gera implicações severas, privando o indivíduo de uma identidade legal e, conseqüentemente, minando sua dignidade humana. A pesquisa destaca que a dignidade humana é um princípio central em sociedades que buscam justiça e igualdade. No contexto brasileiro, o registro de nascimento se torna um pilar para a efetivação da dignidade, pois permite o reconhecimento legal necessário para a participação ativa na sociedade. Sem o registro, as pessoas enfrentam invisibilidade e exclusão em diversas áreas da vida, como mercado de trabalho, educação, serviços públicos e condições habitacionais dignas. Tais restrições limitam as oportunidades de desenvolvimento pessoal, impactando negativamente a coesão social e a qualidade de vida. O trabalho detalha, ainda, como a falta de registro reflete a ineficácia do Estado em garantir direitos fundamentais e promover o bem-estar social. Essa ausência indica a inadequação de políticas públicas que deveriam assegurar a dignidade e inclusão de todos os cidadãos. Portanto, a resposta ao sub-registro não pode se limitar à emissão de certidões de nascimento, mas deve incluir uma abordagem mais ampla que enfrente as causas estruturais do problema, como desigualdades socioeconômicas e barreiras ao acesso a serviços básicos. É fundamental considerar o registro de nascimento como um direito humano básico, uma vez que não se trata apenas de um procedimento burocrático. O registro constitui a base para outros direitos e serviços essenciais, permitindo que o indivíduo alcance oportunidades e exerça garantias que moldam sua trajetória de vida. Com o reconhecimento legal proporcionado pelo registro de nascimento, cada pessoa passa a ser identificada como sujeito de direitos, o que facilita o acesso a direitos civis, políticos e sociais. Nesse sentido, o registro de nascimento se torna um alicerce da cidadania, permitindo que os indivíduos participem ativamente da vida social e política. Garantir acesso ao registro de nascimento é promover um ambiente onde cada pessoa possa desenvolver plenamente seu potencial e contribuir para uma sociedade mais justa e inclusiva. A dissertação também ressalta que a lei, enquanto instrumento normativo, não é a solução definitiva para os problemas sociais. A legislação reflete realidades e dinâmicas de uma sociedade em constante transformação, exigindo adaptações e evoluções nas normas jurídicas. Embora a lei seja essencial, a mera existência de dispositivos legais não resolve questões complexas, como desigualdades sociais e violação de direitos. Contudo, a segurança jurídica proporcionada pela legislação é crucial para assegurar que os direitos previstos sejam respeitados e concretizados. Por meio da legislação, cria-se um ambiente onde os cidadãos podem reivindicar seus direitos e buscar reparações em caso de violação. Por fim, a proposta de um projeto de lei para aprimorar as regras do Fundo Especial de Compensação da Gratuidade dos Atos de Registro Civil (FUNCIVIL), focando na erradicação do sub-registro no Estado do Tocantins, representa um avanço importante. Essa proposta não apenas confere direitos, mas também impõe deveres ao Estado, estabelecendo responsabilidades essenciais para a manutenção da ordem social e da justiça.

Palavras-chave: Registro de nascimento; Dignidade da pessoa humana; Direitos humanos; Cidadania; Inclusão

ABSTRACT

This work investigates the importance of the birth registration system in Brazil as a fundamental element for human dignity, establishing connections with the guarantee of human rights and the promotion of social equality and inclusion. Birth registration emerges as an essential mechanism that provides legal identity to individuals, serving as the foundation for the full exercise of citizenship. The absence of registration generates severe implications, depriving individuals of legal identity and, consequently, undermining their human dignity. The research highlights that human dignity is a central principle in societies that seek justice and equality. In the Brazilian context, birth registration becomes a pillar for the realization of dignity, as it allows the necessary legal recognition for active participation in society. Without registration, individuals face invisibility and exclusion in various areas of life, such as the labor market, education, public services, and decent housing conditions. Such restrictions limit opportunities for personal development, negatively impacting social cohesion and quality of life. The work also details how the lack of registration reflects the ineffectiveness of the State in guaranteeing fundamental rights and promoting social well-being. This absence indicates the inadequacy of public policies that should ensure the dignity and inclusion of all citizens. Therefore, the response to under-registration cannot be limited to issuing birth certificates but must include a broader approach that addresses the structural causes of the problem, such as socioeconomic inequalities and barriers to access basic services. It is essential to consider birth registration as a basic human right, as it is not merely a bureaucratic procedure. Registration constitutes the foundation for other rights and essential services, enabling individuals to seize opportunities and exercise guarantees that shape their life trajectories. With the legal recognition provided by birth registration, each person is identified as a rights holder, which facilitates access to civil, political, and social rights. In this sense, birth registration becomes a cornerstone of citizenship, allowing individuals to actively participate in social and political life. Ensuring access to birth registration promotes an environment where every person can fully develop their potential and contribute to a more just and inclusive society. The dissertation also emphasizes that the law, as a normative instrument, is not the definitive solution to social problems. Legislation reflects the realities and dynamics of a constantly changing society, requiring adaptations and evolutions in legal norms. Although the law is essential, the mere existence of legal provisions does not resolve complex issues such as social inequalities and rights violations. However, the legal certainty provided by legislation is crucial to ensuring that the rights stipulated are respected and realized. Through legislation, an environment is created where citizens can claim their rights and seek redress in cases of violation. Finally, the proposal for a bill to improve the rules of the Special Fund for the Compensation of the Free Civil Registration Acts (FUNCIVIL), focusing on eradicating under-registration in the State of Tocantins, represents an important advancement. This proposal not only confers rights but also imposes duties on the State, establishing essential responsibilities for maintaining social order and justice.

Keywords: Birth registration; Human dignity; Human rights; Citizenship; Inclusion.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 – A CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA POR MEIO DO SISTEMA DE REGISTRO DE NASCIMENTO DA PESSOAL NATURAL NO BRASIL	10
1.1 Da anotação para controle estatístico ao registro da pessoa natural.....	20
1.2 O reflexo do registro da pessoa natural como meio de acesso às políticas públicas de garantia dos direitos fundamentais e sociais.....	36
2 – O SUB-REGISTRO DE NASCIMENTO NO ESTADO DO TOCANTINS	40
2.1 Contextualização do problema do sub-registro	42
2.2 Análise do sistema metodológico de levantamento de dados pelos órgãos de controle estatísticos.....	47
2.3 Quantificando e qualificando o sub-registro no Estado do Tocantins.....	54
3 – PROMOVENDO A JUSTIÇA SOCIAL: O IMPACTO DOS ODS NO ENFRENTAMENTO DO SUB-REGISTRO.....	57
3.1 Os objetivos de desenvolvimento sustentável relacionados ao sub-registro.....	61
3.2 A iniciativa “O Mundo em 2050” (The World In 2050 – TWI2050): as seis transformações para o alcance dos ODS até 2050	69
3.3 A influência dos ODS no enfrentamento do sub-registro	71
3.4 Estudos de caso, boas práticas, desafios e limitações	76
4 – PROPOSTA DE PROJETO DE LEI PARA O APRIMORAMENTO DAS REGRAS RELATIVAS AO FUNDO ESPECIAL DE COMPENÇÃO DA GRATUIDADE DOS ATOS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS – FUNCIVIL E TRATAMENTO DOS RECURSOS COM OBJETIVO DE ERRADICAÇÃO DO SUB-REGISTRO NO ESTADO DO TOCANTINS.....	81
CONSIDERAÇÕES FINAIS:	90
REFERÊNCIAS	92

INTRODUÇÃO

Apesar do surgimento dos direitos fundamentais de primeira dimensão, por meio da adoção do modelo de Estado Liberal não intervencionista, com normas limitadoras do poder governamental, tal modelo não foi suficiente para efetivar a dignidade da pessoa humana. Isso ocorreu porque o liberalismo agravava a situação da classe trabalhadora, que vivia em condições de miserabilidade.

A preocupação com essa situação fez surgir um movimento político que defendia a necessidade de intervenção do Estado no campo econômico e social como forma de garantir o acesso da população a condições mínimas que assegurassem uma existência digna. Assim, surgiram os direitos fundamentais de segunda dimensão e o modelo de Estado Social.

Para diminuir as desigualdades econômicas e sociais, o Estado Social passou a incluir, nas Constituições, normas diretivas destinadas à utilização do poder para promover o progresso social, econômico e político. Essas normas deveriam ser seguidas pelos órgãos estatais com o objetivo de proporcionar à população, entre outros direitos, o acesso à educação, saúde e trabalho.

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da CF/88). Por isso, a Constituição assegura a todos os direitos sociais à educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, além da assistência aos desamparados (art. 6º da CF/88).

Para que o Estado possa cumprir seus objetivos sociais e garantir o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana, é necessário conhecer sua população. Sob o aspecto político, a existência oficial da pessoa perante o Estado começa com seu registro de nascimento nos Cartórios de Registro Civil.

A certidão de nascimento é a primeira chave que dá ao cidadão acesso aos recursos básicos do Estado.

Entretanto, em um país de dimensões continentais como o Brasil e diante da grande desigualdade social, o acesso à certidão de nascimento não é universal. Existem casos de sub-registro de nascimento, o que impede muitas pessoas de acessar programas sociais mínimos.

Com o objetivo de mitigar os casos de sub-registro de nascimento, a Lei Federal nº 12.662/2012 assegurou validade nacional à Declaração de Nascido Vivo (DNV) e a tornou um documento indispensável para o registro de nascimento de pessoas naturais (Brasil, 2012).

Embora tenha sido criada para fins de elaboração de políticas públicas e lavratura de registros de nascimento (art. 3º da Lei nº 12.662/2012), a Declaração de Nascido Vivo é essencial para o controle do sub-registro no Brasil.

Esse diploma normativo também determinou que os dados das Declarações de Nascido Vivo fossem consolidados em um sistema de informação do Ministério da Saúde, interligado, por meio de sistema informatizado, às serventias de registro civil.

Apesar de os dados indicarem uma redução gradual dos casos de sub-registro de nascimento, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2019 foram registrados aproximadamente 2.871.174 nascimentos vivos no Brasil, sendo que 60.478 não tiveram seus registros realizados nos cartórios de registro civil de pessoas naturais (IBGE, 2020).

Enquanto que no ano de 2022, foram estimados 2.574.556 nascidos vivos e o percentual de sub-registro foi de 1,31% (33.726 nascimentos), o menor da série histórica iniciada em 2015. O maior percentual de sub-registro de nascidos vivos foi verificado no Norte (5,14%), seguido do Nordeste (1,66%), enquanto o menor estava no Sul (0,21%). Demonstrando que as medidas adotadas claramente estão resultando na erradicação do sub-registro.

Diante desse cenário, o presente estudo busca responder à seguinte questão: considerando os casos analisados de enfrentamento ao sub-registro de nascimento e as diretrizes dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, qual estratégia é mais eficaz para combater esse problema no Estado do Tocantins?

De acordo com o Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC), que cadastra as Declarações de Nascidos Vivos (DNV) para subsidiar o conhecimento da situação de saúde em relação aos nascimentos no país, constatou-se que, no ano de 2020, no Estado do Tocantins, foram cadastradas 23.729 Declarações de Nascidos Vivos (SINASC).

Consultando o sistema de Gestão Integrada das Serventias Extrajudiciais do Tocantins (GISE), da Corregedoria-Geral da Justiça, verificou-se que, no mesmo ano de 2020, foram registrados apenas 23.657 nascimentos nas serventias de registro civil de pessoas naturais. Isso representa 72 casos de sub-registro no Estado do Tocantins naquele ano.

Conforme dispõe o art. 50 da Lei de Registros Públicos, todo nascimento deve ser registrado no local onde ocorreu o parto ou na residência dos pais, dentro do prazo de 15 dias, ampliado para até 3 meses em lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

Se houvesse interoperabilidade entre as serventias de registro civil de pessoas naturais do Estado do Tocantins e o Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC), conforme determinado no art. 5º da Lei nº 12.662/2012, seria possível identificar exatamente quais Declarações de Nascidos Vivos ainda não foram registradas.

Uma vez que o registro de nascimento deve conter o número de identificação da Declaração de Nascido Vivo (art. 54, inciso 10, da Lei nº 6.015/1973), após o registro do nascimento, os sistemas das serventias de registro civil enviariam essa informação ao Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC), indicando que aquele número de DNV foi devidamente registrado.

Com isso, transcorrido o prazo de 15 dias ou 3 meses, dependendo da situação (art. 50 da Lei nº 6.015/1973), e devidamente munidos de um relatório exato das crianças nascidas que ainda não foram registradas, os órgãos responsáveis poderiam adotar as medidas necessárias para acompanhar esses casos e garantir que todos os nascidos cadastrados no SINASC obtenham seu registro de nascimento.

Ademais, os ganhos sociais advindos dessa comunicação direta entre as serventias de registro civil e os órgãos estaduais e federais podem gerar diversos mecanismos de combate a fraudes e crimes.

A troca de informações entre os sistemas permitiria identificar o uso de uma única Declaração de Nascido Vivo para o registro de pessoas diferentes, evitando registros fraudulentos de pessoas inexistentes. Além disso, previne fraudes relacionadas à filiação, possibilitando a comparação dos nomes dos pais do recém-nascido, o que dificulta práticas como a chamada "adoção à brasileira" e o tráfico de crianças.

É essencial desenvolver mecanismos que possibilitem a integração dos sistemas das serventias de registro civil das pessoas naturais do Estado do Tocantins ao SINASC, como forma de combater o sub-registro de nascimento, garantir o acesso efetivo dos cidadãos à documentação básica e permitir que os órgãos públicos obtenham informações concretas para a formulação de políticas públicas sociais, além de prevenir fraudes e crimes relacionados ao registro civil.

Sem pretensão de discorrer sobre as teorias que explicam o início da personalidade (Natalista, Concepcionista e Condicionada), é ponto pacífico que o ser humano nascido com vida possui personalidade, sendo titular de direitos e obrigações. Assim, mesmo que o evento natural do nascimento humano não seja registrado, tal fato não retira suas garantias fundamentais e seus direitos de personalidade.

Entretanto, a ausência do registro pode acarretar inconvenientes à pessoa, dificultando a comprovação formal de sua existência, limitando a realização de atos da vida civil e marginalizando-a no acesso a serviços públicos essenciais (Loureiro, 2017, p. 129).

O registro civil das pessoas naturais tem como objetivo individualizar o ser humano perante a sociedade, desde o nascimento até a morte, fixando seu Estado civil ou de família, provando seu nome, filiação, idade, capacidade para atos da vida civil, casamento ou viuvez, entre outros fatos relevantes para sua identificação, proteção e vida jurídica e social. Em suma, “o registro civil das pessoas naturais é o repositório dos atos de Estado civil, o mecanismo apto para a constatação e publicação dos fatos e atos que definem o Estado de uma pessoa física” (Loureiro, 2017, p. 138).

Para implementar e garantir a observância dos direitos humanos, o Brasil, como membro da Organização das Nações Unidas, assinou a Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial de Viena de 1993, comprometendo-se a instituir um Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH).

Atualmente, o Programa Nacional de Direitos Humanos no Brasil encontra-se em sua terceira versão, instituído pelo Decreto nº 7.037/2009. Esse programa, através do Eixo Orientador III, relacionado à universalização dos direitos em um contexto de desigualdades, estabeleceu a Diretriz 7, com o objetivo de implementar programas que assegurem os direitos humanos de forma universal, indivisível e interdependente, garantindo a cidadania plena (Brasil, 2009).

O primeiro objetivo estratégico da Diretriz 7 é a universalização do registro civil de nascimento e a ampliação do acesso à documentação básica, mediante ações programáticas específicas.

- a) Ampliar e reestruturar a rede de atendimento para a emissão do registro civil de nascimento visando a sua universalização.
- b) Promover a mobilização nacional com intuito de reduzir o número de pessoas sem registro civil de nascimento e documentação básica.
- c) Criar bases normativas e gerenciais para garantia da universalização do acesso ao registro civil de nascimento e à documentação básica.
- d) Incluir no questionário do censo demográfico perguntas para identificar a ausência de documentos civis na população. (Brasil, 2009).

A preocupação com a garantia universal de acesso da população à documentação básica também foi objeto de compromisso do Brasil ao assinar, na Assembleia Geral da ONU

em 2015, o documento denominado “Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, ou simplesmente “Agenda 2030” (ONU, 2015).

A Agenda 2030 instituiu 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas, criados com o objetivo de erradicar a pobreza e promover uma vida digna para todos. Esses objetivos devem ser adotados por todos os países, de acordo com suas próprias prioridades, no espírito de uma parceria global que orienta as escolhas necessárias para melhorar a vida das pessoas, agora e no futuro (ONU, 2015).

Dentre os objetivos assumidos, podemos identificar que o objetivo 16 tem como finalidade “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”, e sua meta 16.9 afirma que, até 2030, os países signatários devem “fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento” (ONU, 2015).

Assim, a implantação de um sistema nacional de registro civil para interligação das informações de estimativas de nascimentos, de nascidos vivos e do registro civil é essencial para viabilizar a busca ativa dos nascidos não registrados e aperfeiçoar os indicadores para subsidiar políticas públicas.

Trata-se, inclusive, de uma imposição legal, instituída pela Lei nº 12.662/2012, cujo art. 5º deixa claro a necessidade de consolidação dos dados em um sistema de informação, os quais deverão ser compartilhados com outros órgãos públicos, por meio de interoperabilidade com os sistemas das serventias de registro civil (Brasil, 2012).

Algumas Corregedorias-Gerais da Justiça Estaduais já estão debatendo a necessidade de criação de políticas públicas de enfrentamento à subnotificação do registro civil, uma vez que reconhecem que a documentação civil garante condições para que os cidadãos acessem as políticas públicas, e a negação desse direito compromete o acesso às condições básicas de exercício da cidadania (Brito, 2021).

A Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais do Brasil (ARPEN-BR) também vem destacando os esforços das Serventias de Registro Civil em se interligarem com as maternidades, além do aperfeiçoamento das normas em articulação com o Conselho Nacional de Justiça, como medida de combate à subnotificação de registros de nascimento (ArpenBrasil, 2017).

Com o fortalecimento da validade nacional da Declaração de Nascido Vivo e a existência de sistemas que armazenam informações de dados, há a necessidade de desenvolver

os mecanismos necessários para que as Serventias de Registro das Pessoas Naturais do Estado do Tocantins possam integrar seus sistemas, mediante comunicação direta com o Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC), como forma de combater o sub-registro de nascimento, garantir o acesso efetivo dos cidadãos à documentação básica e permitir que os órgãos públicos obtenham informações concretas para a formulação de políticas públicas sociais e para combater as fraudes e crimes relacionados ao registro civil das pessoas.

O relatório técnico será construído a partir da revisão de literatura, com vistas a identificar a importância do registro civil na efetivação dos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados, bem como explicitar a anotação para controle estatístico do registro da pessoa natural e o reflexo do registro da pessoa natural como meio de acesso às políticas públicas de garantia dos direitos fundamentais e sociais.

Em seguida, será realizado um levantamento de dados das informações contidas no Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC) e nos Registros de Nascimento nas Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais do Tocantins, para que, por meio do cruzamento de dados e de um enfoque teórico e objetivo descritivo, seja registrada a forma como as informações da Declaração de Nascido Vivo são recepcionadas e alimentadas no Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC).

Por fim, será feita uma análise do impacto dos ODS no enfrentamento do sub-registro, além de uma análise de diversos estudos de caso que se debruçaram sobre relatos de sucesso no avanço no combate ao sub-registro de nascimento em diversos territórios do Brasil e do mundo, com a finalidade de identificar melhores estratégias para o enfrentamento ao sub-registro de nascidos vivos.

O primeiro capítulo explicará a importância do sistema de registro de nascimento no Brasil como elemento fundamental para a dignidade da pessoa humana, relacionando-o com a garantia dos direitos humanos, a promoção da igualdade e justiça social. No contexto brasileiro, o registro de nascimento se destaca como um pilar para a efetivação dessas garantias, oferecendo a base legal e o reconhecimento necessários para o exercício pleno da cidadania.

Considerando o conjunto dos procedimentos técnicos descritos, aliados aos objetivos também expressos, os resultados serão consubstanciados na forma de relatório técnico de pesquisa, que proporrá, ao final, um projeto de lei com a finalidade de avançar no combate ao sub-registro de nascidos vivos no Estado do Tocantins. Além disso, trata-se de uma produção técnica de fácil replicação, econômica e eticamente viável, podendo ser

realizada não apenas no âmbito do Estado do Tocantins, mas também em todo o território nacional. Isso porque valoriza os registradores civis, responsáveis pelos Ofícios da Cidadania.

1 – A CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA POR MEIO DO SISTEMA DE REGISTRO DE NASCIMENTO DA PESSOA NATURAL NO BRASIL

Neste capítulo, discutirá a importância do sistema de registro de nascimento no Brasil como um mecanismo fundamental para a concretização da dignidade da pessoa humana. Explorar-se-á a relação intrínseca entre o registro de nascimento e a garantia dos direitos humanos, destacando como o acesso a esse direito básico pode influenciar a igualdade social e a inclusão.

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental que guia a busca por sociedades justas e igualitárias. No contexto brasileiro, o sistema de registro de nascimento emerge como um pilar essencial para efetivar esse princípio. Este capítulo explora como o sistema de registro de nascimento no Brasil contribui para a concretização da dignidade da pessoa humana.

A importância da ausência de registro de nascimento na concretização da cidadania e, por conseguinte, na dignidade humana, é um aspecto crucial a ser considerado. Como será discutido neste estudo, a ausência ou sub-registro de nascimentos não apenas priva os indivíduos de sua identificação legal, mas também mina a noção fundamental de dignidade humana.

É evidente que a carência de registro tem implicações abrangentes, gerando um impacto significativo na qualidade de vida das pessoas e na coesão da sociedade. A falta de reconhecimento oficial se manifesta em formas de pobreza, exclusão do mercado de trabalho formal, restrição ao acesso à educação, à participação política, aos bens de consumo e até mesmo à habitação adequada. Todas essas são pré-condições essenciais para garantir uma vida mínima com dignidade, e sua ausência representa as ramificações desoladoras desse problema (Calixto; Parente, 2017).

A ausência de um registro de nascimento confere invisibilidade, retirando do cenário público uma parcela significativa da população. Isso, por sua vez, não apenas compromete a dignidade das pessoas, mas também revela a inadequação do Estado em cumprir sua responsabilidade de assegurar o bem-estar social. Diante disso, fica evidente que

restaurar a dignidade desses indivíduos exige ações muito mais abrangentes do que a simples emissão de uma certidão de nascimento.

Portanto, é imperativo reconhecer que a questão do registro de nascimento vai além da esfera jurídica; ela toca profundamente na própria tessitura da sociedade. A concretização da cidadania e a preservação da dignidade humana demandam esforços coordenados para abordar as causas subjacentes da falta de registro, tais como disparidades socioeconômicas e barreiras de acesso aos serviços básicos. Somente por meio de uma abordagem holística e abrangente poderemos enfrentar o desafio de restaurar a dignidade e a cidadania plena daqueles que foram marginalizados pelo sub-registro de nascimento (Voltolini; Silveira, 2017).

Mello (2003) enfatiza o registro de nascimento como um direito humano fundamental que transcende o ato burocrático, servindo como base para outros direitos e serviços essenciais. Por meio do registro de nascimento, cada indivíduo ganha reconhecimento legal, adquirindo acesso a oportunidades e garantias que moldam sua trajetória na sociedade (Mello, 2023).

A conexão entre o registro de nascimento e a identidade individual é crucial na construção da cidadania, já que o acesso aos direitos civis, políticos e sociais está intrinsecamente ligado à capacidade de ser reconhecido como sujeito de direitos. Dessa forma, o registro de nascimento atua como um alicerce para a participação ativa na vida social e política.

A dignidade da pessoa humana, erigida como um princípio fundamental na seara dos direitos humanos constitui a base ética que norteia as sociedades democráticas em sua busca pela justiça, igualdade e respeito aos direitos individuais. No contexto do sistema de registro de nascimento, o reconhecimento da dignidade da pessoa humana emerge como um elemento primordial, pois permeia a própria razão de existir desse sistema e seu impacto na vida de cada ser humano.

É a essência do valor intrínseco de cada indivíduo, independentemente de sua origem, status social, crenças ou características pessoais. Essa concepção é fundamentada na própria condição humana, como expressa a Declaração Universal dos Direitos Humanos ao proclamar, em seu preâmbulo, que o reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana é o alicerce da liberdade, da justiça e da paz no mundo (ONU, 1948).

A dignidade da pessoa humana encontra sua manifestação concreta nos direitos fundamentais. Cada direito, desde o direito à vida até a liberdade de expressão, é um elo na corrente que protege e promove a dignidade de cada indivíduo, sendo os direitos fundamentais uma resposta jurídica à necessidade de reconhecer a importância intrínseca da dignidade humana.

O registro de nascimento, além de um ato administrativo, é um ato de reconhecimento da própria existência de um ser humano. Ele confere identidade, cidadania e personalidade jurídica, reafirmando a presença de um novo membro na sociedade. Sendo um ato fundamental de reconhecimento da dignidade, que está no cerne de todas as ações e interações sociais e legais.

A busca pela universalização do sistema de registro de nascimento é uma extensão prática do respeito à dignidade da pessoa humana. A acessibilidade e eficiência desse sistema refletem o compromisso de uma sociedade em garantir que cada indivíduo seja reconhecido, valorizado e protegido legalmente desde o início de sua jornada. A garantia de um registro universal é, portanto, uma afirmação tangível do valor intrínseco de cada pessoa.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inextricavelmente entrelaçado com o sistema de registro civil, que confere identidade legal, cidadania e personalidade jurídica a cada indivíduo desde o momento de seu nascimento. Essa interligação não é apenas uma questão técnica ou administrativa, mas sim uma afirmação tangível do valor intrínseco de cada ser humano e de sua pertença à comunidade e à sociedade como um todo.

De modo que a ausência do registro de nascimento acarreta a impossibilidade de usufruir dos serviços essenciais oferecidos pela sociedade. Além disso, em situações em que a pessoa que não teve seu nascimento registrado falece, ela é sepultada como indigente, sem que sua identidade tenha sido oficialmente reconhecida.

O registro de nascimento desempenha um papel crucial não apenas em comprovar o evento do nascimento, mas também em estabelecer a identidade de uma pessoa na sociedade. Dentro desse contexto de reconhecimento da singularidade humana, emerge o nome próprio, que abrange tanto o prenome quanto o sobrenome. Este nome serve como uma designação pública da pessoa e é formalizado por meio do registro civil das pessoas naturais.

Além de atestar o nascimento e o nome, a certidão de nascimento desempenha um papel mais abrangente. Ela serve como evidência da idade da pessoa registrada, assim como sua filiação e outras conexões familiares. Além disso, ela proporciona informações sobre a

nacionalidade e local de nascimento, e muitas vezes é um documento necessário para a obtenção de outras identificações, como a carteira de identidade (Voltolini; Silveira, 2017).

Para todos os cidadãos brasileiros nascidos no país ou não, o registro de nascimento é uma garantia assegurada gratuitamente no Livro A do registro civil das pessoas naturais. Esse direito é essencial para a consolidação da cidadania, permitindo que cada indivíduo seja oficialmente reconhecido como membro da sociedade.

O registro civil é o alicerce no qual a identidade de uma pessoa é construída perante a sociedade e perante a lei. Ele é o documento que atesta legalmente a presença de um novo ser humano no mundo, conferindo-lhe um nome, uma data de nascimento e uma filiação. Esse ato de registro, em si mesmo, é um ato de reconhecimento da humanidade do indivíduo, sendo esse o primeiro passo para a afirmação de sua dignidade.

A universalização do registro civil é uma busca constante para garantir que todos os indivíduos, independentemente de sua origem, gênero, raça ou condição socioeconômica, sejam reconhecidos legalmente. Por intermédio dessa universalização, a sociedade afirma que cada pessoa possui um valor intrínseco, merecendo respeito, proteção e acesso igualitário aos direitos. A falta de registro, por outro lado, pode resultar em marginalização e invisibilidade social, privando as pessoas de suas garantias fundamentais, fomentando a conhecida “adoção à brasileira” (registro do filho de outra pessoa em seu próprio nome), que por sua vez facilita o tráfico de crianças.

O registro civil vai além do mero ato de identificação; ele é a base para a afirmação e o exercício dos direitos fundamentais. Por meio do registro, as pessoas obtêm prova tangível de sua existência legal, permitindo-lhes acessar uma ampla gama de serviços e direitos, como educação, saúde e participação na vida política e social. Para mais, o registro é um passo crucial para conferir capacidade jurídica às pessoas, permitindo que elas celebrem contratos, herdem bens e exerçam seus direitos na esfera legal.

O assento de nascimento não é uma mera formalidade passageira; ele tem um impacto duradouro na vida de cada indivíduo. Ele acompanha a pessoa desde o nascimento até a morte, registrando marcos importantes ao longo do caminho, como casamento, paternidade e óbito. Esse registro contínuo reforça a mensagem de que a dignidade humana não é efêmera, mas sim um valor constante que merece ser reconhecido e protegido ao longo de toda a vida.

Neste contexto, emerge a luta contra o sub-registro como a abordagem primordial para estabelecer um patamar jurídico mínimo e digno para todos, de maneira descomplicada,

direta e acessível. Isso se alinha precisamente com os objetivos dos Registros Cíveis de Pessoas Naturais, que buscam proporcionar exatamente isso, alinhados com todas as políticas públicas assumidas.

A ausência e a morte presumida são institutos que visam regular situações em que a pessoa desaparece sem deixar notícias, protegendo seus bens e interesses. Imagine um caso em que um marinheiro embarca em um navio que naufraga em alto-mar, sem que sejam encontrados sobreviventes ou corpos. Após um determinado período de tempo sem notícias, a lei permite que seja declarada a morte presumida do marinheiro, possibilitando a abertura da sucessão e a transferência de seus bens aos herdeiros, garantindo, assim, a continuidade da vida jurídica mesmo na ausência física da pessoa (Ramos, 2010).

No âmbito jurídico, a pessoa é definida como o ente capaz de ser titular de direitos e obrigações. A pessoa natural, ou seja, o ser humano adquire personalidade jurídica no momento do nascimento com vida, tornando-se, a partir de então, sujeito de direitos e deveres. Essa personalidade jurídica se extingue com a morte, embora a lei assegure a proteção de certos direitos da personalidade mesmo após o falecimento, como é o caso do direito ao nome e à imagem, evitando que a memória do falecido seja vilipendiada ou explorada comercialmente sem autorização dos seus herdeiros (Nascimento, 2020).

O conceito de pessoa evoluiu ao longo da história, expandindo-se para além do indivíduo nascido com vida. Atualmente, o Código Civil brasileiro reconhece a personalidade jurídica do nascituro, desde a concepção, para fins de proteção aos seus direitos. Essa proteção se estende a situações como a possibilidade de o nascituro receber doações, ser beneficiário de seguro de vida ou ter seus direitos sucessórios resguardados em caso de falecimento do pai antes do seu nascimento. Imagine um caso em que um homem falece durante a gravidez de sua esposa. O nascituro, mesmo ainda não tendo nascido, terá seus direitos sucessórios garantidos, podendo herdar os bens do pai como se já tivesse nascido na data do falecimento (Nascimento, 2020).

Além disso, a lei também reconhece a personalidade jurídica de certos entes despersonalizados, como as sociedades, as fundações e as associações, conferindo-lhes capacidade para adquirir direitos e contrair obrigações em nome próprio. Essa personalidade jurídica distinta da dos seus membros permite que esses entes atuem no mundo jurídico com autonomia. Uma empresa, por exemplo, pode celebrar contratos, adquirir bens, contratar funcionários e responder por dívidas em seu próprio nome, independentemente dos seus sócios ou acionistas. Da mesma forma, uma fundação pode receber doações, administrar um

patrimônio e realizar projetos sociais em nome próprio, sem que seus fundadores ou diretores sejam pessoalmente responsáveis por suas ações.

Os direitos da personalidade, intrínsecos à pessoa humana, visam proteger atributos essenciais da sua existência e integridade. São direitos inatos, irrenunciáveis, intransmissíveis e imprescritíveis.

O direito à vida, considerado o mais fundamental de todos os direitos, é garantido pela Constituição Federal, assegurando a inviolabilidade da existência humana desde a concepção até a morte natural. Esse direito se manifesta na proibição do homicídio, do aborto (salvo em casos excepcionais previstos em lei, como risco de vida para a mãe ou gravidez resultante de estupro) e da eutanásia, bem como na garantia do acesso a condições mínimas de sobrevivência, como alimentação adequada, moradia digna, saneamento básico e assistência médica. Imagine um caso em que um paciente em Estado terminal solicita a um médico que realize um procedimento para acelerar sua morte, a fim de evitar o sofrimento prolongado. O médico, mesmo compadecendo-se da situação do paciente, não pode realizar tal procedimento, pois estaria violando o direito à vida, que é inviolável (Roberto, 2004, p. 352).

Não se pode esquecer do direito à integridade física e moral, o qual protege o corpo e a mente da pessoa contra qualquer forma de agressão ou violação. Imagine um caso de violência doméstica, em que uma mulher é agredida física e psicologicamente por seu companheiro. Essa mulher tem seu direito à integridade física e moral violado e pode buscar a proteção da lei, solicitando medidas protetivas, como o afastamento do agressor do lar, e buscando indenização por danos morais pelos sofrimentos causados (Aurelli; Leite, 2024).

Não menos importante é o direito à liberdade, o qual engloba um amplo espectro de liberdades, como a liberdade de expressão, de pensamento, de crença, de locomoção, de associação e de reunião. A liberdade de expressão, por exemplo, permite que um jornalista publique uma reportagem crítica sobre um político, desde que baseada em fatos verídicos e sem a intenção de difamar ou caluniar. A liberdade de crença garante o direito de uma pessoa praticar sua religião sem ser discriminada ou perseguida por suas convicções (Aurelli; Leite, 2024).

Quando se fala em direito à honra e à imagem, está-se diante da tutela da reputação e da representação visual da pessoa. Imagine um caso em que fotos íntimas de uma pessoa são divulgadas sem seu consentimento na internet. Essa pessoa tem seu direito à imagem violado e pode buscar a remoção das fotos e a indenização por danos morais pelos constrangimentos e prejuízos sofridos.

O que não deixa de ser uma tutela ao direito à privacidade, assegurando o direito de ter sua vida privada respeitada e protegida. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) representa um importante marco na proteção da privacidade no Brasil. Imagine que uma empresa coleta dados pessoais de seus clientes, como nome, endereço e CPF, para fins de cadastro. Essa empresa deve garantir que esses dados sejam armazenados de forma segura, que sejam utilizados apenas para as finalidades informadas aos clientes e que não sejam compartilhados com terceiros sem o consentimento dos titulares (Aurelli; Leite, 2024).

A capacidade é a aptidão da pessoa para adquirir direitos e contrair obrigações por si própria. Ela se subdivide em capacidade de direito, que é a aptidão para ser titular de direitos e obrigações, adquirida com o nascimento com vida, e capacidade de fato, que é a aptidão para exercer pessoalmente os atos da vida civil. A capacidade de fato pode ser plena ou limitada, a depender da idade e do desenvolvimento mental da pessoa (Nascimento, 2020).

A capacidade plena é adquirida, em regra, aos 18 anos de idade, quando a pessoa se torna legalmente maior de idade e plenamente capaz para todos os atos da vida civil. Essa maioridade acompanha a autonomia e responsabilidade de um indivíduo para tomar decisões e gerir sua própria vida, como casar, votar, celebrar contratos, comprar e vender bens, entre outros (Aurelli; Leite, 2024).

A capacidade de fato pode ser limitada em algumas situações, como no caso dos menores de 16 anos, que são absolutamente incapazes e precisam ser representados por seus pais ou responsáveis legais em todos os atos da vida civil. Os menores entre 16 e 18 anos, por sua vez, são relativamente incapazes e podem praticar alguns atos por si próprios, como aceitar um emprego ou abrir uma conta bancária, mas precisam de assistência dos pais ou responsáveis em atos mais complexos, como comprar um imóvel ou fazer um testamento (Nascimento, 2020).

A capacidade também pode ser limitada em casos de pessoas com deficiência mental ou doença mental que impeçam o discernimento necessário para a prática de atos da vida civil. Nesses casos, a lei prevê a curatela, que é um instituto de proteção em que um curador é nomeado para representar o curatelado em seus interesses (Aurelli; Leite, 2024).

A dignidade da pessoa humana, como valor supremo e intangível, permeia todo o ordenamento jurídico, servindo como fundamento para a interpretação e aplicação das leis. Ela se manifesta na garantia de um conjunto de direitos e liberdades fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como na proibição

de qualquer forma de discriminação, tortura, tratamento desumano ou degradante (Aurelli; Leite, 2024).

A dignidade da pessoa humana também se reflete na busca por uma sociedade justa e solidária, em que todos tenham acesso a condições mínimas de vida digna, como educação, saúde, moradia, trabalho e lazer. A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um dos seus fundamentos estabeleceu um compromisso do Estado brasileiro em promover o bem-estar de todos os seus cidadãos, sem distinção de qualquer natureza.

Em suma, a dignidade da pessoa humana é um valor fundamental que deve ser respeitado e protegido em todas as suas dimensões. Ela se materializa na garantia de um conjunto de direitos e liberdades essenciais, na busca por uma sociedade justa e solidária e na proibição de qualquer forma de discriminação ou tratamento desumano. A Teoria Geral da Pessoa Natural, ao estudar o ser humano como sujeito de direitos, contribui para a compreensão e aplicação desse valor fundamental, assegurando que a dignidade da pessoa humana seja efetivamente reconhecida e respeitada em todas as esferas da vida social (Aurelli; Leite, 2024).

É importante ressaltar que a proteção da dignidade da pessoa humana é um desafio constante, que exige o engajamento de toda a sociedade, do Estado e da comunidade internacional, para que sejam efetivamente garantidos os direitos fundamentais de todas as pessoas, sem exceção.

1.1 Da anotação para controle estatístico ao registro da pessoa natural

A análise aprofundada do sistema de serventias extrajudiciais do registro civil brasileiro exige a compreensão de sua gênese histórica, que remonta ao período em que a Igreja Católica detinha o monopólio do registro de eventos vitais da população. Com a cristianização do Império Romano, a Igreja assumiu a função de registrar nascimentos (batismos), casamentos e óbitos, configurando o chamado “registro eclesiástico” ou “registro do vigário”. Essa prática consolidou-se devido à capilaridade da Igreja, presente em cada vila por meio da figura do pároco, que atuava como representante tanto da instituição religiosa quanto do Estado (Tiziani, 2016).

O registro eclesiástico, embora de natureza confessional, desempenhou um papel crucial na organização social e jurídica da época, servindo como prova documental de

filiação, estado civil e direitos sucessórios. Com o advento do Estado laico e a separação entre Igreja e Estado, essa função foi gradativamente transferida para órgãos estatais, culminando na criação dos cartórios de registro civil das pessoas naturais.

A influência do registro eclesiástico na formação do sistema notarial e registral brasileiro são inegáveis. A necessidade de documentar e comprovar fatos jurídicos, garantindo segurança e autenticidade às relações sociais, transcendeu a esfera religiosa e se incorporou à estrutura estatal. A fé pública, outrora atribuída aos registros eclesiásticos, passou a ser conferida aos atos notariais e registrais, garantindo sua presunção de veracidade e legitimidade (Tiziani, 2016).

A compreensão dessa evolução histórica permite traçar um paralelo entre o passado e o presente, identificando as raízes do sistema atual e as transformações ocorridas ao longo do tempo. O registro eclesiástico, embora superado em sua forma original, levou ao sistema notarial e registral brasileiro a importância da documentação, da fé pública e da segurança jurídica, elementos essenciais para a construção de uma sociedade justa e organizada.

Entretanto, a centralização do registro civil pela Igreja Católica, consolidada após a cristianização do Império Romano, foi desafiada pelo advento do Iluminismo. A crítica iluminista à imbricação entre Estado e Igreja, somada à defesa da razão como motor do progresso humano, fomentou a laicização dessa esfera (Sarno, 2010).

A universalidade, a individualidade e a autonomia, pilares da ideologia iluminista, demandavam a dissociação entre o religioso e o estatal. A transferência do registro civil para a esfera secular, com a criação de cartórios e a implementação de um sistema laico, assegurou a imparcialidade e a acessibilidade a todos os cidadãos, independentemente de suas convicções religiosas.

Essa transição, catalisada pelo Iluminismo, representou um marco na construção de um Estado laico e na salvaguarda dos direitos individuais. A secularização do registro civil possibilitou a estruturação de um sistema mais equitativo e justo, em consonância com os valores de universalidade e individualidade defendidos pelo movimento iluminista (Sarno, 2010).

A mudança paradigmática impulsionada pelo Iluminismo resultou na desvinculação do registro civil da esfera religiosa, consolidando sua natureza laica e garantindo sua função primordial na organização e na proteção dos direitos civis da sociedade.

Assim, a transição para um sistema de registro civil estatal representa uma mudança paradigmática na relação entre o Estado e as instituições religiosas, com profundas implicações para a organização social e a garantia dos direitos civis. A partir desse novo modelo, eventos vitais como nascimento, casamento e óbito são desvinculados de sua conotação religiosa e passam a ser reconhecidos como fatos jurídicos a serem documentados e regulamentados pelo Estado, independentemente das crenças individuais (Sarno, 2010).

Essa transformação, exemplificada pela Constituição Francesa de 1791, consagra a laicidade do Estado e a neutralidade em relação às diversas confissões religiosas. O Estado assume a responsabilidade de criar e gerir órgãos próprios para o registro civil, garantindo a uniformidade, a segurança jurídica e a acessibilidade desses registros a todos os cidadãos.

Article 7. - La loi ne considère le mariage que comme contrat civil. - Le Pouvoir législatif établira pour tous les habitants, sans distinction, le mode par lequel les naissances, mariages et décès seront constatés; et il désignera les officiers publics qui en recevront et conserveront les actes.¹ (França, 1971)

A transferência dessa atribuição do poder religioso para o poder civil assegura que os direitos decorrentes de nascimento, casamento e óbito sejam reconhecidos como direitos civis inerentes a todos, independentemente de suas crenças. Essa mudança fortalece o Estado, consolidando seu papel como garantidor da igualdade jurídica e da liberdade religiosa, além de contribuir para a modernização da administração pública, tornando-a mais eficiente e acessível.

A Revolução Francesa, sem dúvida, marcou um ponto de inflexão na história do registro civil, promovendo uma profunda transformação na forma como o casamento e outros atos do estado civil eram concebidos. A partir desse momento histórico, esses eventos deixaram de ser vistos como sacramentos religiosos e passaram a serem reconhecidas como instituições sociais de competência do Estado, sujeitas à regulamentação estatal e vinculantes a todos os cidadãos, independentemente de suas crenças religiosas.

Essa mudança paradigmática, que teve sua semente plantada no século XVIII, representou a desvinculação definitiva entre a religião e o Estado, transferindo para os órgãos estatais a responsabilidade de coletar, armazenar e disponibilizar as informações relativas ao estado civil das pessoas naturais. Esse novo modelo, conhecido como Sistema Francês, consolidou-se como o padrão contemporâneo de registro civil, garantindo a laicidade do

¹ Tradução Livre: Artigo 7. A lei considera o casamento apenas como um contrato civil. - O Poder Legislativo estabelecerá para todos os habitantes, indistintamente, a forma de registro de nascimentos, casamentos e óbitos; e designará os funcionários públicos que receberão e guardarão os atos.

Estado e a igualdade de todos os cidadãos perante a lei, independentemente de suas convicções religiosas (Tiziani, 2016).

No Brasil, a implementação de um sistema de registro civil secular adveio de um processo gradual, influenciado por transformações históricas e sociais significativas. Durante o período colonial, a Igreja Católica detinha a prerrogativa exclusiva do registro civil, atuando como uma extensão do Estado português. Essa situação começou a se modificar com a chegada da família real portuguesa ao Brasil em 1808, o que propiciou a abertura dos portos e o consequente contato com indivíduos de diferentes culturas e crenças religiosas.

A presença de protestantes, judeus e muçulmanos no país expôs as limitações do sistema de registro eclesiástico, que excluía os não católicos. A ausência de um sistema de provas pré-constituídas para o estado civil dessas pessoas gerava insegurança jurídica e dependência de testemunhas e outros meios menos confiáveis, como a posse de estado ou a fama pública.

Essa conjuntura evidenciou a necessidade de um sistema de registro civil laico e inclusivo, capaz de atender a todos os cidadãos, independentemente de suas convicções religiosas. A transição para um modelo secularizado foi um processo lento e gradual, mas fundamental para garantir a isonomia de direitos e a segurança jurídica de todos os brasileiros.

Nesse sentido, verifica-se que o sistema de registro civil das pessoas naturais no Brasil experimentou uma profunda metamorfose ao longo de sua trajetória histórica. Inicialmente concebido como um instrumento de cunho eminentemente estatístico, voltado para o controle demográfico e a coleta de dados populacionais, o registro civil transcendeu essa função original.

Essa transformação do registro civil, de um mero instrumento de controle estatístico para um mecanismo essencial de garantia de direitos, representa um marco na evolução do sistema jurídico brasileiro, consolidando a proteção da dignidade da pessoa humana e a promoção da cidadania.

Por esse motivo, para melhor compreensão da evolução do sistema de registro civil no Brasil, deve ser realizada uma análise aprofundada das leis que o regulamentaram ao longo do tempo. Essa investigação legislativa permite traçar um panorama histórico das transformações e adaptações pelas quais o sistema passou, desde sua concepção inicial até sua configuração atual.

Portanto, o estudo das leis que moldaram o registro civil é crucial para apreender sua importância na construção da cidadania e na salvaguarda da dignidade da pessoa humana no Brasil.

Nos primeiros anos após o descobrimento, a presença do Estado português no Brasil era bastante limitada. Portugal inicialmente adotou uma postura exploratória, focando na extração de recursos naturais, como o pau-brasil, sem um esforço significativo de colonização ou de estabelecimento de uma estrutura administrativa complexa.

Durante o período do Brasil Colônia, que vai desde a chegada dos portugueses em 1.500 até a independência em 1.822, o sistema jurídico brasileiro era baseado nas leis e ordenações portuguesas, já que o Brasil era uma colônia de Portugal.

Antes da vinda da Família Real portuguesa ao Brasil em 1808, a presença de um Estado Administrativo era muito fraca, quase inexistente, sendo que o principal controle normativo social era exercido pela Igreja Católica, que operava sob o sistema do Padroado Régio, um acordo entre o papado e a Coroa Portuguesa, que concedia ao rei de Portugal o direito de administrar e controlar os assuntos da Igreja no território colonial. Isso significava que a Igreja e o Estado estavam profundamente interligados, com o clero desempenhando funções administrativas e educativas que complementavam a governança colonial.

Assim, apesar de a primeira Constituição Brasileira, entendida como o conjunto de normas fundamentais que estabelece a organização, o funcionamento, os princípios e os limites do Estado, ser datada de 25 de março de 1824 (Constituição Política do Império do Brasil), muito pouco se ouviu falar de que, durante o período colonial, outra “Constituição” exerceu um controle social, político e econômico significativo no Brasil: as “Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia”, promulgadas em 1.707 (Vide, 1.707).

As “Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia” emergem como um marco fundamental na história jurídica brasileira. Elas consolidaram a influência da Igreja Católica na administração colonial e estabeleceram normas eclesiásticas que permearam diversos aspectos da vida social, incluindo o registro de nascimentos, casamentos e óbitos.

Embora o escopo dessas Constituições fosse primordialmente religioso, sua aplicação se estendia à esfera civil, uma vez que a Igreja, na ausência de um Estado laico consolidado, exercia funções que hoje são atribuídas ao poder público. Assim, as “Constituições Primeiras” constituem um importante documento para a compreensão da gênese do registro civil no Brasil, revelando a imbricação entre o poder eclesiástico e a administração colonial naquela época (Vide, 1707).

Por exemplo, as “Constituições Primeiras” estabeleciam regras detalhadas para o registro de batismos, casamentos e óbitos, determinando os procedimentos a serem seguidos pelos párocos, as informações a serem coletadas e os livros a serem utilizados. Essas normas, embora voltadas para a esfera religiosa, tinham implicações civis, pois os registros eclesiásticos serviam como prova de filiação, estado civil e outros fatos relevantes para a vida social e jurídica dos indivíduos (Vide, 1.707).

Além disso, as “Constituições Primeiras” abordavam questões como a legitimidade de filhos, o impedimento matrimonial, a sucessão hereditária e outros temas que, embora hoje sejam regulados pelo direito civil, naquela época eram fortemente influenciados pelo direito canônico.

A análise desse arcabouço legislativo permite identificar as raízes do sistema de registro civil brasileiro, evidenciando sua evolução de um modelo intimamente ligado à Igreja Católica para um sistema laico e estatal. Essa transição, que se consolidou com a Proclamação da República em 1.889, garantiu a todos os cidadãos, independentemente de suas crenças, o acesso aos direitos e garantias fundamentais inerentes à personalidade jurídica.

Durante esse período, o Registro Civil possuía caráter meramente religioso, voltado apenas para a população católica, ignorando parte da sociedade que não seguia o catolicismo.

Em 1.850 o Imperador Dom Pedro II editou a Lei Orçamentária nº 586, para os anos de 1.851 e 1.852, cujos regramentos, dentre outros, previa a necessidade de realização de um censo geral da população, bem como o estabelecimento do registro de nascimento e óbitos.

Art. 17. Fica o Governo autorizado:

[...]

§ 3º Para despende o que necessário for a fim de Levar a effeito no menor prazo possível o Censo geral do Imperio, com especificação do que respeita a cada huma das Provincias: e outrosim para estabelecer Registros regulares dos nascimentos e obitos annuaes. (Brasil, 1.850)

Apesar de ser uma lei orçamentária, esta foi a primeira norma de âmbito nacional a tratar sobre o registro civil de forma desvinculada dos cadastros meramente religiosos.

Para dar cumprimento às determinações contidas no art. 17, §3º, da Lei nº 586/1.850, foram editados dois Decretos: o Decreto nº 797, de 18 de junho de 1.851, destinado a regulamentar a organização do censo geral no território nacional, e o Decreto nº 798, de 18 de junho de 1.851, destinado a regulamentar o registro de nascimento e óbito.

Este é um momento interessante da história do registro civil no âmbito nacional.

Atualmente, temos uma concepção bem firme sobre a importância do registro civil para a sociedade, uma vez que ele desempenha um papel crucial, garantindo a cidadania e o acesso a direitos fundamentais, documentando os principais eventos da vida de um indivíduo, desde o nascimento até o óbito, conferindo-lhes existência legal e permitindo o exercício pleno de seus direitos e deveres. Contudo, essa não foi a visão que a sociedade teve sobre o Decreto nº 797, de 18 de junho de 1.851, e o Decreto nº 798, de 18 de junho de 1.851. Tanto que, antes mesmo de serem realmente colocados em prática, esses decretos tiveram suas execuções suspensas pelo Decreto nº 907, de 29 de janeiro de 1.852.

Os Decretos nº 797 e 798, apesar de sua importância para a organização do Estado e o controle populacional, foram suspensos devido às reações negativas e revoltas populares que desencadearam.

Conforme elucida Sidney Chalhoub (2012), o grande medo que se instaurou no Brasil em 1.852, quando os decretos que instituíam o registro civil obrigatório e o recenseamento geral da população foram recebidos com forte resistência e revoltas populares em diversas províncias, foi o temor de que essas medidas fossem um pretexto para restringir a liberdade da população livre, especialmente negros e pardos, e até mesmo para levá-los à escravidão, num contexto em que o tráfico internacional de escravos havia sido recentemente proibido (Chalhoub, 2012).

Após analisar documentos oficiais da época, como relatórios ministeriais e correspondências entre autoridades, Chalhoub (2012) indicou que o medo da escravização foi o principal motivador das revoltas. Segundo o autor, a população acreditava que o registro civil serviria para controlar e escravizar as futuras gerações de negros e pardos, enquanto o censo seria usado para identificar e escravizar aqueles em idade produtiva. Essa interpretação se conectava ao fim do tráfico africano, visto como uma ameaça à liberdade da população negra livre, que poderia ser utilizada para suprir a demanda por mão de obra antes atendida pelo tráfico.

Chalhoub (2012) destacou a forma como os revoltosos se organizaram para impedir a implementação dos decretos, atacando autoridades, invadindo igrejas e rasgando editais. O movimento, que ficou conhecido como "Ronco da Abelha", era descentralizado e espontâneo, mas demonstrava a capacidade de mobilização e resistência da população negra livre. O governo, temendo a escalada da violência e a perda de controle da situação, optou por suspender os decretos.

Em vez da execução dos decretos do registro civil obrigatório, o que se viu em janeiro de 1.852 foi um pandemônio, uma verdadeira “calamidade”, segundo a perspectiva das autoridades públicas que redigiram os relatos disponíveis sobre os acontecimentos — delegados e subdelegados, juízes de paz, juízes de direito, comandantes militares, clérigos, presidentes de província, ministros. O “povo” se levantou em boa parte do Império. Motins importantes se espalharam pelas províncias de Pernambuco, Paraíba, Alagoas, Sergipe, além de episódios localizados no Ceará e Minas Gerais, gerando apreensão e alerta geral no resto do país, a ponto de o governo recuar rapidamente e suspender a execução dos dois decretos em 29 de janeiro (Chalhoub, 2012, p. 14).

A Lei Eusébio de Queiroz (1850), que proibiu o tráfico internacional de escravos, intensificou esses temores. Com a diminuição da oferta de mão de obra escrava africana, a população livre temia ser submetida a formas de trabalho compulsório para suprir essa demanda. Os decretos, que previam um controle mais rigoroso da população através do registro civil e do censo, foram interpretados como uma ameaça à liberdade, especialmente para aqueles que já se encontravam em situação de vulnerabilidade social.

O medo da escravização ou reescravização, somado à desconfiança em relação às novas autoridades responsáveis pelos registros (juízes de paz e escrivães), alimentou a insatisfação popular e fomentou as revoltas. O governo, temendo a escalada da violência e a perda de controle da situação, optou por suspender os decretos, priorizando a manutenção da ordem e a estabilidade política em detrimento da implementação dessas importantes medidas.

Portanto, a suspensão dos decretos foi uma resposta direta à resistência popular, evidenciando a importância do contexto social e político na implementação de políticas públicas, mesmo aquelas consideradas essenciais para o desenvolvimento do Estado. O “Ronco da Abelha”, como outras revoltas da época, demonstrou a força da mobilização popular e a importância da luta pela liberdade e contra a opressão em um período marcado por profundas desigualdades sociais e tensões políticas.

Uma situação não abordada nos textos oficiais do Império, mas apontada por alguns historiadores, menciona a possibilidade de o censo expor a posse ilegal de escravos, adquiridos após a proibição do tráfico em 1.831, o que poderia ter gerado receio entre proprietários de escravos. Nesse sentido, embora a apreensão dos proprietários de escravos em relação ao censo possa ter contribuído para o clima de instabilidade, não há evidências suficientes nos relatórios oficiais do Império para afirmar que esse fator tenha sido determinante para a suspensão dos decretos. O foco principal da revolta e da consequente

suspensão das leis era a preocupação da população livre com a sua própria liberdade (Duarte, 2021).

Diante de tal cenário, foi editado o Decreto nº 907 de 1.852 como a resposta do governo às revoltas populares do "Ronco da Abelha", suspendendo os Decretos nº 797 e 798 que instituíam o registro civil e o censo geral no Brasil. Essa medida visava acalmar os ânimos e evitar a escalada da violência (Brasil, 1852).

A resistência popular à realização dessas medidas demonstra a complexidade da construção de um Estado laico no Brasil do século XIX, em um contexto de profundas desigualdades sociais e tensões raciais. O medo da escravização e a desconfiança em relação às novas autoridades encarregadas dos registros civis levaram a população a se mobilizar contra o que percebiam como uma ameaça à sua liberdade.

Portanto, a primeira tentativa de criar um sistema estatal laico de registro civil no Brasil foi frustrada pela forte oposição popular, revelando a fragilidade do processo de construção do Estado-nação e a persistência das estruturas de poder da sociedade escravista.

Após quase uma década da suspensão dos decretos anteriores (nº 797 e 798 de 1.851) devido às revoltas populares do "Ronco da Abelha", foi editado o Decreto nº 1.144 de 1.861 na tentativa de reestabelecer a obrigatoriedade do registro civil no território nacional (Brasil, 1861).

O decreto de 1.861 demonstra a capacidade do governo imperial de retomar a iniciativa de organizar o registro civil, mesmo após o fracasso da primeira tentativa e o trauma das revoltas populares.

A nova legislação centralizou o registro civil nas mãos do Estado, retirando essa atribuição da Igreja Católica e consolidando o processo de laicização do Estado brasileiro. Além disso, a criação de um sistema nacional de registro civil representou um passo importante na modernização do Estado, permitindo um controle mais efetivo da população e a coleta de dados demográficos essenciais para o planejamento de políticas públicas.

Em análise ao texto legal do Decreto nº 1.144 de 1.861, uma de suas principais características foi a obrigatoriedade do registro de nascimentos e óbitos para todos os cidadãos, independentemente de sua condição social ou racial. Ademais, apesar de a legislação ter previsto a cumprimento gradual do registro civil, com a criação de ofícios em cada município e a nomeação de oficiais responsáveis pelos registros, criou-se um sistema nacional de registro civil, uma vez que este passou a ser centralizado e padronizado em todo o país, sob a responsabilidade do Ministério do Império.

A instalação do registro civil ainda continuou a enfrentar resistência e desconfiança da população, especialmente entre os negros e pardos, que ainda tinham a possibilidade de escravização.

Além disso, a falta de infraestrutura e a escassez de recursos humanos qualificados dificultaram a efetivação do registro civil em todo o território nacional, especialmente em áreas remotas, o que levou à subnotificação de nascimentos e óbitos, comprometendo a precisão dos dados demográficos coletados (Duarte, 2021).

Apesar dos desafios e resistências, o Decreto nº 1.144 de 1.861 representou um marco importante na história do registro civil no Brasil, estabelecendo as bases para o sistema de registros civis que perdura até hoje, essencial para a cidadania e o exercício de direitos fundamentais no país.

Outro grande desafio para a implementação do sistema de registro civil nacional a ausência de regulamentação que o próprio Decreto nº 1.144 de 1.861 exigia nos casos de pessoas que não professassem a religião Católica:

Art. 2º O Governo regulará o registro e provas destes casamentos, e bem assim o registro dos nascimentos e obitos das pessoas que não professarem a Religião Catholica, e as condições necessarias para que os Pastores de Religiões toleradas possam praticar actos que produzão effeitos civis. (Brasil, 1.861).

A regulamentação do sistema de registro civil no Brasil só ocorreu em 1.863, com a edição do Decreto nº 3.069, que instituiu o Sistema Duplo de Registro. Este sistema consistia na coexistência de dois tipos de registro civil: os Registros Paroquiais, mantidos pela Igreja Católica, responsáveis pelo registro de batizados, casamentos e óbitos, e os Registros Civis, recém-criados e administrados pelo Estado, cujo objetivo era documentar nascimentos, casamentos e óbitos de maneira laica e centralizada (Brasil, 1863).

A duplicidade de sistemas gerou complexidades e desafios. Além da ausência clara de atribuições para cada sistema, a coordenação entre eles era constantemente dificultada pela Igreja Católica, que via o registro civil como uma perda de poder e influência. Em muitas situações, a Igreja incentivava a população a continuar utilizando os registros paroquiais (Tiziani, 2016).

A população, especialmente nas áreas rurais e afastadas, estava acostumada com os registros paroquiais e muitas vezes desconfiavam do novo sistema estatal, o que fez com que a coexistência dos dois sistemas resultasse em subnotificação de nascimentos, casamentos

e óbitos. Muitos cidadãos optavam por registrar apenas em um dos sistemas, ou até mesmo não realizar nenhum registro.

Apesar dessas dificuldades, o Sistema Duplo de Registro representou um período de transição importante para a consolidação do registro civil no Brasil. Com o tempo, o sistema estatal se fortaleceu e os registros paroquiais perderam relevância, até que o registro civil se tornou o sistema oficial e predominante no país.

Em 1.870, foi editada a Lei nº 1.829, que tinha como objetivo principal o recenseamento da população do Império, mas também exerceu uma influência indireta e significativa na trajetória do registro civil. A ausência de um sistema nacional de registro civil no período imperial, com os registros vitais sendo realizados de forma descentralizada e irregular pela Igreja Católica, evidenciava a necessidade urgente de um controle e organização mais eficazes dessas informações. A Lei nº 1.829, ao estabelecer o recenseamento periódico da população, impulsionou a criação de um sistema mais estruturado para o registro civil, visando à modernização do Estado e ao controle efetivo da população.

A centralização do poder e o controle social passaram a ser objetivos centrais do governo imperial, e a criação de um sistema nacional de registro civil alinhou-se a essa diretriz, permitindo ao Estado coletar e gerenciar informações vitais sobre a população de forma sistemática. Paralelamente, a tendência de laicização do Estado, com a progressiva separação entre Estado e Igreja, favoreceu a transferência do registro de eventos vitais para a esfera civil (Costa, 2016).

Apesar de a Lei nº 1.829 de 1.870 não instituir diretamente o registro civil, ela contribuiu para sua concretização ao demonstrar a importância do controle e organização das informações sobre a população. Essa lei impulsionou a necessidade de um sistema nacional de registro civil, reforçando a modernização do Estado e a centralização do poder, características do Segundo Reinado, e transferiu a coleta de dados demográficos da Igreja Católica para o governo. Isso proporcionou maior segurança jurídica e facilidades na comprovação de legitimidade para o exercício de direitos.

Contudo, a criação do sistema de registro civil só se concretizou com o Decreto nº 5.604 de 1.874, conforme detalhado na ementa do decreto "Manda observar o Regulamento desta data para execução do art. 2º da Lei nº 1.829 de 9, de setembro de 1.870, na parte em que estabelece o registro civil dos nascimentos, casamentos e óbitos."

O Decreto nº 5.604 de 1.874 foi sancionado pelo Imperador D. Pedro II com o intuito de regulamentar o artigo 2º da Lei nº 1.829, estabelecendo os procedimentos, agentes

responsáveis e abrangência do novo sistema. A regulamentação era imprescindível para a efetiva concretização do registro civil. O decreto criava o cargo de Escrivão de Paz, responsável pelos registros civis em cada município, e determinava que os registros fossem formalizados em livros próprios fornecidos pelas Câmaras Municipais, garantindo organização e preservação das informações.

O decreto especificava os dados que deveriam constar em cada tipo de registro (nascimento, casamento e óbito), assegurando a coleta de informações relevantes para identificação e controle demográfico. Também definia prazos e procedimentos para a realização dos registros, estabelecendo as responsabilidades das partes envolvidas (declarantes, testemunhas, escrivães de paz). No mais, o decreto permitia alterações e correções nos registros, mas somente por decisão judicial, garantindo a segurança jurídica e a fidelidade das informações, com penalidades para aqueles que não cumprissem as obrigações de registro.

A partir desse momento, o registro civil foi retirado do controle da Igreja Católica e transferido para o Estado, representando um passo importante na laicização e modernização do país. Ao abranger todos os cidadãos, independentemente de religião, o decreto promoveu a inclusão e a igualdade de direitos, possibilitando ao Estado coletar dados demográficos essenciais para o planejamento de políticas públicas e o controle social. Isso facilitou a comprovação de identidade, parentesco e outros direitos, contribuindo para a segurança jurídica e a resolução de conflitos.

O Decreto nº 5.604 de 1.874 foi um marco fundamental na institucionalização do Registro Civil no Brasil, consolidando sua natureza estatal, laica e universal. Apesar de sua consumação ter enfrentado desafios e atrasos, o decreto estabeleceu as bases para o sistema atual, garantindo o acesso de todos os cidadãos a esse importante serviço público e contribuindo para a construção de um Estado mais moderno e eficiente.

Mesmo com esse arcabouço legislativo, foi somente com o Decreto nº 3.316 de 1.887 que se aprovou a parte penal do Decreto nº 5.604 de 1.874, estabelecendo as penalidades para quem não cumprisse as obrigações de registro de nascimentos, casamentos e óbitos. Historicamente, esse decreto faz parte do processo de consolidação do registro civil no Brasil, que vinha se desenvolvendo desde a Lei nº 1.829 de 1.870, uma vez que garantir que as pessoas cumprissem a obrigação de registrar os eventos vitais era fundamental para o sucesso do sistema.

O art. 2º do Decreto nº 3.316 de 1.887 autorizou ainda o Governo a alterar os regulamentos sobre o sistema de registro civil, adaptando-o às demandas da sociedade e do serviço público. Em 1.888, foi editado o Decreto nº 9.886, que marcou um passo importante na consolidação do registro civil no país, pois tornou efetiva a lei de 1.870, que até então não havia sido implementada de forma completa e abrangente.

Portanto, o Decreto nº 9.886 de 1.888 implementou o que estava previsto na Lei nº 1.829 de 1.870, tornando obrigatório o registro civil de todos os brasileiros, independentemente de religião ou classe social. A partir de 1º de janeiro de 1.889, todos os eventos vitais passaram a serem registrados por oficiais do Estado, com vigência estabelecida pelo Decreto nº 10.044 de 22 de setembro de 1.888.

Sintetizando o sistema de comprovação do Registro durante esse período, Galdino Siqueira ensina que:

Os nascimentos de pessoas catholicas occorridos antes de 1.º de Janeiro de 1889 provam-se pelas certidões de baptismo, extrahidas dos livros ecclesiasticos e o das acatholicas pelos assentos do registro regulado pelo Decr. n. 3.069, de 17 de Abril de 1863, no art. 19 (Const. do Acerb da Bahia-Decr. 13 de Julho de 1832, Decr. 18 de 1838, Decr. n. 10044, de 1888). Os óbitos occorridos antes de 1 de Janeiro de 1889 provam-se por certidões extrahidas dos livros dos Cemiterios e dos Hospitais de Misericordia (Decr. n. 706, de 1851, art. 24, Decr. n. 1557, de 1855, art. 64, Decr. 13 de Julho de 1832, Decr. 18 de 11 de Julho de 1838). O dos militares podem ser provados pelas certidões dos livros hospitalares fixos ou ambulantes (Decr, n. 3607, de 1866, art. 4, § 3). (Siqueira, 1911, p. 34).

Já no período do Brasil República, o primeiro ato normativo de grande importância foi a edição do Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1.890, que consistia na promulgação da lei sobre o casamento civil no Brasil.

Este decreto foi um marco fundamental na história do registro civil brasileiro, pois institucionalizou o casamento civil no país, separando-o do casamento religioso. Até então, o casamento era regulado pela Igreja Católica, e o casamento civil era uma opção apenas para aqueles que não professavam a fé católica. Com a promulgação desta lei, o casamento civil passou a ser a única forma de casamento reconhecida pelo Estado brasileiro, garantindo direitos e deveres aos cônjuges, independentemente de sua religião (Brasil, 1890).

O casamento religioso continuou a ser permitido, mas passou a ter apenas valor religioso, sem efeitos civis. Essa mudança de paradigma trouxe um impacto profundo na sociedade brasileira, pois, além de fortalecer o caráter laico do Estado, a separação entre casamento civil e religioso garantiu a liberdade religiosa e a igualdade de todos os cidadãos perante a lei.

Com a ampliação do acesso ao casamento, o casamento civil tornou-se acessível a todos os cidadãos, independentemente de sua religião, promovendo a inclusão e a igualdade de direitos. Essa mudança impulsionou a modernização do registro civil, que passou a ter um papel ainda mais central na vida dos cidadãos brasileiros.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 1.916, evidenciou-se um avanço significativo para o Sistema de Registro Civil brasileiro, consolidando e expandindo as normas e procedimentos relacionados aos registros de nascimentos, casamentos e óbitos. O Código Civil reforçou a centralização do registro civil nas mãos do Estado, estabelecendo regras claras para a organização e funcionamento dos cartórios, a competência dos oficiais de registro e os procedimentos para a realização dos registros. Assim, além de confirmar o registro de nascimentos, casamentos e óbitos, o Código Civil também incluiu o registro de interdições, emancipações, ausências e óbitos presumidos, ampliando o escopo do sistema e sua importância na vida civil dos cidadãos (Costa, 2016).

Dessa forma, ao estabelecer normas mais detalhadas e rigorosas para os registros, o Código Civil contribuiu para aumentar a segurança jurídica das informações registradas, dificultando fraudes e garantindo a autenticidade dos documentos. Outro fator importante trazido pelo Código Civil foi à possibilidade de qualquer pessoa obter certidões dos registros, facilitando o acesso à informação e à comprovação de direitos, além de manter a laicidade do registro civil, consolidada anteriormente, garantindo que o registro dos eventos civis fosse independente de qualquer vínculo religioso (Costa, 2016).

Promulgado em 7 de fevereiro de 1.924, sob a presidência de Arthur Bernardes, o Decreto nº 4.827 surge como uma peça fundamental na consolidação e organização do sistema de registros públicos no Brasil, após a promulgação do Código Civil de 1.916. O objetivo central do decreto era reorganizar os registros públicos instituídos pelo Código, adaptando-os às novas demandas e necessidades da sociedade brasileira (Brasil, 1924).

Da leitura do artigo 1º do Decreto nº 4.827 de 1.924, verifica-se que o texto normativo definiu os tipos de registros públicos, estabelecendo cinco categorias: Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Registro de Títulos e Documentos, Registro de Imóveis e Registro da Propriedade Literária, Científica e Artística. Essa categorização organizou o sistema e delimitou as competências de cada tipo de registro. O decreto também especificou os atos que devem ser registrados em cada categoria, incluindo nascimentos, casamentos, óbitos, interdições, emancipações, contratos, hipotecas, penhoras, entre outros. Essa detalhada enumeração garantiu a abrangência do sistema e a segurança

jurídica dos atos registrados (Art. 2º ao 5º), organizando e sistematizando os diferentes tipos de registros públicos, delimitando suas competências e estabelecendo procedimentos claros para sua realização.

O decreto também previu que os registros públicos seriam realizados por oficiais privativos e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República no Distrito Federal e pelos Estados, conforme suas leis de organização judiciária. Essa medida profissionalizou o serviço e garantiu a continuidade e a estabilidade dos registros, garantindo a segurança jurídica dos atos registrados.

A autorização dada ao Presidente da República para consolidar as disposições sobre registros públicos e expedir novos regulamentos, adaptando o sistema às necessidades da sociedade e do Estado, permitiu a atualização e o aprimoramento contínuo do sistema, levando em consideração as mudanças sociais e tecnológicas do país.

Pouco tempo depois, foi promulgado o Decreto nº 18.542 de 1.928, que aprovou o regulamento dos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil de 1916 e representou um grande passo na direção da codificação e organização dos registros públicos no Brasil (Frederes; Schwid, 2019). O decreto buscou aprimorar e sistematizar os procedimentos relacionados aos registros públicos, estabelecendo normas mais claras e detalhadas sobre o funcionamento dos cartórios, a competência dos oficiais de registro e os requisitos para a realização dos registros.

Houve uma consolidação sobre a responsabilidade na declaração do registro, proibindo a entrega de processos de justificação de idade às partes e determinando a lavratura de um resumo da justificação, arquivado como prova em caso de falsidade, o que visava aumentar a segurança e a confiabilidade dos registros, dificultando fraudes e garantindo a autenticidade dos documentos (Costa, 2016).

Importante destacar que o texto reforçou a inclusão da categoria "cor" nos registros, o que permitiu um melhor acompanhamento das características demográficas da população brasileira e contribuiu para estudos sobre desigualdades sociais e raciais. O Decreto nº 18.542 de 1.928 teve um papel fundamental na modernização e consolidação do Sistema de Registro Civil brasileiro, promovendo maior organização, segurança jurídica e inclusão social. Suas disposições contribuíram para o aprimoramento dos serviços de registro e para a construção de um sistema mais eficiente e adaptado às necessidades da sociedade brasileira, levando-o a ser considerado como um dos passos mais importantes na direção da criação de

um Código de Registros Públicos, que sistematizaria e unificaria toda a legislação relacionada aos registros públicos no Brasil (Mesquita, 1957).

Em 1.939, foi editado o Decreto nº 4.857, que não trouxe grandes mudanças legislativas se comparado com o Decreto nº 18.542 de 1.928. Na verdade, conforme explica Euclides de Mesquita (1957), o decreto de 1.939 é, com pequenas modificações, uma cópia do decreto anterior. Contudo, tendo em vista o período em que o Decreto 4.857 foi promulgado (1939), no contexto do Estado Novo, regime ditatorial liderado por Getúlio Vargas, caracterizado pela centralização do poder e pelo controle social, é possível aferir que as alterações no decreto tenham visado aprimorar o controle do Estado sobre a população, por meio de um sistema de registro civil mais eficiente e rigoroso.

O Estado Novo também se caracterizou pela valorização da família e da moral tradicional. Uma das poucas inovações introduzidas pelo Decreto 4.857 destaca-se pela vedação ao registro de prenomes que exponham seus portadores ao ridículo, uma expressão dessa tendência conservadora. Essa medida, presente no artigo 69 do decreto, demonstra preocupação com a proteção da dignidade da pessoa humana, impedindo que os pais escolham nomes que possam causar constrangimento ou humilhação aos filhos (Mesquita, 1957).

O principal regramento sobre o registro civil surgiu com a edição da Lei nº 6.015 de 1.973, conhecida como a Lei dos Registros Públicos (LRP), a qual representou um marco fundamental na modernização e consolidação do sistema de registro civil no Brasil. Ela promoveu uma profunda reformulação da legislação anterior, introduzindo uma série de inovações que impactaram significativamente a organização, os procedimentos e a acessibilidade dos serviços de registro.

A Lei de Registros Públicos reuniu e sistematizou toda a legislação dispersa sobre registros públicos, consolidando-a em um único diploma legal e atualizando as normas de acordo com as necessidades da época. Essa consolidação trouxe maior clareza e segurança jurídica ao sistema, facilitando sua aplicação e compreensão (Tiziani, 2016).

Destaca-se que a lei reforçou a centralização da administração do registro civil no âmbito estadual, com a criação de órgãos de fiscalização e controle, como os Corregedores-Gerais de Justiça, promovendo maior uniformização dos procedimentos e padronização dos serviços em todo o país (Costa, 2016). Também houve a ampliação dos serviços do registro civil, incluindo novos tipos de registros, como o de títulos e documentos e o de pessoas jurídicas, além de prever a possibilidade de criação de novas modalidades de registro por lei,

refletindo a crescente complexidade das relações sociais e a necessidade de documentar e garantir a segurança jurídica de diversos atos da vida civil.

A lei introduziu diversas inovações nos procedimentos de registro, como a simplificação de formalidades, a possibilidade de registro eletrônico e a criação de sistemas informatizados, visando agilizar e facilitar o acesso aos serviços, tornando-os mais eficientes e adequados à realidade da época. A LRP também incorporou a previsão constitucional de gratuidade do registro civil para os reconhecidamente pobres, garantindo o acesso universal a esse serviço essencial e reforçando seu caráter de direito fundamental, contribuindo para a inclusão social e a redução das desigualdades no acesso à cidadania (Frederes; Schwid, 2019).

Dessa forma, verifica-se que a Lei nº 6.015/1.973 representou um marco na evolução do sistema de registros no Brasil, ao reunir e sistematizar as normas, modernizando a legislação e garantindo um sistema mais eficiente, acessível e inclusivo, adaptado às novas necessidades da sociedade brasileira. Essa evolução do Sistema de Registro Civil brasileiro, desde suas origens com o Decreto nº 4.827 de 1924 até a criação da Lei nº 6.015 de 1.973, reflete as mudanças sociais e políticas do Brasil, adaptando o sistema às novas demandas e avanços tecnológicos, sempre com o objetivo de garantir a segurança jurídica, a inclusão social e a igualdade de direitos dos cidadãos brasileiros.

1.2 O reflexo do registro da pessoa natural como meio de acesso às políticas públicas de garantia dos direitos fundamentais e sociais

O registro civil da pessoa natural, embora pareça um ato simples, carrega uma profunda dimensão de cidadania. Ele é a porta de entrada para o reconhecimento formal do indivíduo perante o Estado e a sociedade, permitindo o acesso a uma série de direitos e garantias fundamentais. No entanto, a realidade brasileira revela um cenário preocupante: o sub-registro — a ausência ou precariedade do registro civil — ainda afeta uma parcela significativa da população, perpetuando um ciclo de invisibilidade e exclusão social.

Este capítulo propõe analisar os impactos negativos do sub-registro na efetivação da justiça social e na garantia dos direitos humanos. Investigaremos como a falta de um registro civil completo e adequado limita o acesso a direitos básicos, como o nome, a nacionalidade, a filiação, a identidade e a naturalidade. Abordaremos, ainda, como essa invisibilidade legal interfere no acesso a políticas públicas essenciais, como saúde, educação, benefícios assistenciais e direitos políticos.

Ao longo desta reflexão, destacaremos que o registro civil não é apenas um procedimento burocrático, mas um instrumento crucial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Garantir o acesso universal ao registro civil em todas as suas dimensões é um passo fundamental para romper o ciclo de exclusão e assegurar a plena cidadania a todos os brasileiros.

Os impactos negativos do sub-registro na justiça social e nos direitos humanos são profundos e abrangentes, pois privam os indivíduos do reconhecimento formal de sua existência, impedindo-lhes o acesso a uma série de direitos fundamentais garantidos pelo Estado. A ausência de registro civil, que é um direito universal e gratuito, impede o acesso a diversos direitos e oportunidades, perpetuando desigualdades e vulnerabilidades.

Calixto e Parente (2017) destacam que o registro civil é um direito personalíssimo que materializa a existência da pessoa na sociedade, permitindo o exercício dos direitos civis, políticos, econômicos e sociais. Sem esse registro, o indivíduo se torna invisível para o Estado, não constando nas estatísticas sociais e sendo excluído da proteção estatal, o que pode levar à exploração infantil, ao tráfico de drogas e à exclusão de programas sociais (Calixto; Parente, 2017).

Além disso, Voltolini e Silveira (2017) observam que o sub-registro impede que o indivíduo exerça plenamente sua cidadania e compromete sua dignidade humana, dificultando a concretização dos direitos previstos na Constituição Federal (Voltolini; Silveira, 2017).

Para compreender melhor a invisibilidade político-social das pessoas sem registro civil, destaca-se a tese de doutorado de Fernanda Escóssia, intitulada. *Invisíveis: uma etnografia sobre identidade, direitos e cidadania nas trajetórias de brasileiros sem documento* (2019), que explora as histórias de brasileiros que viveram sem documentação oficial até procurarem suas certidões de nascimento por meio de um serviço itinerante em um ônibus, localizado na Praça Onze, no Rio de Janeiro.

O estudo, fruto de dois anos de trabalho de campo, examina a vivência dos “invisíveis” — aqueles sem documentos que não existem oficialmente para o Estado. Essas pessoas enfrentam desafios cotidianos, como a exclusão do sistema educacional, a falta de acesso a serviços médicos e a impossibilidade de participar de programas sociais. A busca pela certidão de nascimento é, portanto, um passo crucial não apenas para acessar serviços, mas também para se reconhecerem como sujeitos de direitos (Escóssia, 2019).

Escóssia analisa o papel do documento como chave para o controle estatal, ao mesmo tempo em que reflete sobre como ele permite o acesso a direitos. O processo burocrático enfrentado pelos indocumentados, conhecido como “síndrome do balcão”, revela as dificuldades enfrentadas pelas pessoas que precisam passar por inúmeras etapas para provar sua existência (Escóssia, 2019).

A autora também descreve audiências judiciais em que essas pessoas, sem documentos, devem construir a verdade de sua existência perante um juiz, um processo que desafia os limites do sistema burocrático estatal. Além disso, ela problematiza a ideia de que a busca por documentação é mais do que a simples obtenção de um papel; trata-se do acesso a direitos, cidadania e, muitas vezes, da recuperação da própria história pessoal e familiar (Escóssia, 2019).

Além da análise técnica do sub-registro, Escóssia (2019) oferece uma perspectiva empírica e profundamente humana sobre as vidas das pessoas sem documentação oficial. O impacto social do sub-registro é evidenciado por histórias individuais que ilustram como a ausência de um registro civil afeta diretamente a efetivação dos direitos sociais e fundamentais. Esses indivíduos, ao viverem “à margem do Estado”, enfrentam uma série de barreiras que dificultam seu acesso à cidadania plena e aos direitos básicos, como educação, saúde, trabalho e previdência social (Escóssia, 2019).

A análise das trajetórias de vida desses “invisíveis” revela o impacto concreto dessa invisibilidade legal, especialmente em relação à exclusão social, à precariedade das condições de vida e à impossibilidade de acessar políticas públicas essenciais. O sub-registro, assim, não se trata apenas de um dado estatístico, mas de uma realidade que perpetua desigualdade e injustiça social.

A “síndrome do balcão”, uma expressão utilizada para descrever as dificuldades burocráticas enfrentadas pelos indocumentados, é um exemplo claro de como o sistema, em vez de facilitar o acesso aos direitos, se torna mais uma barreira para os cidadãos que tentam regularizar sua situação. Esse ciclo de exclusão e marginalização é retratado de maneira crítica na obra, sublinhando os desafios da inclusão social no Brasil (Escóssia, 2019).

Portanto, ao ilustrar os malefícios do sub-registro com base em experiências reais, dando voz aos invisíveis e destacando a complexidade e a importância do acesso à documentação como um primeiro passo para a inclusão social e a concretização dos direitos fundamentais, oferece-se uma compreensão profunda das consequências sociais do sub-

registro. O papel da documentação, como um símbolo de reconhecimento e pertencimento à sociedade, é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Em resumo, o sub-registro civil priva o indivíduo de sua identidade legal, tornando-o “invisível” aos olhos do Estado e da sociedade. Conforme afirmam Voltolini e Silveira (2017), a falta do registro de nascimento impede o acesso aos serviços sociais básicos e, em caso de falecimento, a pessoa que não teve seu nascimento registrado é enterrada como indigente (Voltolini; Silveira, 2017).

A falta de registro civil também dificulta a participação plena na sociedade, impactando a capacidade do indivíduo de exercer seus direitos civis e políticos. Sem documentos, o indivíduo encontra barreiras para votar, obter emprego formal, abrir conta bancária, matricular-se em instituições de ensino e até mesmo se casar legalmente. Como destaca Calixto e Parente (2017), a ausência do registro civil de nascimento coloca as crianças em situação de vulnerabilidade ao trabalho infantil, à exploração sexual, ao aliciamento para o crime e ao tráfico de drogas (Calixto; Parente, 2017).

O sub-registro aprofunda a vulnerabilidade de indivíduos e famílias, especialmente os que vivem em situação de pobreza e marginalização social. A falta de documentos básicos dificulta o acesso a programas sociais e políticas públicas, perpetuando desigualdades e limitando oportunidades de desenvolvimento.

Essa situação não se limita aos aspectos jurídicos e políticos do indivíduo. A falta de reconhecimento legal e a exclusão do sistema podem ter um impacto profundo na autoestima e na percepção de si, levando a sentimentos de desvalorização e invisibilidade social. Conforme afirma Escóssia (2019), sem documentos, o indivíduo perde o reconhecimento de si como merecedor de direitos, o que gera consequências psicológicas para ele.

Resumidamente, o sub-registro perpetua um ciclo de exclusão social, limita o acesso a direitos fundamentais e aprofunda desigualdades, impactando negativamente a justiça social e a dignidade da pessoa humana. A garantia do registro civil para todos é, portanto, um passo crucial para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, na qual todos os cidadãos tenham a oportunidade de exercer seus direitos e alcançar seu pleno potencial.

2 – O SUB-REGISTRO DE NASCIMENTO NO ESTADO DO TOCANTINS

O sub-registro de nascimento, fenômeno silencioso caracterizado pela ausência do registro civil dentro do prazo legal, configura uma grave violação ao direito fundamental à identidade e à cidadania. Essa omissão perpetua um ciclo de invisibilidade social e exclusão, impedindo o acesso a direitos básicos como educação, saúde e assistência social, o que acentua desigualdades e vulnerabilidades. No Estado do Tocantins, essa situação, muitas vezes invisível, exige atenção e intervenção, o que justifica a presente pesquisa. Seu objetivo

é não apenas identificar e quantificar os casos de sub-registro, mas também aprofundar a compreensão de suas causas e consequências, contribuindo para a construção de soluções efetivas.

Com caráter exploratório, a pesquisa busca lançar luz sobre essa realidade complexa por meio da análise comparativa dos dados do Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC) e dos registros civis do Tocantins. Essa abordagem permitirá identificar discrepâncias e lacunas, revelando a magnitude do problema e suas nuances regionais. Imagine, por exemplo, uma criança nascida em uma comunidade rural remota, onde o acesso ao cartório é dificultado pela distância e pela falta de transporte. Sem o registro civil, essa criança se torna invisível para o Estado, impossibilitada de frequentar a escola, receber vacinas ou ter acesso a programas sociais.

Além da quantificação, o estudo buscará aprofundar a compreensão do sub-registro, investigando suas causas e consequências. Serão analisados fatores como a distância dos cartórios, o desconhecimento sobre a importância do registro, a pobreza, a exclusão social e até questões culturais, com o objetivo de identificar os obstáculos que impedem o acesso ao registro civil. As consequências do sub-registro, que incluem a dificuldade para matricular-se na escola, obter documentos, acessar programas sociais, casar-se legalmente ou exercer o direito ao voto, também serão exploradas, evidenciando o impacto dessa violação na vida dos indivíduos e da sociedade como um todo. Uma pessoa sem registro civil é como um fantasma, sem existência legal, privada de oportunidades e condenada à marginalização.

A metodologia de coleta de dados utilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) também será analisada, buscando-se identificar suas vantagens e limitações. Serão avaliados a precisão dos dados, a abrangência da coleta e a acessibilidade das informações, considerando o contexto específico do Tocantins. A partir de uma abordagem metodológica que combina elementos quantitativos e qualitativos, utilizando análise documental, pretende-se traçar um panorama abrangente do sub-registro no Tocantins, fornecendo subsídios para a formulação de políticas públicas eficazes que visem a erradicação desse obstáculo à plena cidadania.

Em suma, este estudo se propõe a contribuir de forma significativa para o debate sobre o sub-registro de nascimento no Tocantins. O objetivo não é apenas mapear o problema, mas também aprofundar sua compreensão e fornecer subsídios para a construção de soluções efetivas. A erradicação do sub-registro é um passo essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde todos os cidadãos tenham seus direitos garantidos

desde o nascimento, independentemente de sua origem social, localização geográfica ou qualquer outra condição. O registro civil é a porta de entrada para a cidadania plena, e este estudo visa abrir essa porta para todos os tocaninenses.

2.1 Contextualização do problema do sub-registro

O registro civil de nascimento é um direito fundamental, reconhecido internacionalmente por tratados e convenções, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, e garantido constitucionalmente em diversos países. No Brasil, a certidão de nascimento é o primeiro documento que confere a uma pessoa o reconhecimento jurídico de sua existência, expedida logo após o assento de nascimento no Livro A do registro civil das pessoas naturais, servindo como base para o exercício de outros direitos, como o acesso à educação, à saúde e à cidadania plena. Apesar dessa importância, o sub-registro de nascimento ainda é uma realidade persistente em muitas regiões do país, especialmente nas áreas mais vulneráveis social e economicamente.

O sub-registro, entendido como a ausência de registro civil dentro do prazo legal após o nascimento, é um fenômeno multifacetado, resultado de barreiras geográficas, culturais, econômicas e administrativas. Comunidades indígenas, quilombolas e populações rurais distantes dos centros urbanos são particularmente afetadas, assim como crianças de famílias em situação de extrema pobreza. Além disso, fatores como a falta de informação e a burocracia associada ao processo de registro contribuem para a perpetuação desse problema.

A falta de um registro de nascimento implica sérias consequências sociais e legais, colocando indivíduos em situação de invisibilidade perante o Estado e dificultando a formulação de políticas públicas eficazes. Nesse contexto, o fortalecimento da integração entre os sistemas governamentais e os órgãos responsáveis pelo registro civil torna-se uma estratégia essencial para o enfrentamento do sub-registro. O uso de tecnologias modernas, como o desenvolvimento de APIs (*Application Programming Interface*) para conectar sistemas de informação, tem o potencial de automatizar e simplificar processos, facilitando a comunicação entre diferentes plataformas e, consequentemente, combatendo o sub-registro de forma mais eficiente.

Neste contexto, o presente capítulo busca explorar a dimensão e os impactos do sub-registro de nascimento, além de discutir as políticas públicas implementadas para enfrentar esse desafio. Ao longo da discussão, será dada ênfase às implicações sociais e

jurídicas decorrentes da inexistência de um registro civil formal, ressaltando como essa condição vulnerabiliza ainda mais populações marginalizadas e dificulta o acesso a direitos básicos. A análise visa não apenas compreender o fenômeno, mas também propor reflexões sobre as possíveis soluções e a necessidade de um esforço coordenado para erradicar o sub-registro no Estado do Tocantins, com apresentação de instrumento pontual para auxiliar na erradicação do sub-registro.

Segundo Silveira e Soboll (1973), “considera-se sub-registro toda omissão de registro de determinado evento”, ou seja, trata-se da não formalização ou do atraso no registro civil de nascimento dentro dos prazos estabelecidos pela legislação vigente (Silveira; Soboll, 1973). Nos termos do Art. 50 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015 de 1973), “todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência da mãe, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório” (Brasil, 1973). Levando em consideração as disposições legais, Petrocelli e Fermentão (2022) definem como sub-registro “os nascimentos ocorridos no ano, não registrados dentro de noventa dias da sua ocorrência” (Petrocelli; Fermentão, 2022).

Entretanto, ao considerar a formação dos índices coletados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Claro (2020) define o sub-registro como “o conjunto de nascimentos ocorridos no ano de referência da pesquisa Estatísticas do Registro Civil e não registrados no próprio ano ou até o fim do primeiro trimestre do ano subsequente, por lugar de residência da mãe” (Claro, 2020).

Maria Helena Silveira e Maria Lucia Soboll, em estudo publicado em 1.973, ao contextualizarem o problema do sub-registro no Brasil, citaram um estudo realizado pelo Serviço Federal de Bioestatística, que indicava que, no ano de 1945, havia capitais brasileiras com o percentual de sub-registro de nascimento superior a 60%.

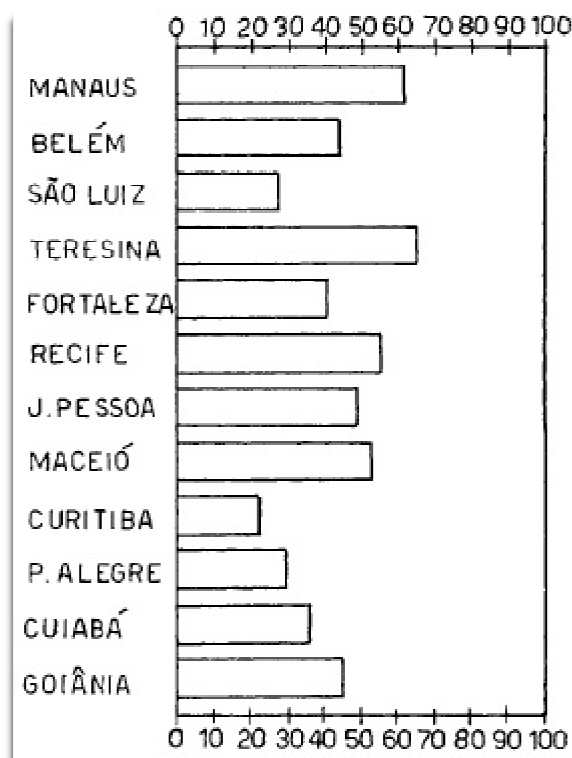


Figura 1 - Percentual de nascimentos vivos não registrados em capitais brasileiras, 1945.

Fonte: Silveira; Soboll, 1973; Serviço Federal de Bioestatística.

No referido estudo, Maria Helena Silveira e Maria Lucia Soboll apontaram alguns dos principais fatores que poderiam condicionar a ocorrência do sub-registro de nascimento.

O aspecto monetário foi indicado como sendo um dos principais fatores do sub-registro de nascimento, tendo em vista o elevado custo do registro de nascimento a época, mesmo com a gratuidade para aqueles que comprovassem Estado de pobreza. Contudo, as autoras não creditavam o sub-registro de nascimento apenas no fator econômico, tendo em vista que, embora a taxa cobrada para o batismo fosse mais elevada que a do registro de nascimento, estes eram em maior número, o que demonstrava a forte influência religiosa sobre a sociedade a época (Silveira; Soboll, 1973).

A filiação ilegítima também foi apontada como responsável por 12,5% do sub-registro de nascimento, seguida pela falta de tempo, ignorância legislativa, negligência dos pais e distância do domicílio ao cartório. Entretanto, o estudo apontou que “o baixo grau de instrução do povo é um dos mais importantes fatores que, direta ou indiretamente, contribuem para a existência do sub-registro de nascimento. (Silveira; Soboll, 1973)

Passado mais de 45 anos, em estudo realizado por Aimee Bortollo Petrocelli e Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão, ao analisarem os dados do IBGE da Pesquisa

Nacional de Amostra por Domicílios, referente ao ano de 2.019, verificaram que a desigualdade socioeconômica do país ainda é a principal causa da falta de registro de nascimento no Brasil. Para as autoras,

Esse fator, relacionado à miséria, associado à distância dos cartórios, à dificuldade de acesso às serventias registras em localidades isoladas, ao custo de traslado, ao desconhecimento dos pais quanto à importância da documentação pessoal (falta de educação e de informação), às dificuldades de implementação de políticas de fundos compensatórios para os atos gratuitos do registro civil, são algumas das causas que levam ao sub-registro de nascimento, excluindo essas pessoas da sociedade. (Petrocelli; Fermentão, 2022, p. 572)

O principal efeito do sub-registro de nascimento é a invisibilidade social, uma vez que acaba acarretando a institucionalização de “brasileiros que sequer são conhecidos do Estado, impedidos, assim, de exercer quaisquer dos seus direitos básicos enquanto cidadãos” (Machado; Bitti, 2022).

A ausência do registro civil de nascimento, documento fundamental para o reconhecimento da existência legal de um indivíduo, configura uma grave violação de direitos humanos com impactos profundos e duradouros. Essa invisibilidade social, que nega o acesso à cidadania plena, perpetua um ciclo de desigualdade e vulnerabilidade, comprometendo o desenvolvimento e a participação ativa desses indivíduos na sociedade.

A falta da certidão de nascimento impede o acesso a uma série de direitos básicos, como educação, saúde, programas sociais e até mesmo o exercício do voto. Sem a possibilidade de comprovar sua identidade, essas pessoas enfrentam dificuldades para ingressar no mercado de trabalho formal, abrir contas bancárias, obter crédito e realizar outras atividades essenciais para a vida em sociedade.

Nas lições de Aimee Bortollo Petrocelli e Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão:

A falta do referido documento representa a negação da existência daquele indivíduo como cidadão, visto que é a certidão de nascimento que oficializa e torna visível a existência do indivíduo para o Estado. A falta de certidão de nascimento ocasiona prejuízos imensuráveis na vida daquele que não tem acesso à sua identificação e ao reconhecimento formal de sua existência perante o Estado. Impede o acesso a programas de saúde, educação, água, saneamento, alimentação, recursos, entre outros que são básicos para o desenvolvimento humano. Essas violações tornam-se ainda mais graves quando se trata de menores, que ficam desprotegidos e mantidos como apátridas, tendo negada a sua nacionalidade e sendo excluídos de vez da sociedade. (Petrocelli; Fermentão, 2022, p. 573)

Deste modo, observa-se que essa situação é particularmente crítica para crianças e adolescentes, que ficam desprotegidos e sujeitos a diversas formas de exploração e abuso. Sem o registro civil, eles não podem ser matriculados em escolas, vacinados ou receber

atendimento médico adequado. Além disso, a falta de documentação dificulta a busca por familiares desaparecidos ou a comprovação de parentesco em casos de herança ou adoção.

Ilustrando a importância sobre a Certidão de Nascimento, Fernanda Melo da Escóssia indica que:

A apresentação da certidão de nascimento é obrigatória para que o cidadão obtenha seu próximo documento, que costuma ser a carteira de identidade – documento que, além de trazer as informações do registro civil, exige a produção dos dados da biometria de cada um, com a coleta das impressões digitais. A partir daí, sempre com a exigência de contra-apresentação de um documento anterior, normalmente a certidão de nascimento ou a carteira de identidade, outros documentos virão: CPF, carteira de motorista, certificado de reservista (que os cidadãos do sexo masculino recebem quando prestam o serviço militar obrigatório), título de eleitor, passaporte e certidão de óbito. Quando o indivíduo morre, em sua certidão de óbito (também emitida pelos RCPNs), constarão dados de outros documentos seus; quem não tem documentos não tem o nome na certidão de óbitos e é enterrado como indigente, em sepultura sem identificação. (Escóssia, 2019, p. 25)

A invisibilidade social também causa um impacto psicológico significativo, gerando sentimentos de exclusão, vergonha e baixa autoestima. A ausência de reconhecimento formal da própria existência pode levar ao isolamento social e à dificuldade em construir relações interpessoais saudáveis.

A análise realizada por Fernanda Melo da Escóssia revela uma reflexão profunda sobre o significado da certidão de nascimento para aqueles que, por diversos motivos, foram privados desse documento essencial. A autora destaca que a obtenção da certidão vai além de uma mera formalidade legal, representando um marco na vida dessas pessoas – um renascimento simbólico que lhes devolve a esperança e a dignidade (Escóssia, 2019).

A comparação feita por Maria, uma das personagens da pesquisa, entre a certidão e o ouro, ilustra a preciosidade desse documento para aqueles que viveram à margem da sociedade, sem acesso aos direitos básicos. A certidão não é apenas um papel, mas a chave que abre as portas para uma série de outros direitos, como educação, saúde e trabalho. Ela representa o primeiro passo em uma longa jornada rumo à cidadania plena (Escóssia, 2019).

A fala dos entrevistados, que se sentiram "nascidos de novo" ao receber a certidão, reforça a ideia de que o documento simboliza muito mais do que uma prova de identidade. Ele representa a inclusão social, o reconhecimento da existência e a possibilidade de construir um futuro diferente (Escóssia, 2019).

Assim, torna-se indiscutível a importância do registro de nascimento, como instrumento de cidadania e da necessidade de garantir o acesso a esse documento a todos os brasileiros, independentemente de sua condição social ou econômica. Afinal, a certidão é mais

do que um simples papel: é um símbolo de esperança e a porta de entrada para um futuro mais justo e igualitário.

A certidão de nascimento transcende sua simples descrição enquanto documento político-social, revelando-se um poderoso símbolo de inclusão e um catalisador de esperança para aqueles que foram marginalizados por tanto tempo. A aquisição desse documento, muitas vezes banalizado por quem o possui desde o nascimento, representa um divisor de águas na vida de muitos, abrindo portas para um futuro que antes parecia inalcançável.

Para aqueles que viveram à margem da sociedade, privados de direitos básicos e invisíveis aos olhos do Estado, serem registrado e possuírem uma certidão é muito mais do que um pedaço de papel: é a chave que destrava um mundo de possibilidades. Ela é o reconhecimento formal de sua existência, a prova de que são cidadãos com direitos e deveres, dignos de respeito e oportunidades.

2.2 Análise do sistema metodológico de levantamento de dados pelos órgãos de controle estatísticos

A necessidade de estimar o tamanho de populações cujos indivíduos são difíceis de contar diretamente, como animais selvagens ou pessoas em situação de vulnerabilidade, impulsionou o desenvolvimento do método de captura-recaptura. Suas origens remontam ao século XVIII, quando o naturalista francês Pierre Simon Laplace utilizou o método para estimar a população da França. No entanto, foi o biólogo dinamarquês C. G. Johannes Petersen quem, em 1.896, formalizou o método para estimar o tamanho de populações de peixes, tornando-se seu principal precursor e dando origem ao nome alternativo "Método de Petersen" (Paula; Diniz; Leite, 2009).

O método baseia-se em um princípio simples, mas poderoso: a proporção de indivíduos marcados em uma segunda amostra, após a captura, marcação e liberação de uma primeira amostra, reflete a proporção de indivíduos marcados na população total. A partir dessa relação, é possível estimar o tamanho da população total, mesmo sem a necessidade de contar todos os seus indivíduos (Coeli; Veras; Coutinho, 2000).

A base científica do método reside na teoria das probabilidades e na estatística, que fornecem as ferramentas necessárias para modelar o processo de captura e recaptura e estimar os parâmetros populacionais de interesse. A aplicação do método exige o cumprimento de certos pressupostos, como a população ser fechada (sem nascimentos, mortes ou migrações

durante o estudo), a igual probabilidade de captura para todos os indivíduos, a independência entre as capturas e a marcação não afetar a probabilidade de recaptura (Dunn; Andreoli, 1994).

No contexto do levantamento de dados do sub-registro de nascimento no Brasil, o método de captura-recaptura se apresenta como uma ferramenta valiosa para lidar com a complexidade de estimar o número de nascimentos não registrados oficialmente. Ao parar informações de diferentes fontes de dados, como o SINASC e o registro civil, o método permite identificar nascimentos não capturados por ambas as fontes, obtendo, assim, uma estimativa mais precisa do total de nascimentos, contribuindo para a construção de um retrato demográfico mais fidedigno do país (Schmid; Silva, 2011).

A utilização do método de captura-recaptura no contexto brasileiro demonstra sua versatilidade e relevância além da ecologia, consolidando-o como uma ferramenta essencial para a pesquisa e o planejamento em diversas áreas, incluindo saúde pública e demografia. O IBGE, por exemplo, utiliza essa técnica para estimar o total de eventos vitais, como o número de nascidos vivos e óbitos em um período específico, e calcular os percentuais de sub-registro (referentes ao banco de dados do IBGE) e subnotificações (nos bancos do Ministério da Saúde) (Cabral, 2024).

Essa técnica consiste em parar duas bases de dados: uma do registro civil de dados que são enviados para o IBGE e outra do Ministério da Saúde (Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos - SINASC e Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM). Ambas as bases de dados são incompletas e podem se sobrepor, ou seja, há registros e notificações que aparecem tanto no Ministério da Saúde quanto no IBGE, referindo-se ao mesmo evento vital.

Sabendo dessas características, os pesquisadores podem parar essas duas listas e aplicar a técnica de captura-recaptura, utilizando uma modelagem estatística para estimar a probabilidade de um indivíduo ser capturado por uma das fontes. A partir desse pareamento, os estatísticos conseguem estimar o total de eventos vitais e calcular os percentuais de sub-registro e subnotificações (Cabral, 2024).

Os dados consolidados pelo IBGE demonstram uma grande evolução do Brasil no combate ao sub-registro de nascimento, estimando para o ano de 2.022 o total de 2.574.556 nascidos vivos, com um percentual de sub-registro de apenas 1,31%, o menor índice da série histórica iniciada em 2.015 (Cabral, 2024).

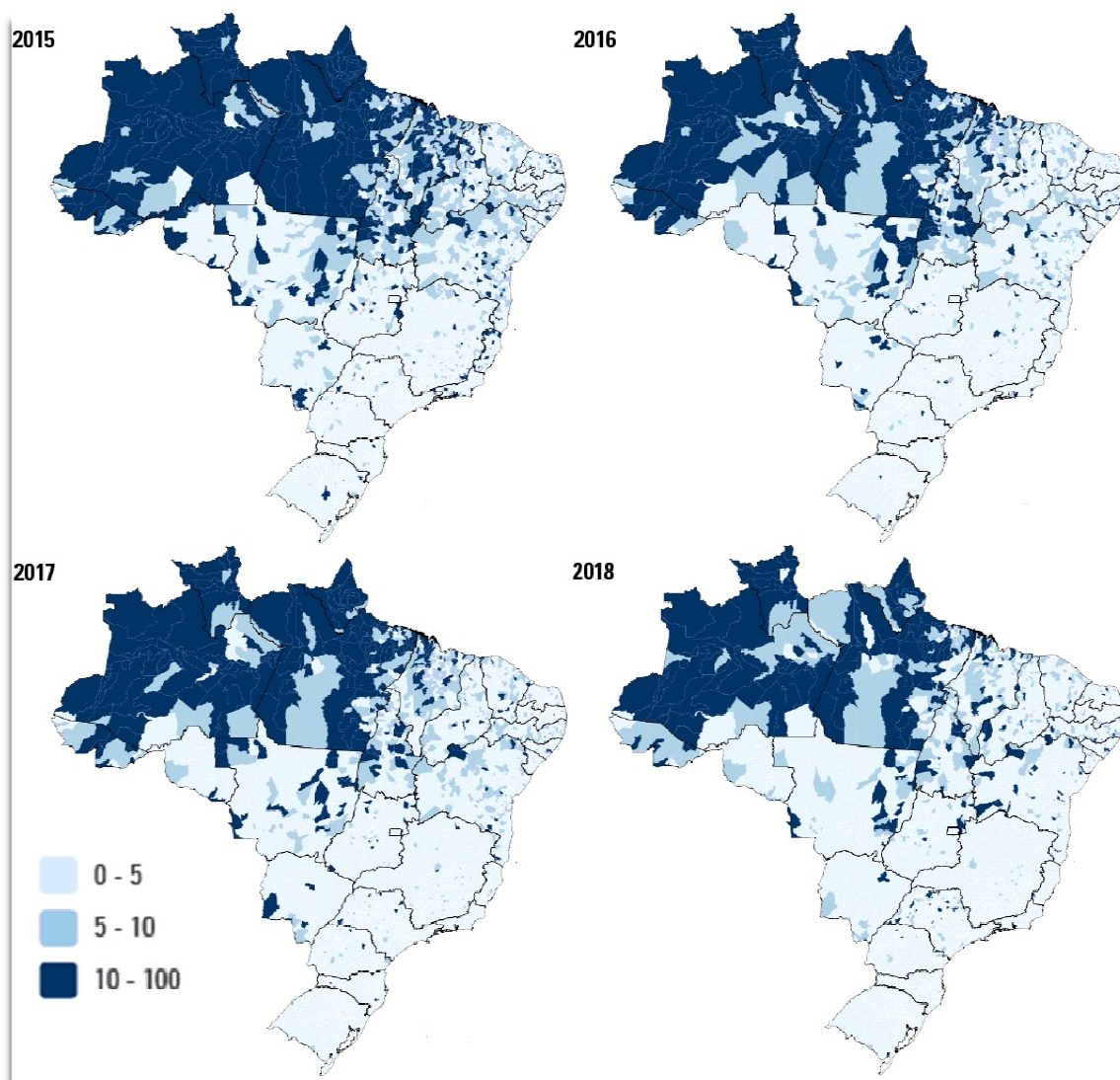


Figura 2 - Sub-registro de nascidos vivos (%), 2015 - 2018

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Estatísticas do Registro Civil, 2022.

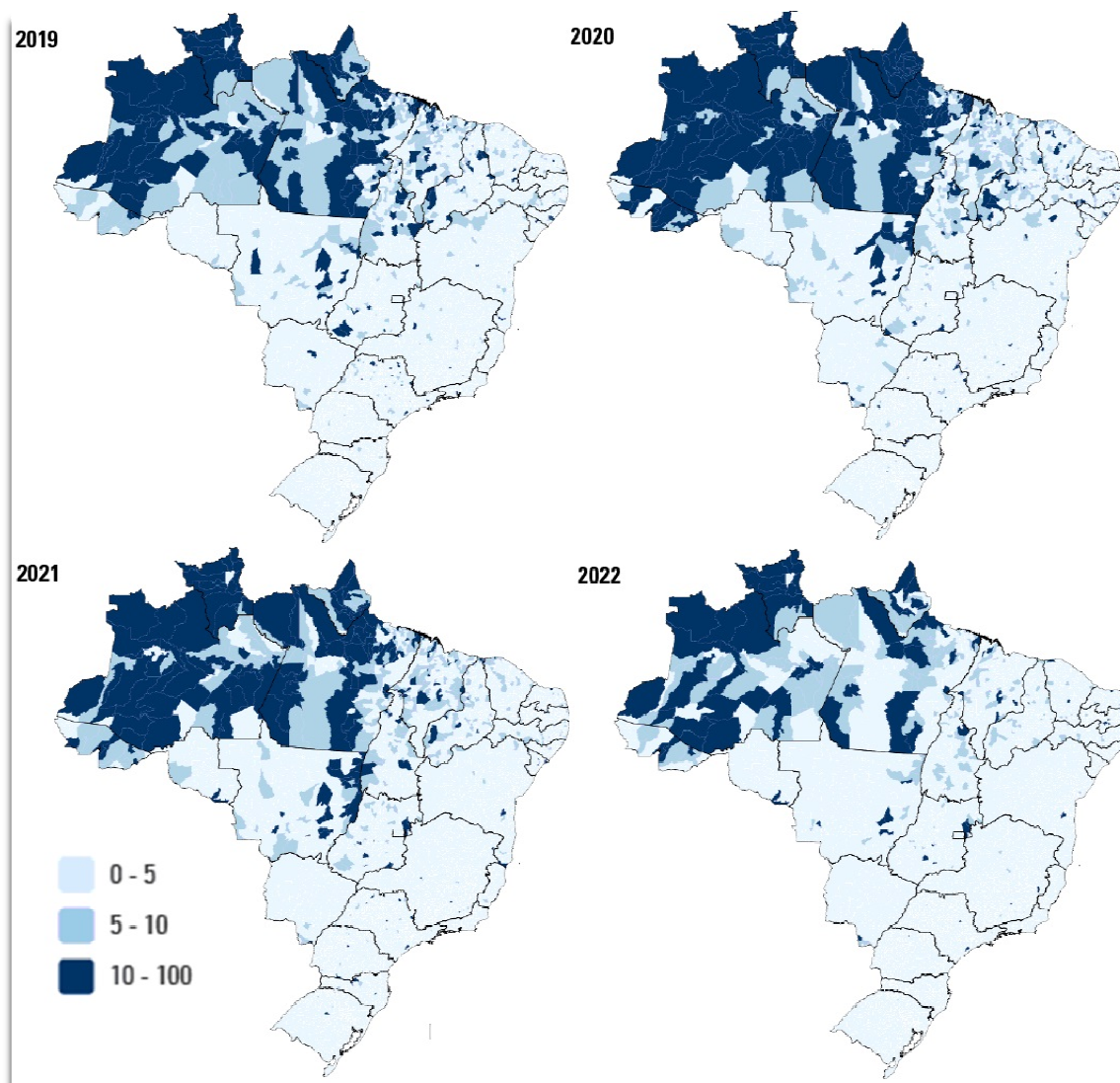


Figura 3 - Sub-registro de nascidos vivos (%), 2019 a 2022

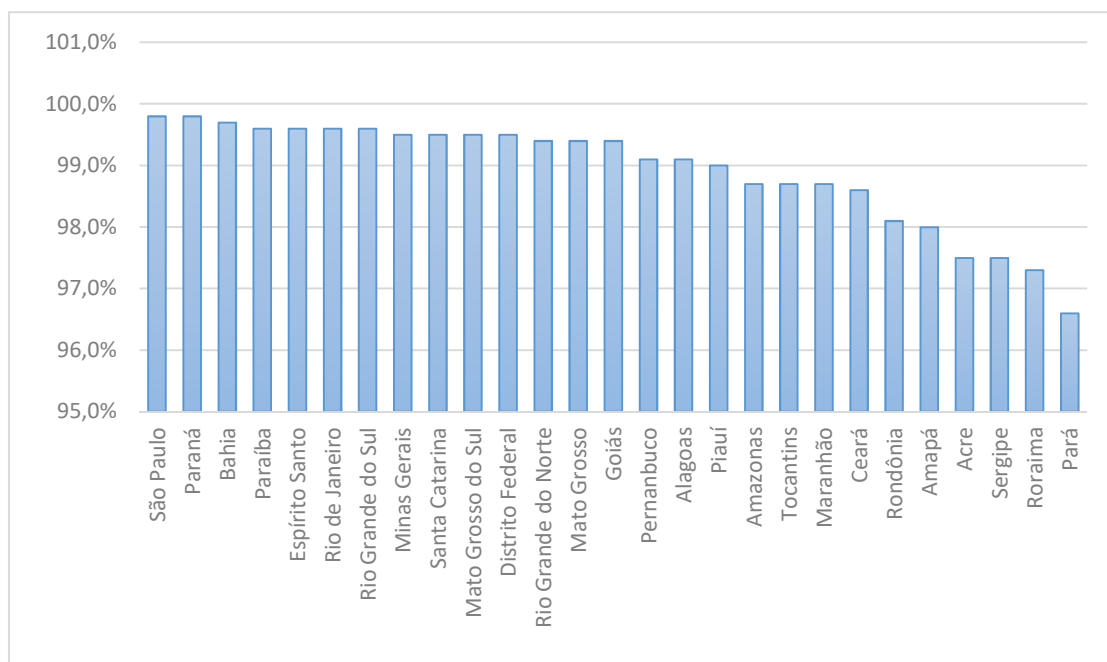
Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Estatísticas do Registro Civil, 2022.

Para o ano de 2022, os dados indicados pelo indicador da “proporção de crianças com menos de 5 anos cujos nascimentos foram registrados por uma autoridade civil, por idade” fornecem uma visão crucial sobre o acesso à cidadania e aos direitos básicos no Brasil. A análise desses dados revela um panorama geral positivo, com uma média nacional de 98,9% de cobertura, indicando que a grande maioria das crianças brasileiras nessa faixa etária possui a documentação civil fundamental (IBGE, 2022).

No contexto nacional, o Estado do Tocantins apresenta um índice de 98,7%, ligeiramente abaixo da média brasileira. Embora essa diferença possa parecer sutil, ela aponta para a existência de um grupo de crianças tocantinenses que ainda não tiveram seus nascimentos devidamente registrados. Essa lacuna, embora pequena, representa um desafio a

ser superado, pois o registro de nascimento é a porta de entrada para uma série de direitos e oportunidades.

Figura 4 - Percentual de crianças com menos de 5 anos de idade que tinham registro de nascimento, por Estado - 2022



Fonte: IBGE – Indicadores Brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – Indicador 16.9.1

Ao comparar o Tocantins com outros Estados, observa-se que ele ocupa uma posição intermediária no ranking nacional. Estados como São Paulo, Paraná e Bahia se destacam com índices próximos a 99,8%, demonstrando um alto nível de cobertura e eficiência no registro de nascimentos. Por outro lado, Estados como Pará, Roraima, Sergipe e Acre enfrentam desafios mais significativos, com índices abaixo de 98%, evidenciando a necessidade de ações mais robustas para garantir o acesso universal ao registro civil.

Observe que, enquanto o IBGE, através dos dados do Ministério da Saúde, indica um percentual de sub-registro no Brasil de 1,31%, o mesmo órgão, ao coletar o indicador da proporção de crianças com menos de 5 anos cujos nascimentos foram registrados por uma autoridade civil, revela que o índice de sub-registro é de 1,1%.

A discrepância entre as estimativas de sub-registro de nascimento no Brasil, provenientes de diferentes fontes de dados, como o SINASC e o registro civil, evidencia a complexidade da mensuração precisa de eventos vitais. Essa divergência ressalta a

necessidade de metodologias estatísticas robustas, capazes de superar as limitações inerentes a cada fonte de dados individualmente. Nesse contexto, o método de captura-recaptura emerge como uma ferramenta crucial para a obtenção de índices mais próximos da realidade, transcendendo abordagens mais simplistas e oferecendo um panorama mais completo e fidedigno da dinâmica demográfica.

Conforme já relatado, o método de captura-recaptura se baseia na premissa de que múltiplas fontes de dados, embora incompletas e potencialmente sobrepostas, registram eventos de interesse em uma mesma população. No caso do sub-registro de nascimentos no Brasil, o IBGE utiliza o SINASC, do Ministério da Saúde, e os cartórios de registro civil das pessoas naturais, como as principais fontes de informação.

A aplicação do método envolve um processo metódico de pareamento dos registros nessas duas bases de dados. Primeiramente, busca-se identificar os nascimentos que foram capturados por ambas as fontes, representando a interseção entre elas. Em seguida, são identificados os nascimentos registrados em apenas uma das fontes, revelando a singularidade de cada sistema. O passo crucial, no entanto, reside na estimação dos nascimentos que não foram capturados por nenhum dos sistemas, o que representa o sub-registro propriamente dito.

Essa estimativa é obtida por meio de modelos estatísticos que incorporam a probabilidade de um nascimento ser registrado em cada fonte, bem como a interação entre elas. Modelos como o de Lincoln-Petersen, em sua forma mais simples, ou modelos log-lineares, que permitem a inclusão de covariáveis como sexo, idade e local de residência, podem ser empregados para refinar as estimativas e considerar a heterogeneidade da população (Paula; Diniz; Leite, 2009).

Ao combinar informações de diferentes fontes, o método corrige as limitações de cada uma delas individualmente, como a subnotificação e o sub-registro, resultando em estimativas mais próximas da realidade (Paula; Diniz; Leite, 2009).

Além disso, sua aplicabilidade se estende a diversos contextos e populações, incluindo grupos de difícil acesso ou com alta taxa de subnotificação, como populações indígenas, migrantes e pessoas em situação de rua, ampliando o escopo de sua utilização para além das estatísticas vitais (Dunn; Andreoli, 1994).

Destaca-se ainda que a possibilidade de incorporar covariáveis nos modelos de estimação permite investigar a influência de fatores socioeconômicos, demográficos e geográficos na probabilidade de registro, proporcionando análises mais detalhadas e a

identificação de grupos populacionais com maior vulnerabilidade ao sub-registro (Schmid; Silva, 2011).

O ideal para a obtenção de dados fidedignos seria a realização de um censo completo, o que sabemos ser, além de excessivamente oneroso, demorado e logisticamente desafiador, especialmente em um país de grande extensão territorial e com população dispersa como o Brasil.

O levantamento de dados com estimativas indiretas e por meio de registros administrativos, embora úteis, são menos precisos e dependem da qualidade das informações auxiliares, uma vez que esses registros podem ser incompletos ou apresentar vieses, especialmente em populações marginalizadas ou com baixo acesso a serviços públicos.

O próprio IBGE, em seu site, no local destinado à divulgação dos dados referentes ao Sistema de Estatísticas Vitais, alerta sobre a aplicação da técnica de captura-recaptura, informando que ainda se encontra em fase de teste e avaliação, exigindo cautela na utilização dos dados.

Apesar desse alerta, a utilização do método captura-recaptura pelo IBGE para a estimação do sub-registro de nascimentos no Brasil se configura como uma escolha metodológica robusta e justificável, especialmente considerando a complexidade inerente à mensuração de eventos vitais em um país de dimensões continentais e com desafios estruturais na coleta de dados.

A principal vantagem do método reside em sua capacidade de integrar informações provenientes de diferentes fontes de dados, mitigando as limitações individuais de cada sistema e produzindo estimativas mais próximas da realidade demográfica. Adicionalmente, a flexibilidade analítica do método, que permite a incorporação de covariáveis nos modelos de estimação, possibilita a investigação da influência de fatores socioeconômicos, demográficos e geográficos na probabilidade de registro, fornecendo subsídios para a identificação de grupos populacionais vulneráveis ao sub-registro e o direcionamento de políticas públicas.

Contudo, é fundamental reconhecer que a aplicação do método captura-recaptura requer atenção aos seus pressupostos e limitações. A qualidade e a completude das fontes de dados, bem como o cumprimento de pressupostos como a população fechada e a homogeneidade da probabilidade de captura, são cruciais para a obtenção de resultados confiáveis. Adicionalmente, a complexidade metodológica inerente ao método exige expertise em estatística e modelagem para sua implementação e interpretação adequadas.

Em comparação com abordagens alternativas, como censos e levantamentos completos, estimativas indiretas e registros administrativos, o método captura-recaptura se destaca por sua viabilidade e eficiência na mensuração contínua do sub-registro, superando as limitações de custo, tempo e cobertura inerentes a outras metodologias.

No entanto, a busca por aprimoramentos metodológicos e a combinação com outras abordagens, como pesquisas amostrais e o fortalecimento dos sistemas de informação e suas interoperabilidades, podem contribuir para a obtenção de resultados ainda mais precisos e abrangentes. A integração de diferentes fontes de dados e a utilização de modelos estatísticos mais sofisticados, que levem em consideração a heterogeneidade da população e a possível dependência entre as fontes de dados, podem refinar as estimativas e ampliar a compreensão da dinâmica do sub-registro de nascimentos no Brasil.

2.3 Quantificando e qualificando o sub-registro no Estado do Tocantins

O sub-registro de eventos vitais, como nascimentos e óbitos, representa um desafio persistente para a construção de políticas públicas eficazes e a compreensão da dinâmica demográfica, especialmente em regiões marcadas por infraestrutura e recursos limitados. O Estado do Tocantins, apesar de seu desenvolvimento recente e dos avanços conquistados, não está imune a esse problema. A ausência de um registro completo e preciso desses eventos vitais distorce o retrato da população, dificultando o planejamento e a implantação de ações efetivas em setores cruciais como saúde, educação e assistência social. Imagine, por exemplo, a dificuldade em dimensionar a necessidade de leitos hospitalares ou de vagas em escolas sem dados confiáveis sobre a quantidade de nascimentos e óbitos na região.

Este capítulo se propõe a aprofundar na questão do sub-registro no Estado do Tocantins, buscando não apenas quantificar sua magnitude, mas também qualificar suas implicações em diferentes esferas da sociedade. Por meio da análise minuciosa de dados provenientes de diversas fontes e da aplicação de metodologias estatísticas robustas, como modelos de estimação e projeção demográfica, busca-se lançar luz sobre as causas e consequências desse fenômeno. A identificação de áreas prioritárias para intervenção, como regiões com maior dificuldade de acesso a serviços de registro ou com histórico de sub-registro elevado, permitirá o desenvolvimento de estratégias direcionadas para aprimorar o sistema de registro civil.

A compreensão da natureza e extensão do sub-registro, em suas diversas nuances, permitirá ao Estado do Tocantins otimizar suas políticas públicas, garantindo que os recursos sejam alocados de forma eficiente e equitativa, e que os direitos da população sejam integralmente respeitados. Além disso, este estudo contribuirá para o debate nacional sobre o sub-registro, fornecendo subsídios para a formulação de políticas públicas pontuais e mais abrangentes e eficazes em todas as regiões do país.

Conforme já indicado, os dados disponibilizados pelo IBGE referente ao Sistema de Estatísticas Vitais têm como pressuposto a aplicação do método Captura-Recaptura, consistente em parear duas bases de dados, uma do registro civil e outra do Ministério da Saúde (Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos - SINASC e Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM).

As informações do registro civil do IBGE decorrem do envio de informações realizados pelos cartórios de registro civil do país, conforme determinação contida na própria Lei de Registros Públicos.

Art. 49. Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior.

§ 1º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá mapas para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem necessárias.

§ 2º Os oficiais que, no prazo legal, não remeterem os mapas, incorrerão na multa de um a cinco salários mínimos da região, que será cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

§ 3º No mapa de que trata o caput deverá ser informado o número da identificação da Declaração de Nascido Vivo.

§ 4º Os mapas dos nascimentos deverão ser remetidos aos órgãos públicos interessados no cruzamento das informações do registro civil e da Declaração de Nascido Vivo conforme o regulamento, com o objetivo de integrar a informação e promover a busca ativa de nascimentos.

§ 5º Os mapas previstos no caput e no § 4º deverão ser remetidos por meio digital quando o registrador detenha capacidade de transmissão de dados. (Brasil, 1973)

Tal compartilhamento de dados foi consolidado pela disposição contida no Art. 41 da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, a qual instituiu a necessidade dos serviços de registros públicos em instituírem o sistema de registro eletrônico, o que, em sede do registro civil, ocorreu através do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – Sirc. (Brasil, 2009)

O Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc), concebido para centralizar e gerenciar dados vitais da população brasileira, assume um papel estratégico na otimização de políticas públicas e na garantia do pleno exercício da cidadania. Suas

atribuições, delineadas com precisão, visam assegurar a eficácia e a confiabilidade desse sistema essencial.

Em primeiro lugar, o Sirc busca aprimorar a troca de dados entre os cartórios de registro civil e o Poder Público, promovendo uma comunicação fluida e eficiente que garanta a atualização constante e a disponibilidade de informações cruciais para a formulação de políticas públicas eficazes.

Adicionalmente, o Sirc atua na promoção da interoperabilidade entre os sistemas dos cartórios e os cadastros governamentais, viabilizando a integração e o compartilhamento de dados de forma segura e célere, otimizando a gestão pública e facilitando o acesso da população a serviços e benefícios. Sendo inclusive, a obrigação de alimentação da central pelos registradores civis, fiscalizado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins.

Outro ponto crucial é a padronização dos procedimentos para envio de dados pelos cartórios ao Governo Federal, assegurando a consistência, a qualidade e a confiabilidade das informações coletadas, elementos indispensáveis para a produção de análises precisas e a tomada de decisões estratégicas.

Por fim, o Sirc se dedica à realização de estudos e pesquisas, fomentando a investigação e a análise de dados para aprimorar seus próprios processos e subsidiar a formulação de políticas públicas mais eficazes e alinhadas com as necessidades da população. Além de auxiliar no controle do pagamento indevido de benefícios a pessoas já falecidas.

3 – PROMOVENDO A JUSTIÇA SOCIAL: O IMPACTO DOS ODS NO ENFRENTAMENTO DO SUB-REGISTRO

A Declaração do Milênio, aprovada na Cidade de Nova Iorque entre os dias 6, 7 e 8 de setembro de 2.000 por 191 nações, com a participação de 100 chefes de Estado, 47 chefes de governo, 3 príncipes, 3 primeiros-ministros, enumera “8 Formas para Mudar o Mundo”, mediante 18 (dezoito) metas e 40 (quarenta) indicadores, com a fixação dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM): 1. Acabar com a fome e a miséria; 2. Educação básica de qualidade para todos; 3. Igualdade entre os sexos e a valorização da mulher; 4. Reduzir a mortalidade infantil; 5. Melhorar a saúde das gestantes; 6. Combater a AIDS, a malária e outras doenças; 7. Qualidade de vida e respeito ao meio ambiente e 8. Todo mundo trabalhando pelo desenvolvimento.

Nesse íterim, o Brasil em seu terceiro volume do Plano Nacional dos Direitos Humanos (Brasil, 2010), estabeleceu que suas principais vertentes é a promoção da igualdade de direitos em um cenário caracterizado por disparidades. Essa vertente, por sua vez, incorpora entre suas orientações a salvaguarda dos direitos humanos de maneira completa e integrada, garantindo a total cidadania, com a intenção de atingir diversos propósitos, incluindo a generalização do registro civil de nascimento e a ampliação do acesso aos documentos essenciais.

Por mais que as metas tivessem sido projetadas para o cumprimento até 2.015, por meio de políticas públicas implementáveis em cada Estado-membro, já em 2.012, a Conferência das Nações Unidas, no Rio de Janeiro, Rio+20 (2012) concluiu ser necessária a reformulação das metas, com sua redefinição para fins de atendimento do desenvolvimento sustentável.

Como continuidade, na Conferência de Nova Iorque da ONU, chamada Cúpula de Desenvolvimento Sustentável (2015), os 193 Estados-membros das Nações Unidas, que figuraram como participantes da referida conferência, entenderam por consolidar suas

conclusões aos debates e negociações nos denominados 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 1 - Erradicação da pobreza; 2. Fome zero e agricultura sustentável; 3. Saúde e Bem-estar; 4. Educação de qualidade; 5. Igualdade de Gênero; 6. Água potável e Saneamento; 7. Energia Acessível e Limpa; 8. Trabalho decente e crescimento econômico; 9. Indústria, Inovação e Infraestrutura; 10. Redução das desigualdades; 11. Cidades e comunidades sustentáveis; 12. Consumo e produção responsáveis; 13. Ação contra a mudança global do clima; 14. Vida na água; 15. Vida terrestre; 16. Paz, justiça e instituições eficazes e 17. Parcerias e meios de implementação, desdobrados por 169 metas e um sem-número de estratégias de execução, que ora se encontram a ser observados e perseguidos pelas Altas-partes contratantes até o ano de 2.030 (Nery; Azevedo; Ferreira, 2021).

Como se observa a busca por um mundo mais justo e igualitário tem sido o objetivo primordial das nações e organizações ao redor do globo, principalmente daquelas que assumiram a responsabilidade de aplicarem as metas na sua sociedade. Nesse contexto, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), estabelecidos pelas Nações Unidas, surgem como um guia essencial para enfrentar os desafios sociais e ambientais que permeiam nossa sociedade contemporânea.

No dia 19 de agosto de 2.019, o Brasil formalizou, por intermédio do Poder Judiciário, o compromisso para a execução dos propósitos da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, representando um marco significativo. Logo em seguida, nos dias 25 e 26 de novembro de 2.019, na cidade de Maceió, localizada no Estado de Alagoas, ocorreu o XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, momento em que foi ratificada a Meta 9 - destinada à Integração da Agenda 2030 nas instâncias judiciárias, por meio da implementação de medidas de prevenção ou redução de litígios relacionados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Subsequente a isso, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ expediu o Provimento nº 85/2.019, que versa sobre a incorporação dos Propósitos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 pelas instâncias correccionais do Poder Judiciário e pelos Serviços Extrajudiciais. A ação desempenhada pelo setor extrajudicial ganha proeminência no âmbito do ODS 16 - Englobando Paz, Justiça e Instituições Eficazes, uma vez que os delegados têm como primordial incumbência a prevenção e a resolução consensual de contendas, também contribuindo com a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), mediante disposição expressa no Provimento nº 88/2.019, do CNJ, e são encarregados do registro de nascimentos. Entretanto, sua atuação se estende à otimização dos demais ODS com igual dedicação.

Neste capítulo, concentraremos nossas atenções no impacto direto dos ODS na luta contra um problema premente: o sub-registro de nascimentos. Embora muitos possam não perceber a magnitude desse problema, suas consequências atingem milhões de indivíduos em todo o mundo, afetando especialmente os mais vulneráveis e marginalizados.

O sub-registro de nascimentos refere-se à omissão do registro oficial de nascimento de crianças logo após seu nascimento, privando-as, assim, de um dos direitos humanos mais fundamentais: o direito à identidade. Essa lacuna nos sistemas de registro civil tem implicações profundas e generalizadas, perpetuando a desigualdade social e dificultando o acesso a serviços e oportunidades básicas.

Neste capítulo, examinaremos de que maneira os ODS podem ser ferramentas-chave na promoção da justiça social, atuando como forças motrizes para enfrentar o sub-registro de nascimentos em diferentes contextos culturais e sociais. Buscaremos compreender como as metas estabelecidas pelos ODS podem ser utilizadas para combater essa lacuna e alcançar avanços significativos rumo a um mundo mais inclusivo e igualitário.

Ao longo deste capítulo, abordaremos estudos de caso, dados estatísticos e exemplos concretos que demonstram os efeitos positivos das ações alinhadas às ODS no enfrentamento do sub-registro. Além disso, analisaremos os desafios enfrentados e as estratégias bem-sucedidas adotadas por governos, organizações não governamentais e demais atores sociais na busca por soluções efetivas.

Nossa esperança é que este capítulo contribua para o debate e a conscientização acerca da importância dos ODS como instrumentos transformadores na promoção da justiça social, capacitando indivíduos e comunidades a superar as barreiras impostas pelo sub-registro de nascimentos e avançar em direção a um futuro mais inclusivo e equitativo para todos.

Tendo como objetivo principal examinar de que maneira os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estão relacionados ao enfrentamento do sub-registro e como essas metas globais podem ser utilizadas como poderosas ferramentas para promover mudanças significativas nessa questão tão complexa.

Exploraremos a estreita relação entre os diversos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e o desafio do sub-registro de nascimentos. Investigaremos como as metas traçadas pelos ODS, como erradicação da pobreza (ODS 1), saúde e bem-estar (ODS 3), educação de qualidade (ODS 4) e igualdade de gênero (ODS 5), impactam diretamente na prevenção e combate ao sub-registro. Outrossim, examinaremos a relevância de outros ODS,

como redução das desigualdades (ODS 10) e parcerias globais (ODS 17), para promover um ambiente propício à erradicação dessa lacuna no registro civil.

Apresentaremos estudos de caso que demonstram a aplicação prática dos ODS no enfrentamento do sub-registro em diferentes contextos e regiões. Analisaremos as boas práticas adotadas por governos, organizações e comunidades que obtiveram êxito na redução do sub-registro, bem como os desafios e limitações enfrentados ao longo do processo. Com base nesses exemplos, identificaremos lições aprendidas e estratégias eficazes para superar obstáculos e avançar rumo à universalização do registro de nascimento.

Abordaremos ainda, a importância das sinergias e parcerias entre diferentes atores sociais, incluindo governos, organizações não governamentais, setor privado e comunidades, na implementação das ações relacionadas ao sub-registro, em sintonia com os ODS. Investigaremos como a colaboração entre esses atores pode potencializar o alcance dos objetivos, compartilhar recursos, experiências e conhecimentos, além de fomentar a construção de soluções mais abrangentes e sustentáveis.

No decorrer deste capítulo, pretendemos oferecer uma visão abrangente e embasada dos desafios e oportunidades inerentes à relação entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e o enfrentamento do sub-registro de nascimentos. Esperamos que esse estudo possa contribuir para uma compreensão mais profunda do papel transformador dos ODS e inspirar ações coordenadas e concretas para alcançarmos um mundo mais inclusivo, onde cada indivíduo tenha garantido seu direito inalienável à identidade e a um futuro digno.

Todos esses fatores têm como denominador comum a promoção da justiça social a qual desempenha um papel fundamental no combate ao sub-registro de nascimentos, pois aborda questões fundamentais de equidade, inclusão e acesso igualitário aos direitos humanos básicos. A falta de registro civil de nascimento afeta de maneira desproporcional os grupos mais vulneráveis e marginalizados da sociedade, exacerbando as desigualdades sociais existentes.

Sem sombra de dúvidas a justiça social é crucial no enfrentamento do sub-registro, pelas seguintes razões:

O registro de nascimento é o primeiro passo para garantir a cidadania e o reconhecimento legal de um indivíduo. A ausência desse registro pode levar à exclusão e negação de acesso a serviços e benefícios básicos, como educação, saúde, proteção social e participação política. A justiça social visa assegurar que todos tenham igualdade de

oportunidades e acesso a esses direitos fundamentais, independentemente de sua origem ou condição social.

As populações marginalizadas, como crianças em situação de pobreza, comunidades rurais, povos indígenas, refugiados e migrantes, são frequentemente as mais afetadas pelo sub-registro. A justiça social busca proteger os direitos desses grupos vulneráveis, garantindo que sejam visíveis e tenham voz na sociedade, evitando que sejam invisibilizados e negligenciados.

O sub-registro pode contribuir para a perpetuação de estereótipos e preconceitos, levando à discriminação com base em fatores como etnia, gênero ou status socioeconômico. A justiça social busca eliminar essas formas de discriminação e promover uma sociedade mais inclusiva e respeitosa, onde todos sejam tratados com igualdade e dignidade.

O registro de nascimento é essencial para coletar dados demográficos precisos, permitindo um melhor planejamento de políticas públicas e a alocação adequada de recursos. Sem dados confiáveis sobre a população, é difícil identificar e abordar as necessidades específicas de determinadas comunidades e grupos, o que pode perpetuar desigualdades.

O registro civil é reconhecido internacionalmente como um direito humano básico, essencial para garantir o acesso a uma série de outros direitos. A justiça social reforça a importância de respeitar, proteger e cumprir esses direitos fundamentais para todos, independentemente de sua condição social.

Em suma, a justiça social é um princípio orientador que busca promover uma distribuição equitativa dos recursos e oportunidades, bem como a inclusão de todos os indivíduos na sociedade. Ao abordar o sub-registro de nascimentos sob essa perspectiva, é possível criar estratégias mais eficazes e sustentáveis para erradicar essa lacuna e avançar em direção a uma sociedade mais justa, na qual todos possam desfrutar plenamente de seus direitos e oportunidades.

3.1 Os objetivos de desenvolvimento sustentável relacionados ao sub-registro.

A busca por um futuro sustentável, justo e inclusivo é um desafio premente que exige esforços globais coordenados. Nesse contexto, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), estabelecidos pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2015 como parte da Agenda 2030, emergem como um mapa estratégico para enfrentar os desafios sociais, ambientais e econômicos que afetam nossa humanidade comum.

Dentre inúmeros desafios, vamos nos concentrar no sub-registro de nascimentos. O sub-registro ocorre quando crianças nascem, mas não têm seu nascimento oficialmente registrado pelas autoridades competentes, privando-as do reconhecimento legal e dos direitos inalienáveis que emanam dessa identificação.

Exploraremos de que maneira os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estão intrinsecamente relacionados ao enfrentamento do sub-registro e como a realização dessas metas pode ser um poderoso impulso para superar essa lacuna social e garantir a igualdade de oportunidades a todos os cidadãos.

Por intermédio da Agenda 2030, as notáveis contribuições registradas e endossadas pelos líderes de 193 Estados-membros das Nações Unidas, incluindo chefes de Estado, governos e altos representantes, são abrigadas em seus 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas, delineando uma abrangente ferramenta para alcançar uma sociedade inclusiva e sustentável nos próximos anos, até 2030. Esses ODS estabelecem de forma clara e inequívoca a erradicação da pobreza e a promoção de uma vida digna para todos os habitantes do planeta como objetivos fundamentais. Por meio de metas bem definidas, os ODS incentivam todos os países a adotarem ações efetivas, de acordo com suas prioridades específicas, em um espírito de parceria global, com o propósito de melhorar a qualidade de vida das pessoas, inclusive em um futuro próximo.

É incontestável que os governantes e signatários do tratado internacional, através do texto normativo, buscam de maneira clara e direta, criar abordagens e opções que promovam a inclusão social, baseadas no respeito pelos direitos humanos inerentes, com foco na dignidade e justiça social. Essas ações se desdobram em uma rede de parcerias institucionais e globais, com o objetivo inabalável de alcançar os objetivos estabelecidos na Agenda 2030. Os compromissos assumidos pelos signatários refletem a efetividade de suas intenções, ao destacar a importância dessas ações, bem como a necessidade de engajamento social e estratégias de financiamento global, a fim de concretizar as garantias sociais e universais estabelecidas no documento (Zeifert; Cenci; Manchini, 2020 p. 30-52).

O tema do desenvolvimento tem ocupado uma posição central nas pautas de organizações internacionais, especialmente na Organização das Nações Unidas (ONU). Isso reflete uma compreensão cada vez maior de que paz, progresso e direitos humanos são interligados e se fortalecem reciprocamente. Desde os horrores vivenciados nas guerras mundiais, reconheceu-se que, para garantir um futuro harmonioso e próspero, é

imprescindível não apenas evitar conflitos, mas também promover o desenvolvimento sustentável e assegurar o respeito aos direitos humanos essenciais.

A Carta da ONU, firmada em 1.945, estabeleceu as bases da organização e definiu suas metas e diretrizes. Desde o início, o documento expressa o compromisso de fomentar a paz global e o desenvolvimento das nações, com foco na dignidade humana e na igualdade de direitos entre homens e mulheres. A Carta sublinha que a colaboração internacional é essencial para atingir essas metas, abrangendo não só questões de segurança e paz, mas também aspectos econômicos e sociais (ONU, 1945).

A adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) pela Assembleia Geral da ONU, em 1.948, marcou um momento decisivo no reconhecimento dos direitos e liberdades fundamentais de todos os indivíduos. O Artigo 29º destaca a relevância do desenvolvimento da personalidade humana, afirmando que o usufruto dos direitos e liberdades individuais deve ser equilibrado com a responsabilidade perante a comunidade, dentro de um contexto que promova o pleno desenvolvimento pessoal. Esse trabalho evidencia a profunda conexão entre direitos humanos, deveres coletivos e crescimento individual (ONU, 1948).

No ano de 1.986, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, reconhecendo o desenvolvimento como um direito humano universal, que abrange múltiplas dimensões. A declaração define o desenvolvimento como um processo que envolve aspectos econômicos, sociais, culturais e políticos, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida de todos os povos ao redor do mundo. Ao considerar o desenvolvimento como um direito humano, o documento atribui aos Estados a responsabilidade de implementar políticas tanto no âmbito nacional quanto internacional, visando a concretização desse direito e reforçando a conexão entre desenvolvimento, paz e direitos humanos (ONU, 1986).

Esse texto histórico trouxe uma nova perspectiva, ao tratar o desenvolvimento como um direito inalienável e ao destacar sua interdependência com a promoção dos direitos humanos e liberdades fundamentais. Ele colocou os indivíduos no centro das estratégias de desenvolvimento, reconhecendo o direito de todos a participar e contribuir ativamente para os processos de desenvolvimento econômico, social, cultural e político, bem como a desfrutar de forma justa dos benefícios gerados por esses processos.

Com essa visão ampliada, os Estados passaram a ter maior responsabilidade na criação de políticas públicas voltadas ao constante aprimoramento do bem-estar de suas populações.

Essa mudança representou o reconhecimento de que o desenvolvimento sustentável exige uma abordagem integrada, onde os direitos humanos, a governança democrática e a participação inclusiva são componentes essenciais para gerar resultados duradouros e efetivos.

A Declaração e o Programa de Ação de Viena, adotados em 1.993, reforçaram ainda mais essa perspectiva, reconhecendo a rápida transformação do cenário global e reafirmando o desejo universal por paz, democracia, justiça e desenvolvimento sustentável. Esses marcos históricos enfatizam a importância de estratégias globais inclusivas e integradas, onde a cooperação entre as nações e o compromisso com os direitos humanos são pilares essenciais para construir um mundo mais justo e sustentável (ONU, 1993).

A Declaração do Milênio, adotada pela ONU em 2.000, marcou um compromisso inédito dos líderes globais para enfrentar os principais desafios da pobreza e promover o desenvolvimento sustentável no século XXI. Esse documento destacou a relevância de valores essenciais como liberdade, igualdade, solidariedade, tolerância, respeito ao meio ambiente, e a importância de uma gestão econômica e social responsável para construir um mundo mais justo, pacífico e próspero (ONU, 2000).

Com base nessa declaração, foram formulados os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), que orientaram a agenda internacional de desenvolvimento até 2015. Esses objetivos abrangiam oito metas principais: Erradicar a extrema pobreza e a fome; Universalizar o acesso à educação primária; Promover a igualdade de gênero e fortalecer a autonomia das mulheres; Reduzir a mortalidade infantil; Melhorar a saúde materna; Combater o HIV/AIDS, malária e outras doenças; Assegurar a sustentabilidade ambiental; Fortalecer uma Parceria Global para o Desenvolvimento.

Esses objetivos, subdivididos em 18 metas específicas, representaram uma abordagem quantificável e orientada para enfrentar os desafios globais mais prementes; elas orientam os esforços internacionais para um desenvolvimento mais equitativo e inclusivo.

Apesar dos avanços substanciais obtidos em diversas áreas, os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) foram alvo de críticas por seu alcance limitado, pela ausência de um foco mais profundo na qualidade e sustentabilidade, além de uma atenção insuficiente às desigualdades tanto internas quanto entre os países. Essas críticas desempenharam um papel crucial na criação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, que sucederam os ODM. (Pessoa; Sobral, 2022).

Os ODS ampliaram significativamente o escopo de seus antecessores, abrangendo metas mais amplas e complexas que atacam as causas estruturais da pobreza, oferecendo uma

visão mais completa e integrada do desenvolvimento sustentável. Entre essas metas está a promoção das liberdades instrumentais básicas, conceito defendido por Amartya Sen.

Essa transição dos ODM para os ODS reflete uma evolução no conceito de desenvolvimento, que não se limita mais ao crescimento econômico, mas também à expansão das liberdades e capacidades humanas, colocando em destaque a necessidade de soluções inclusivas e sustentáveis para os desafios globais contemporâneos.

A Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, conhecida como Rio+20, realizada no Rio de Janeiro em 2012, representou um marco nesse caminho para o desenvolvimento sustentável. O evento reuniu líderes globais, representantes de ONGs, empresas e outros setores da sociedade civil, com o objetivo de avaliar os resultados dos ODM e traçar novas metas. O documento final, “O Futuro que Queremos”, delineou a visão e os compromissos para um futuro mais justo e sustentável (ONU, 2012).

Embora a Rio+20 tenha sido decisiva para reafirmar a importância do desenvolvimento sustentável e lançar as bases dos ODS, a conferência foi criticada por não estabelecer metas objetivas e vinculantes, e por se apoiar excessivamente em compromissos voluntários das nações, o que gerou dúvidas quanto à eficácia na implementação das propostas.

Apesar desses obstáculos, a Rio+20 foi um marco na construção do conceito moderno de desenvolvimento sustentável, reforçando a ideia de que um futuro próspero e justo para todos requer uma abordagem integrada, que harmonize as dimensões econômica, social e ambiental. Os ODS, surgidos desse processo, tornaram-se o principal referencial global para os esforços de desenvolvimento sustentável, simbolizando o compromisso renovado com “O Futuro que Queremos” (ONU, 2012).

A transição dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) para a Agenda 2030 representou um ponto de inflexão no esforço global para enfrentar os desafios do desenvolvimento de maneira mais abrangente e integrada. Embora os ODM tenham promovido avanços consideráveis entre 2000 e 2015, muitos dos objetivos ficaram por alcançar, e o progresso mostrou-se desigual, tanto entre diferentes países quanto dentro deles. Esse cenário evidenciou a necessidade de uma abordagem mais ambiciosa e completa, capaz de atacar as causas estruturais da pobreza e promover a sustentabilidade ambiental.

Em resposta a esses desafios, a Assembleia Geral da ONU adotou a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável em setembro de 2015, após um amplo debate iniciado com a Conferência Rio+20. Esta nova agenda global, válida até 2030, propõe um plano de ação

baseado em 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que são interdependentes e indivisíveis. Os ODS abrangem uma vasta gama de questões, desde a erradicação da pobreza e da fome, até saúde, educação, igualdade de gênero, água e saneamento, energia, trabalho digno, crescimento econômico, inovação, infraestrutura, redução das desigualdades, cidades sustentáveis, consumo e produção responsáveis, combate às mudanças climáticas, preservação dos ecossistemas marinhos e terrestres, e o fortalecimento de instituições para paz e justiça (IBGE, 2024).

Contudo, a implementação da Agenda 2030 enfrenta obstáculos consideráveis, como a necessidade de assegurar financiamento suficiente, fortalecer a governança em todos os níveis, promover o desenvolvimento e a disseminação de tecnologias, e aprimorar a capacidade de monitoramento e avaliação dos resultados. Apesar desses desafios, a Agenda 2030 oferece uma visão esperançosa e um caminho para um futuro mais equitativo e sustentável, sublinhando a importância da cooperação internacional, da ação conjunta e da responsabilidade compartilhada na transformação do nosso mundo.

O Desenvolvimento Sustentável representa um marco fundamental para a comunidade internacional, ao estabelecer metas e orientações que visam a construção de um futuro mais justo, próspero e sustentável. Ele sucede a Agenda de Desenvolvimento do Milênio, ampliando seu alcance para enfrentar uma gama mais extensa de desafios, que vão desde a erradicação da pobreza até a promoção da paz e da governança inclusiva.

Desde o início da Agenda 2030, diversos avanços foram observados em várias áreas, embora desafios consideráveis ainda persistam. A pandemia de COVID-19, por exemplo, evidenciou a necessidade urgente de enfrentar as desigualdades globais e fortalecer os sistemas de saúde e de proteção social. Além disso, as mudanças climáticas continuam a representar uma ameaça significativa ao desenvolvimento sustentável (Claro, 2018).

Diante disso, a implementação bem-sucedida da Agenda 2030 exige um compromisso contínuo e coordenado de todas as partes envolvidas, além de inovação, investimento e políticas progressistas que possam transformar as metas em realidades concretas. Apenas por meio desses esforços será possível alcançar um futuro sustentável para as gerações atuais e futuras.

Fica claro, portanto, que a Agenda 2030 é um plano de ação global e integrado, desenhado para enfrentar uma série de desafios complexos, promovendo o desenvolvimento sustentável em suas várias dimensões e garantindo que ninguém seja deixado para trás. A

concretização desse plano demanda esforços conjuntos e colaborativos em todas as esferas da sociedade.

O plano de ação da Agenda 2030 se organiza em torno de quatro componentes centrais: a Declaração; os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS); o sistema de Acompanhamento e Avaliação; e o processo de Implementação.

No que diz respeito ao aspecto declaratório da Agenda 2030, é possível identificar a visão, os princípios e os compromissos assumidos, que refletem uma busca ambiciosa por um mundo livre de diversos problemas globais, como pobreza, fome, desigualdade e degradação ambiental. Entre os princípios centrais, destacam-se a soberania estatal, a universalidade, o desenvolvimento integrado e a premissa de não deixar ninguém para trás, todos eles incorporando o respeito aos direitos humanos e ao direito internacional.

Um aspecto crucial na luta contra esses problemas globais é a efetividade do registro de nascimento, que é fundamental para a eliminação do sub-registro. A experiência vivida durante a pandemia de COVID-19 demonstrou que apoiar os invisíveis—aqueles que vivem à margem da pobreza e são, muitas vezes, considerados miseráveis de forma imperceptível—é uma tarefa quase impossível sem a documentação adequada.

Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 se desdobram em 169 metas que abrangem as dimensões ambiental, econômica e social do desenvolvimento sustentável. Esses objetivos são interconectados e devem ser alcançados pelos países signatários, que têm a responsabilidade de adaptar as metas globais às suas realidades locais e integrá-las em suas políticas e planos de governo.

Portanto, o acompanhamento e a avaliação da implementação são essenciais para o sucesso da Agenda 2030, necessitando ser realizados de forma sistemática em níveis global, regional e nacional. O Fórum Político de Alto Nível sobre Desenvolvimento Sustentável é a entidade responsável pela supervisão global desse processo, tornando imprescindível a coleta de dados de qualidade para monitorar o progresso em direção às metas estabelecidas.

No que diz respeito à implementação da Agenda 2030, o Objetivo 17, juntamente com várias metas de outros objetivos, aborda os meios necessários para a sua efetivação. Isso implica a necessidade de parcerias e solidariedade na mobilização de recursos, promovendo o engajamento entre governos, setor privado, sociedade civil e o Sistema das Nações Unidas. Além disso, documentos complementares, como a Agenda de Ação de Adis Abeba e iniciativas regionais e temáticas relevantes, são considerados componentes essenciais da Agenda 2030 e oferecem suporte à sua implementação.

Na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, a Meta 16.9 estabelece um vínculo direto com o combate ao sub-registro civil de nascimento: “Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento.” Esta meta é parte do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16, que visa promover sociedades pacíficas e inclusivas, garantir acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

O registro de nascimento, quando realizado de forma legal, é o primeiro passo para garantir uma identidade reconhecida, essencial para o exercício da cidadania e para o acesso a direitos básicos, como saúde, educação e participação eleitoral. Além disso, uma identidade legal é crucial para a proteção contra violações de direitos, incluindo o casamento infantil, o trabalho infantil, o tráfico de pessoas e outras formas de exploração e abuso.

Apesar da importância fundamental do registro de nascimento, uma parcela significativa da população mundial, especialmente em regiões de baixa renda, áreas rurais e comunidades marginalizadas, ainda não tem seus nascimentos registrados. Isso se deve a diversos fatores, como a falta de acesso a serviços de registro público e a baixa conscientização sobre a importância do registro de nascimento.

Para atingir a Meta 16.9, é essencial implementar diversas estratégias que melhorem o acesso aos serviços de registro civil. Isso pode incluir a descentralização dos serviços de registro e a adoção de tecnologias móveis para atender comunidades remotas. Além disso, realizar campanhas de conscientização para informar as comunidades sobre a importância do registro de nascimento e os procedimentos necessários, mesmo em casos de registro tardio, é fundamental.

O cumprimento da Meta 16.9 pode ter um impacto profundo no desenvolvimento social e sustentável. Com uma identidade legal, os indivíduos têm a capacidade de exercer seus direitos e acessar serviços essenciais, contribuindo para a redução da pobreza, a melhoria da saúde e da educação, e a promoção da igualdade. Ademais, sistemas de registro civil robustos e abrangentes fornecem dados valiosos que são cruciais para o planejamento e a implementação de políticas públicas eficazes.

Apesar dos desafios que persistem, esforços concentrados no combate ao sub-registro civil de nascimento podem resultar em avanços significativos rumo ao desenvolvimento sustentável. A Meta 16.9 da Agenda 2030 ressalta a importância do registro de nascimento e da identidade legal na construção de sociedades mais inclusivas e justas.

É importante observar que os objetivos da Agenda 2030 estão interligados e se complementam. Abordá-los de forma isolada certamente levará a resultados insatisfatórios, dificultando a concretização dos objetivos pretendidos e frustrando aqueles que se dedicam à plena aplicação dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

3.2 A iniciativa “O Mundo em 2050” (The World In 2050 – TWI2050): as seis transformações para o alcance dos ODS até 2050

Não podemos deixar de pontuar, que a transição da Agenda 2030 para a Agenda 2050 representará um esforço estratégico para alinhar as metas de desenvolvimento sustentável às transformações globais necessárias para assegurar a sustentabilidade no longo prazo. Nesse contexto, a iniciativa “O Mundo em 2050” (TWI2050) surge como uma plataforma essencial para integrar ciência, políticas públicas e cooperação global. Coordenada pelo *International Institute for Applied Systems Analysis* (IIASA) e apoiada por instituições renomadas, como o *Sustainable Development Solutions Network* (SDSN) e o *Stockholm Resilience Centre* (SRC), essa iniciativa propõe soluções que transcendem os desafios atuais dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Com fundamento em seis áreas-chave de transformação – desde a capacitação humana até a revolução digital –, o TWI2050 busca harmonizar metas muitas vezes conflitantes, promovendo o equilíbrio entre desenvolvimento socioeconômico e preservação ambiental. A visão central é transformar padrões de consumo e produção, impulsionar uma economia circular e garantir que ninguém seja deixado para trás, ampliando os impactos positivos da Agenda 2030 para moldar um futuro mais sustentável até 2.050 e além.

A iniciativa global “O Mundo em 2050” (The World in 2050 – TWI2050) é um esforço colaborativo voltado a facilitar a concretização da Agenda 2030.

Concebida por uma coalizão de entidades internacionais de prestígio, como o *International Institute for Applied Systems Analysis* (IIASA), o *Sustainable Development Solutions Network* (SDSN) e o *Stockholm Resilience Centre* (SRC), a coordenação geral está a cargo do IIASA (Van Vuuren, Detlef P. *et al.*, 2022).

O projeto reúne especialistas, tomadores de decisão e instituições de várias partes do mundo para desenvolver políticas que promovam uma transformação significativa em direção à sustentabilidade global. Seu principal propósito é fornecer bases científicas para

auxiliar a formulação de estratégias que assegurem o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS (Van Vuuren, Detlef P. *et al.*, 2022).

Adotando uma visão integrada, o TWI2050 se concentra em resolver os desafios que envolvem os 17 ODS, buscando evitar possíveis contradições entre as metas e fortalecer as oportunidades de cooperação entre elas (Sachs, 2019).

Após avaliar as dinâmicas globais que favorecem ou dificultam o progresso dos ODS, a iniciativa definiu como já dito, seis áreas de transformação essenciais para garantir a sustentabilidade e o cumprimento das metas até 2050 e nos anos subsequentes, que são: capacitação humana e demografia – educação, saúde, envelhecimento, trabalho, gênero, desigualdades; Consumo e produção – uso de recursos, economia circular, suficiência, poluição; Descarbonização e energia – acesso à energia, eficiência, eletrificação, serviços decentes; Alimentação, biosfera e água – intensificação sustentável, biodiversidade, florestas, oceanos, alimentação saudável, nutrientes; cidades inteligentes – habitação decente, mobilidade, infraestrutura sustentável, poluição; revolução digital – inteligência artificial, big data, biotecnologia, nanotecnologia, sistemas autônomos (Van Vuuren, Detlef P. *et al.*, 2022).

As seis transformações elaboradas pela iniciativa TWI2050 foram detalhadas no relatório inaugural, publicado em julho de 2018, e aprofundadas posteriormente em um artigo escrito por Jeffrey D. Sachs, líder do SDSN, e Nebojsa Nakicenovic, do IIASA, com a colaboração de Mariana Mazzucato e outros especialistas (Sachs, 2019).

Com base no modelo apresentado pela TWI2050, os autores identificaram áreas prioritárias de investimento e os principais desafios regulatórios associados a cada transformação. Além disso, destacaram as responsabilidades específicas que governos, empresas e a sociedade civil devem assumir para impulsionar essas mudanças (Van Vuuren, Detlef P. *et al.*, 2022).

Sob o lema central da Agenda 2050, “Não deixar ninguém para trás!”, o modelo destaca a necessidade urgente de transformar os padrões de consumo e produção. Essa mudança visa alcançar o desacoplamento entre o bem-estar humano e os impactos negativos ao meio ambiente, promovendo a circularidade como uma solução estratégica. A circularidade baseia-se na reutilização e reciclagem de materiais, reduzindo desperdícios e promovendo uma economia mais sustentável (Sachs, 2019).

Como se observa, o foco principal atualmente proposto para as questões da agenda 2050 é a sustentabilidade e o clima. Isso porque se espera que questões relacionadas a

temática abordada no presente trabalho já seja questão resolvida em uma sociedade desenvolvida.

3.3 A influência dos ODS no enfrentamento do sub-registro

Segundo dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), uma em cada quatro crianças com menos de cinco anos no mundo não possui um registro de nascimento, evidenciando uma questão crítica nos esforços globais para promover a justiça, a igualdade e o desenvolvimento sustentável. O registro de nascimento vai além de um mero procedimento administrativo; ele confere ao indivíduo sua primeira forma de identidade legal, essencial para o exercício de uma vasta gama de direitos ao longo de sua vida (Unicef, 2023).

O sub-registro e a subnotificação de nascimentos e óbitos constituem um problema social complexo no Brasil, enraizado na desigualdade socioeconômica e nas dificuldades de acesso a serviços básicos. Apesar de esses atos serem gratuitos, diversos fatores impedem que uma parte da população realize o registro civil, gerando impactos negativos tanto para os indivíduos quanto para a sociedade em geral. O sub-registro refere-se à não efetivação do registro de nascimentos dentro do prazo de quinze dias, podendo ser estendido por até três meses para aqueles que nascerem em locais distantes mais de trinta quilômetros da sede de um cartório. Por outro lado, a subnotificação diz respeito à não realização do registro de óbito em até 24 horas após o falecimento, podendo, devido à distância ou a outras razões relevantes, ser registrado posteriormente dentro do prazo legal estabelecido para o registro de nascimento (Hill, 2008).

É importante ressaltar que, no caso de óbito, a Lei de Registros Públicos estabelece que nenhum sepultamento deve ser realizado sem o devido registro do óbito no cartório civil. No entanto, essa regra não é sempre seguida. Na prática, em muitas cidades do interior, os sepultamentos ocorrem sem a apresentação da certidão de óbito, o que agrava a subnotificação e abre espaço para a prática de fraudes (LRP).

A não realização do registro de nascimento dentro dos prazos legais acarreta consequências severas, como a impossibilidade de acesso a direitos fundamentais, incluindo educação, saúde e benefícios sociais. Além disso, essa situação dificulta a integração social e a proteção legal dos indivíduos. Quanto às subnotificações de óbito, elas podem resultar no pagamento indevido de benefícios sociais a pessoas já falecidas, além de facilitar a ocorrência de fraudes em nome de indivíduos que não estão mais vivos.

As causas do sub-registro e da subnotificação são complexas e estão intrinsecamente ligadas às desigualdades socioeconômicas presentes no país. Famílias de baixa renda e com menor nível de escolaridade não apenas enfrentam a falta de informação sobre a importância do registro de nascimento e os procedimentos necessários para sua efetivação, mas também lidam com a dificuldade de acesso aos cartórios. No que diz respeito ao registro de óbito, muitas pessoas que são legalmente obrigadas a realizá-lo dentro do prazo estabelecido ignoram as implicações legais, tanto cíveis quanto criminais, que podem surgir dessa omissão, resultando em prejuízos para os cofres públicos (LRP).

Os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apresentam um quadro alarmante, marcado por significativas disparidades regionais e socioeconômicas. Em 2021, a taxa de sub-registro de nascimentos no Brasil atingiu 2,06%. Embora tenha havido uma leve redução em relação ao ano anterior, esse índice ainda é considerado elevado. As regiões Norte e Nordeste se destacam como as mais afetadas, com taxas alarmantes, especialmente nos Estados do Amazonas (4,44%), Amapá (4,78%) e Roraima (5,23%) (IBGE, 2021).

Um grupo particularmente suscetível ao sub-registro são as mães adolescentes. Em 2021, constatou-se que 11,06% dos nascimentos de mães com menos de 15 anos não foram registrados. Esse percentual apresenta uma leve diminuição nas faixas etárias de 15 a 17 anos, mas continua elevado. Fatores como a falta de apoio familiar e social, as dificuldades de acesso aos serviços de saúde e educação, e o desconhecimento sobre os direitos e procedimentos para o registro civil contribuem significativamente para essa realidade (IBGE, 2021).

Para enfrentar essa questão, é imprescindível um esforço colaborativo entre o Poder Público, a sociedade civil e a iniciativa privada. Medidas como a ampliação do acesso aos registros civis de pessoas naturais (RCPN), a instalação efetiva de cartórios de registro civil em todos os municípios do País, a realização de campanhas de conscientização sobre a importância do registro civil, investimentos em infraestrutura e capacitação de pessoal são fundamentais para assegurar que todos os brasileiros possam usufruir dos seus direitos básicos de cidadania (Costa, 2022).

A meta 16.9 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU é um marco que busca garantir a identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento até 2030. Essa meta enfatiza a relevância crucial de sistemas de registro civil eficazes, que devem evoluir tecnologicamente. Esses sistemas são fundamentais não apenas

para o reconhecimento jurídico de um indivíduo, mas também para a produção de estatísticas vitais, que são essenciais para o planejamento e a execução de políticas públicas focadas no desenvolvimento humano e econômico sustentável.

É pertinente ressaltar que a ausência de um registro de nascimento impede que crianças acessem serviços essenciais, como educação, saúde e proteção social, além de aumentar sua vulnerabilidade a diversas violações de direitos, como casamento infantil, trabalho infantil, tráfico infantil e outras formas de exploração. Ademais, a falta de dados precisos sobre nascimentos dificulta a capacidade dos governos e das organizações de desenvolvimento em alocar recursos de maneira adequada e monitorar o progresso em direção aos ODS.

Dados do Ministério da Justiça (2021) revelam que o tráfico infantil no Brasil, em grande parte, é voltado para a exploração sexual. Entre janeiro de 2020 e junho de 2021, o Disque-100 registrou 301 casos de tráfico de pessoas, dos quais 50,1% eram crianças e adolescentes, enquanto 24,9% eram mulheres.

Portanto, é urgente melhorar e fortalecer os sistemas de registro civil e de estatísticas. Essa tarefa demanda esforços coordenados entre governos, organizações internacionais, sociedade civil e comunidades locais, visando superar as barreiras ao registro universal, que incluem obstáculos geográficos, econômicos e informacionais. Investimentos em tecnologia e inovação, além de políticas que eliminem qualquer tipo de taxa sobre o registro e simplifiquem os processos, são essenciais para garantir que o registro de nascimento seja acessível a todas as famílias, independentemente de sua localização ou condição socioeconômica.

Assegurar o registro de nascimento para todos é um passo crucial para cumprir o princípio central da Agenda 2030 de “não deixar ninguém para trás”. Garantir que cada criança tenha um “passaporte” para a proteção vitalícia, representado pela certidão de nascimento, não apenas protege seus direitos, mas também estabelece as bases para a construção de sociedades mais justas, inclusivas e prósperas.

Conforme mencionado por Cláudio Machado, o registro de nascimento assegura uma variedade de direitos ao cidadão e possibilita ao governo o planejamento eficaz de políticas públicas nas áreas de educação, saúde e assistência social. A falta desse registro, por outro lado, amplia a vulnerabilidade de crianças e adolescentes, facilitando práticas como o trabalho infantil, a exploração sexual e o tráfico de crianças, além de gerar consequências extremamente prejudiciais para toda a sociedade (Machado *et al.*, 2020).

De acordo com os dados disponíveis da UNICEF, em 2015, o Brasil apresentava um índice de 96,4% de crianças menores de 5 anos com nascimento registrado. Embora esse número supere a média global de 77%, ainda há um longo caminho a percorrer para alcançar a meta de 100% até 2030 (Unicef, 2015).

Como mencionado no capítulo anterior, as políticas públicas focadas nos direitos emergem do reconhecimento, por parte da ONU, dos direitos específicos de grupos como mulheres, crianças, idosos, indígenas e minorias. Esse reconhecimento conferiu uma legitimidade política significativa às discussões e possibilitou a transformação das concepções éticas dos direitos humanos em políticas públicas concretas, além de institucionalizar os movimentos sociais vinculados a essas demandas (González, 2002).

Essa abordagem dos direitos humanos, que enfatiza a importância do acesso à documentação básica como um meio de garantir outros direitos, busca harmonizar moral, política e direito em um contexto ético e prático. Esse entendimento tem progredido no âmbito das políticas públicas (González, 2002).

Em 6 de dezembro de 2007, foi instituído o Decreto Federal nº 6.289, que estabeleceu o Compromisso Nacional para a Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica no Brasil. O decreto determinou a implementação de políticas públicas em níveis federal, estadual, distrital e municipal, visando promover o registro civil e facilitar o acesso à documentação básica para toda a população brasileira, com a meta de eliminar o sub-registro civil de nascimento.

O Compromisso Nacional incluiu a formação de comitês gestores em diferentes níveis federativos, com adesão voluntária, para seguir as diretrizes do decreto. Além disso, foi criado um Comitê Gestor Nacional do Plano Social de Registro Civil de Nascimento e Documentação Básica, composto por representantes de órgãos governamentais, da sociedade civil e de organizações internacionais, encarregado de coordenar as ações e monitorar seu progresso.

A Agenda Social do Registro Civil de Nascimento e Documentação Básica foi formulada durante uma reunião conjunta entre o Comitê Gestor Nacional e os comitês gestores estaduais, distrital e municipais em dezembro de 2007. Essa agenda definiu metas específicas, organizadas em três eixos principais, e delineou estratégias para assegurar o acesso universal aos registros civis de nascimento até 2010 (Garrido; Leonardos, 2017).

A política nacional promoveu a acessibilidade ao registro civil por meio de parcerias com maternidades e unidades hospitalares, onde foram instaladas unidades interligadas dos

cartórios de registro civil das pessoas naturais. Essas unidades estão conectadas aos demais RCPNs de outros municípios por meio da Central de Informações do Registro Civil (CRC), permitindo que o recém-nascido seja registrado no cartório do município de residência da mãe ou, opcionalmente, no local de nascimento, conforme estabelecido pelo Provimento nº 13/2010 da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ).

Essa iniciativa agilizou o processo de obtenção do registro de nascimento para crianças e ajudou a reduzir o sub-registro no país. No entanto, a implementação e instalação dessas unidades interligadas em municípios menores tornaram-se inviáveis devido aos altos custos relacionados a equipamentos, sistemas de automação e pessoal. Essa situação é ainda mais complicada pela gratuidade dos atos de registro, pois nem todos os Estados possuem recursos financeiros suficientes para o ressarcimento total, conforme estipulado pela Lei Federal nº 10.169/2000 e pelo Provimento nº 81/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ).

Além disso, mutirões para registro civil foram realizados em áreas remotas, priorizando comunidades quilombolas, indígenas e ribeirinhas, especialmente na região Norte (Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 2023).

No âmbito do Poder Judiciário, o Provimento nº 85, de 19 de agosto de 2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituiu a Política Nacional de Incentivo ao Registro Civil de Nascimento e Documentação Básica. O objetivo dessa política é promover o acesso universal ao registro civil de nascimento e à documentação básica, além de combater o sub-registro e garantir a efetivação dos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros.

O provimento estabelece diretrizes e medidas para que os órgãos da cidadania adotem ações voltadas a ampliar a cobertura do registro civil de nascimento, especialmente em áreas vulneráveis e de difícil acesso. Também prevê a integração de dados e sistemas entre os cartórios, órgãos públicos e entidades envolvidas na emissão de documentos, visando facilitar o acesso à documentação básica.

Além disso, o Provimento nº 85 promove a articulação entre diferentes esferas do poder público, sociedade civil e organismos internacionais para implementar estratégias eficazes na promoção do registro civil de nascimento e na garantia dos direitos fundamentais de todos os cidadãos brasileiros. É inegável que essa normativa foi uma iniciativa importante para fortalecer as políticas de registro civil no Brasil, garantindo que todos os cidadãos tenham acesso ao seu direito fundamental de ter um registro de nascimento e documentação básica.

Ainda no sentido de combater o sub-registro, em 2023, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 140, de 22 de fevereiro de 2023, que estabeleceu, no âmbito do Poder Judiciário, o Programa de Enfrentamento ao Sub-registro Civil e de Ampliação ao Acesso à Documentação Básica por Pessoas Vulneráveis, além de instituir a Semana Nacional do Registro Civil.

O Provimento nº 140/2023 do CNJ representa um marco histórico na luta contra o sub-registro civil no Brasil e no cumprimento da Meta 16.9 da Agenda 2030 da ONU, que visa garantir o acesso universal à identidade jurídica até 2030. Por meio de medidas inovadoras e abrangentes, a norma busca assegurar que todos os brasileiros, independentemente de sua localização ou condição socioeconômica, tenham acesso ao registro civil e à documentação básica necessária para exercer seus direitos.

3.4 Estudos de caso, boas práticas, desafios e limitações

Neste ponto do presente estudo, necessário se faz analisar casos de entidades e organismos públicos que implementaram políticas em sua gestão, influenciadas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, com vistas a erradicar o sub-registro de pessoas na sua região.

No trabalho de Caracas e Palácio (2024) as autoras descreveram as estratégias do Tribunal de Justiça do Maranhão no combate ao sub-registro naquele Estado brasileiro. As autoras comunicam que o Tribunal de Justiça do Maranhão estabeleceu o Núcleo de Registro Civil e Documentação Básica, que, em seus pouco mais de três anos de operação, tem se dedicado a interligar unidades de registro civil.

Embora essa iniciativa represente um progresso significativo, ainda existem vários desafios a serem enfrentados. Entre eles estão: garantir a manutenção ativa das unidades interligadas, informar as parturientes sobre seus direitos durante a internação, desburocratizar o processo de registro de nascimento, lidar com a resistência de alguns registradores que preferem registrar as crianças em seus municípios, mesmo quando as mães desejam que o local de nascimento conste como outro, e enfrentar a ausência dos pais, que muitas vezes leva as mães a postergar o registro dos filhos (Caracas; Palácio, 2024).

Além disso, o Tribunal de Justiça lançou uma "Caravana da Cidadania", que visita municípios em dias específicos para promover campanhas de registro civil. Embora a iniciativa, batizada de "Registro Cidadão", tenha alcançado algumas pessoas, ainda não foi

suficiente para reduzir o índice de sub-registro no Estado. Paralelamente, a Defensoria Pública também tentou mitigar esse problema com uma caravana de profissionais, que se estabelecia em municípios com o intuito de diminuir essa preocupante estatística. Contudo, os resultados obtidos até o final de 2023 não mostraram um impacto significativo no número de registros (Caracas; Palácio, 2024).

Por fim, as autoras concluem seu trabalho explicando que a meta 16.9 da Agenda 2030 trouxe à tona a questão do sub-registro e da sub-identificação, um problema que precisa ser resolvido em apenas cerca de seis anos. Essa questão vai além de um mero desafio jurídico; trata-se de um fenômeno histórico e sociológico de grande gravidade no Brasil (Caracas; Palácio, 2024).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem emitido atos normativos que concretizam essa proposta, sendo esses documentos fundamentais para que a luta contra o sub-registro seja incorporada de forma definitiva e sustentável no planejamento estratégico de todo o Poder Judiciário do país. Assim, o papel do Judiciário deve ser duradouro e eficaz, assegurando que não haja um único brasileiro sem nome, sobrenome, filiação e reconhecimento, pois cidadania é sinônimo de dignidade (Caracas; Palácio, 2024).

No estudo intitulado “A Experiência da Semana Nacional do Registro Civil em Mato Grosso do Sul”, de autoria de Machado (2024), a autora narra das ações do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul direcionadas a mitigar a situação do sub-registro de pessoas naturais, ela inicialmente narra que entre os dias 8 e 12 de maio de 2023, a Corregedoria-Geral de Justiça, com base no Provimento-CNJ n. 140/2023, realizou a 1.^a Semana Nacional do Registro Civil – “Registre-se!” –, na sede do 9.^o Serviço Notarial e de Registro Civil da 2.^a Circunscrição de Campo Grande. O evento teve como objetivo erradicar o sub-registro civil de nascimento e aumentar o acesso à documentação civil básica, especialmente para a população em situação de vulnerabilidade social (Machado, 2024).

A autora explica que durante a mobilização, foram oferecidos diversos serviços, incluindo: emissão da 2.^a via do registro civil de nascimento; emissão de carteiras de identidade; realização do CadÚnico; alteração dos nomes da população transgênero; e reconhecimento de paternidade. Ao longo da semana, 678 pessoas foram atendidas, resultando na emissão de 223 certidões de nascimento, 141 solicitações de carteiras de identidade, 27 retificações de registro civil para pessoas transgênero e 287 certidões de casamento (Machado, 2024).

A primeira ação do projeto Juizado Itinerante ocorreu nos dias 25 e 26 de agosto de 2023, na Aldeia Indígena Limão Verde, no município de Amambai (MS), onde indígenas das etnias Guarani, Guarani Kaiowá e Guarani Nhandeva foram atendidos. Durante a ação, foram emitidos 91 registros de identidade e 73 encaminhamentos de benefícios ao INSS. Nos dias 12 e 13 de setembro de 2023, a segunda ação foi realizada na Aldeia Indígena Bananal, no município de Aquidauana (MS), resultando na emissão de 296 registros de identidade, 243 cadastros de pessoa física (CPF), 231 títulos de eleitor e 527 atendimentos relacionados a pedidos de averbação de etnia (Machado, 2024).

Outra iniciativa promovida pela Corregedoria Geral de Justiça, em 13 de dezembro de 2023, foi a parceria estabelecida com a Defensoria Pública do Estado e a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN/MS). Essa ação teve como objetivo fornecer a segunda via dos registros civis para os moradores da Comunidade Mandela, em Campo Grande, que perderam seus documentos em um grande incêndio. Foram entregues gratuitamente 102 segundas vias de certidões de nascimento, possibilitando aos moradores a solicitação rápida de outros documentos essenciais e o acesso a benefícios assistenciais, atendendo a uma situação de extrema vulnerabilidade (Machado, 2024).

Para a 2ª Semana do Registro Civil, o objetivo é expandir as ações para o interior do Estado, abrangendo aldeias indígenas e aldeias urbanas, considerando as dificuldades que a população indígena tem enfrentado para localizar a segunda via do Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI). A meta também é alcançar a população economicamente vulnerável, que reside em favelas ou áreas afastadas da zona urbana.

Ademais, cumpre elucidar que a autora frisa que “a erradicação do sub-registro civil faz parte das Diretrizes Estratégicas das Corregedorias Gerais e atende, em âmbito internacional, a ODS 16, da Agenda 2030 da ONU, que estabelece o compromisso dos Estados de, até o ano de 2030, fornecer documentação básica para todas as pessoas.” (Machado, 2024).

Agora no Estado de Sergipe, Andrade (2024) examina os resultados obtidos no Estado de Sergipe com a realização do Programa “Registre-se”, que se configura como uma política pública voltada à efetivação dos direitos de cidadania da população. A autora enfatizar, as conquistas advindas do trabalho colaborativo entre os órgãos públicos, servidores e magistrados durante a Semana Nacional de Registro, que ocorreu de 8 a 12 de maio de 2023. O enfoque está na promoção do registro civil, dando atenção especial às pessoas em situação de rua (Andrade, 2024).

A ação contou com a colaboração de um posto avançado do Instituto Estadual de Identificação, vinculado à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Sergipe, cuja participação foi facilitada pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania. Nesse contexto, foram coletados dados essenciais para a emissão de carteiras de identidade, as quais foram entregues aos beneficiários em uma data previamente agendada (Andrade, 2024).

Um total de 67 oficiais de registro civil atuou nas suas respectivas serventias, tanto na capital quanto no interior do Estado, priorizando as solicitações de certidões resultantes do projeto. A iniciativa teve como objetivo inicial identificar o público-alvo por meio da rede de apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade social, como o Centro Pop (Centro de Referência Especializado para Pessoas em Situação de Rua), facilitando assim o acesso dessas pessoas à documentação básica e a benefícios sociais (Andrade, 2024).

Os resultados do projeto tiveram um impacto significativo na vida daqueles que dependem do suporte estatal para garantir condições mínimas de dignidade e subsistência, especialmente entre a população vulnerável, que muitas vezes é ignorada nas ações assistenciais devido à sua invisibilidade para o Estado, decorrente da falta dos documentos mencionados. Como resultado, foram emitidas 133 certidões das quais 94 eram de nascimento (Andrade, 2024).

Dos trabalhos apresentados, todos eles se relacionaram com a ODS 16, não há, por suas vezes simbiose com outros ODS's contidos na Agenda 2030. Neste aspecto, é possível inferir que as ações descritas pelos autores em três Estados da federação, não enfrentaram o problema explorando as demais diretrizes da Agenda 2030, que juntas convergem para um único fim: o desenvolvimento sustentável.

Este é um ponto negativo constatado a partir da leitura dos referenciais teóricos supracitados, vez que, como é possível constatar a partir das explicações feitas até aqui, que a colaboração entre diferentes atores pode fortalecer o enfrentamento do sub-registro e a promoção da justiça social.

Nesse cenário, é possível chegar a uma conclusão a erradicação do sub-registro de nascidos vivos enfrenta desafios consideráveis, resultado de décadas de dificuldades que culminaram em problemas socioeconômicos que exigem novos investimentos. Contudo, é importante ressaltar que o Estado brasileiro dispõe de ferramentas técnicas que podem facilitar o desenvolvimento sustentável e promover a igualdade entre todos os cidadãos, traçando um caminho promissor para o futuro. Esse futuro deve envolver a participação da sociedade, por meio de esclarecimento e ações educativas, além da colaboração com setores

acadêmicos que realizam pesquisas de relevância social, voltadas a efetivação das garantidas e direitos sociais.

A concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), sobretudo aqueles que se relacionam com a o sub-registro de nascimento demanda um esforço coordenado em níveis global, nacional e local. O comprometimento político é fundamental, com os governos adotando políticas que estejam em consonância com os ODS e integrando-os em seus planos de desenvolvimento. Parcerias multissetoriais desempenham um papel vital, promovendo colaborações entre governos, setor privado, sociedade civil e organizações internacionais. Tais parcerias têm a capacidade de mobilizar recursos, compartilhar conhecimentos e fomentar ações conjuntas para alcançar esse objetivo.

De acordo com as informações já descritas, embora o Brasil tenha feito progressos no combate ao sub-registro civil nas últimas décadas, ainda há um longo caminho a ser percorrido. Estima-se que cerca de 1% da população brasileira, aproximadamente 2 milhões de pessoas, não tenha certidão de nascimento. Esse problema é especialmente grave em áreas remotas e comunidades de baixa renda, onde as dificuldades de acesso aos serviços da cidadania e a falta de conhecimento sobre a importância do registro civil constituem obstáculos significativos (IBGE, 2023).

Para superar os desafios do sub-registro civil, o Provimento 140/2023 introduziu um conjunto de medidas inovadoras e abrangentes, concentrando-se em cinco áreas principais: a) Ampliação do acesso à justiça; b) Simplificação de procedimentos; c) Promoção da cidadania; d) Fortalecimento da governança; e) Cooperação interinstitucional.

Como marco da norma, estabeleceu-se a Semana Nacional do Registro Civil, denominada “Registre-se”, realizada atualmente de forma simultânea em todas as capitais do território nacional. Sua primeira edição ocorreu em maio de 2023 e, futuramente, será expandida para todos os municípios do país, sempre no mês de maio.

Esses mutirões de registro civil serão realizados em áreas de difícil acesso, permitindo que as pessoas registrem seus nascimentos e óbitos de forma simplificada, com o deslocamento de equipes do Poder Judiciário, Prefeituras Municipais, Defensoria Pública, Ministério Público Estadual, Associações Comunitárias e Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais para atender a população que não pode se deslocar até os cartórios. Além disso, a instalação de unidades interligadas em locais estratégicos, como unidades de saúde e escolas, facilitará o acesso à documentação básica.

Outra medida importante é a diminuição da quantidade de documentos necessários para o registro civil, simplificando o processo para que pessoas que não registraram seus nascimentos em tempo hábil possam regularizar sua situação. O Provimento também prevê a criação de plataformas digitais para consulta e emissão de certidões de nascimento e outros documentos.

A divulgação de informações sobre a importância do registro civil será realizada por meio de campanhas em diferentes mídias, como rádio, televisão e internet, além da inclusão de conteúdos sobre o registro civil na grade curricular das escolas. O treinamento de servidores públicos e cartorários sobre os procedimentos de registro civil também será essencial.

Outro ponto crucial é a criação de grupos de trabalho compostos por representantes do Judiciário, cartórios, governo e sociedade civil, que terão a responsabilidade de acompanhar a implementação do Provimento. Esses grupos serão encarregados de monitorar constantemente os resultados das ações implementadas, estabelecendo parcerias com diferentes instituições para ampliar o alcance das iniciativas de combate ao sub-registro civil.

O combate ao sub-registro civil e a garantia do acesso universal à identidade jurídica estão diretamente relacionados ao cumprimento da Meta 16.9 da Agenda 2030 da ONU. O Provimento 140/2023, com suas medidas inovadoras e abrangentes, representa um passo fundamental para que o Brasil alcance essa meta e contribua para a construção de um país mais justo e inclusivo.

4 – PROPOSTA DE PROJETO DE LEI PARA O APRIMORAMENTO DAS REGRAS RELATIVAS AO FUNDO ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DA GRATUIDADE DOS ATOS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS – FUNCIVIL E TRATAMENTO DOS RECURSOS COM OBJETIVO DE ERRADICAÇÃO DO SUB-REGISTRO NO ESTADO DO TOCANTINS

Com a finalidade de avançar no caminho da solução da situação debatida neste estudo, propõe-se mudança legislativa no ordenamento jurídico tocantinense para alterar, por meio de projeto de lei apresentado neste capítulo. O objetivo central da minuta de projeto de lei aqui apresentada, é aprimorar as regras do Fundo Especial de Compensação da Gratuidade dos Atos de Registro Civil (FUNCIVIL), com foco na erradicação do sub-registro no Estado do Tocantins. Esse aprimoramento envolve melhorias na gestão de recursos e na implementação de ações para expandir o registro civil de nascimentos, priorizando a acessibilidade.

No Capítulo VII, o art. 29, inciso IV propõe acrescentar explicitamente o objetivo de erradicar o sub-registro civil de nascimento no Tocantins, reforçando o compromisso estadual com a universalização do registro civil. O parágrafo 3º do mesmo artigo prevê a ampliação das unidades de registro civil e a realização de ações de mobilização para garantir o registro de nascimentos, com foco nas “Unidades Interligadas” (UI).

O Art. 29-A busca introduzir uma ajuda de custo mensal de cinco salários mínimos para Unidades Interligadas (UI) instaladas em estabelecimentos de saúde e funcionando regularmente mediante convênios, independentemente da compensação dos atos gratuitos. Esse auxílio visa garantir suporte financeiro contínuo às unidades e viabilizar a realização dos registros de nascimentos nas maternidades ou unidades de saúde, promovendo o acesso imediato ao serviço.

O parágrafo 1º do Art. 29-A especifica que a ajuda de custo será paga apenas pelo período de atuação nos casos de revezamento entre serviços de registro civil do mesmo município, assegurando equidade na distribuição dos recursos. O parágrafo 2º define que essa ajuda não será considerada para fins de enquadramento do serviço como deficitário. O parágrafo 3º condiciona a efetivação do pagamento à disponibilidade de saldo no FUNCIVIL, priorizando a complementação da receita mínima dos serviços deficitários.

No Art. 33, o caput e o parágrafo 1º definem como “serviço deficitário” aquele cuja receita bruta, incluindo emolumentos e compensação por atos gratuitos, não ultrapassa 15 salários mínimos mensais. Nesses casos, uma complementação será assegurada ao registrador civil, desde que haja disponibilidade no FUNCIVIL, para garantir uma renda mínima aos serviços de menor capacidade de geração de receita.

O parágrafo 4º estabelece que a Corregedoria-Geral da Justiça verificará a condição de serviço deficitário até o quinto dia útil de cada mês, reforçando o controle sobre a distribuição de recursos. Já o parágrafo 5º especifica que os registros tardios de nascimento, compensados conforme o Art. 32, inciso I, não afetará o enquadramento do serviço como

deficitário, incentivando esses registros sem impactar negativamente a classificação financeira do serviço.

O Art. 32, inciso III, acrescenta uma exigência de verificação dos atos compensados, promovendo maior controle e transparência nos registros declarados pelo registrador civil, assegurando conformidade legal e evitando abusos ou desvios no uso dos recursos do FUNCIVIL. Por fim, a lei entrará em vigor na data de sua publicação, permitindo a efetivação imediata das medidas propostas para erradicação do sub-registro. A seguir, apresenta-se a justificativa e minuta do projeto de lei explicado nas linhas anteriores:

JUSTIFICATIVA

A garantia ao registro civil de nascimento é um direito fundamental, afiançado pela Constituição Federal e pelos principais instrumentos internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário. Ele constitui o primeiro passo para a garantia de uma série de outros direitos e para o exercício pleno da cidadania, como o direito à educação, saúde e proteção social.

Todavia, mesmo com os avanços legislativos e administrativos conquistados nos últimos anos, o sub-registro de nascimentos ainda é uma realidade preocupante em várias regiões do país, envolvendo inclusive o Estado do Tocantins. Considerando essa situação, o aprimoramento do Fundo Especial de Compensação da Gratuidade dos Atos de Registro Civil de Pessoas Naturais – Funcivil, instituído pela Lei Estadual nº 3.408, de 28 de dezembro de 2018, se torna essencial para contribuir com a erradicação do sub-registro e assegurar o cumprimento da gratuidade nos atos de registro civil.

O Funcivil foi instituído em cumprimento à Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, com o objetivo de garantir a compensação financeira os serviços de registro civil das pessoas naturais, considerados como ofícios da cidadania, em razão da gratuidade dos serviços aos cidadãos. Dessa forma, garante a viabilidade econômica das atividades relacionadas ao registro civil, especialmente à manutenção do serviço nos municípios mais distantes do Estado, de modo com que proporcione um maior alcance demográfico e operacional, tornando-se importante ferramenta de acesso à justiça por meio da sua capilaridade.

Apesar disso, passados alguns anos desde a publicação da lei, verificou-se a latente necessidade de aperfeiçoamento das suas regras, a fim de que a referida norma tenha maior

eficiência na aplicação dos recursos e na distribuição das compensações pelos atos gratuitos e isentos, bem como na complementação da renda mínima aos serviços caracterizados como deficitários.

Um dos aspectos centrais desta proposta de modificação legislativa é a elevação do limite para a caracterização dos serviços de registro civil como deficitários, assegurando que todos possam continuar atendendo a população e prestando esse relevante papel social no combate à erradicação do sub-registro de nascimento, mesmo nas localidades onde a demanda pelos serviços é reduzida.

A proposta de alteração da lei visa, em seu escopo, garantir a continuidade da prestação desses serviços em regiões de baixa densidade populacional, ou com maiores dificuldades econômicas, que sem essa ajuda de custo para manter uma renda mínima inviabiliza a continuidade dos serviços ou que estes sejam prestados de forma precária, o que compromete a qualidade dos serviços prestados e, conseqüentemente, perpetua o problema do sub-registro.

Isso se comprova com o grande número de serviços de registro civil das pessoas naturais vagos, desprovidos de titulares aprovados em concurso público de provas e títulos, nos termos da constituição federal, conforme se pode aferir em consulta no portal justiça aberta do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Devido à baixa quantidade de atos praticados, em razão do contingente populacional que, em sua maioria, são gratuitos e isentos, mesmo sendo estes ressarcidos pelo fundo, é necessária a complementação da receita mínima, que, atualmente, é de 10 (dez) salários mínimos.

É possível, citar alguns fatores que tornam esse teto atualmente insuficiente para a manutenção dos serviços em todos os municípios tocantinenses: dedução do imposto de renda, no momento do repasse do Funcivil para delegatários; despesas com salário de prepostos e seus encargos; despesas com a manutenção da infra-estrutura da serventia, tais como mobiliário, material de expediente, gráfica relacionada a confecção dos modelos em papel moeda de uso obrigatório, estabelecido pela Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ; locação do espaço físico para a instalação do serviço; água; energia elétrica; internet; etc.

Estes são apenas alguns exemplos de despesas que um delegatário tem para manter o funcionamento do serviço, considerando-se como seu efetivo salário o montante que sobra - acaso sobrar.

Com o aumento do teto remuneratório para caracterização do serviço como deficitário, será possível oferecer maior apoio financeiro para estes serviços que mais necessitam, assegurando a continuidade e a eficiência dos serviços de registro civil em todo o Estado do Tocantins.

Portanto, a readequação do valor para que o serviço de registro civil seja considerando como deficitário de 10 (dez) salários mínimos para 15 (quinze) salários mínimos é justificável, e que ficará evidenciado com o estudo de viabilidade anexo a esta justificativa.

Ademais, a proposta modificativa também visa otimizar o tratamento e a alocação dos recursos do Funcivil para intensificar as ações de combate ao sub-registro no Estado.

Por mais que os dados recentes do sub-registro no Tocantins tenham apresentado redução nos últimos anos, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, este ainda persiste nas regiões mais distantes dos grandes centros e em comunidades ribeirinhas, quilombolas e indígenas, consideradas como as mais vulneráveis (IBGE, 2024).

Neste viés, a proposta também inclui uma complementação para os serviços que instalem uma Unidade Interligada – UI nos estabelecimentos de saúde que realizam partos, conforme os regramentos estabelecidos no Provimento nº 149/2023 da Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ, sendo, inclusive, nos termos do Glossário das metas e diretrizes do CNJ, a Diretriz Estratégica n.º 4/2024/CNJ, que diz: – (Aprimoramento - Sub-registro Civil) – Proceder ao incremento das unidades interligadas no Estado, programar e realizar ações visando à erradicação do sub-registro civil, nas localidades identificadas com maior concentração potencial do número de ocorrências, bem como conferir tramitação prioritária aos processos judiciais concernentes ao registro tardio.

Esse mecanismo de enfrentamento ao sub-registro, sem sombra de dúvidas, é de grande importância para evitar que os recém-nascidos saiam das maternidades sem o seu registro de nascimento, inclusive já com o número do cadastro de pessoas físicas (CPF) na sua certidão de nascimento. Entretanto, mesmo com a parceria mediante convênio firmando com os estabelecimentos de saúde, existem outros custos financeiros que inviabilizam que o delegatário efetive o cumprimento da meta nacional de erradicação do sub-registro no Estado do Tocantins.

Assim, para viabilizar a implementação destas unidades interligas (UI) dos serviços de registro civil nas maternidades, a proposta inclui que o Funcivil efetue o repasse mensal de 5 (cinco) salários mínimos para os serviços de registro de civil que

efetivamente instalarem as unidades interligas, como ajuda de custo para a manutenção administrativa e funcionamento da unidade nos estabelecimento de saúde.

Atualmente no Estado do Tocantins, conforme se extraí do portal justiça aberta, apenas 9 (nove) estabelecimentos de saúde possuem unidades interligadas em funcionamento, a saber: Casa de Cariade Dom Orione; Hospital Regional de Arraias; Hospital Regional de Augustinópolis; Hospital de Referência de Guaraí; Hospital Regional de Gurupi; Hospital Regional de Miracema; Hospital e Maternidade Dona Regina e Hospital Materno Infantil Tia Dede (CNJ, 2024).

Nenhuma destas unidades instaladas recebe qualquer ajuda financeira para manutenção e funcionamento, e os valores que recebem pelos atos gratuitos de registros de nascimento praticados são insuficientes.

A aplicação desta ajuda de custo, independentemente do enquadramento do serviço de registro civil como deficitário, fomentará exponencialmente que os delegatários tenham viabilidade financeira para a instalação e manutenção das unidades interligadas nos estabelecimentos de saúde, possibilitando, assim, que as frentes de combate à erradicação do sub-registro aumentem no Estado do Tocantins.

Somando-se às propostas, outro mecanismo que será muito importante na erradicação do sub-registro é fazer com que estes sub-registros sejam objetos de efetivo registro; os denominados de registros tardios.

Para isso, tem-se como objetivo incentivar os responsáveis pelos serviços de registro civil a fazerem campanhas nas suas respectivas comunidades urbanas e rurais, para que aqueles que não foram registrados - os conhecidos invisíveis da sociedade - tornem-se visíveis, possibilitando o acesso a direitos básicos.

Isso porque a proposta contempla que estes atos, já compensados pelo Funcivil, não sejam considerados como somatório para o enquadramento da serventia como deficitária. Esse mecanismo fomentará as ações dos delegatários em suas comunidades para efetuarem os registros de nascimentos tardios, reduzindo assim o percentual do sub-registro no Estado do Tocantins.

A destinação mais estratégica dos recursos do Funcivil, abrangerá ainda mais sua finalidade, além de contribuir de forma substancial no enfrentamento à erradicação do sub-registro.

A aplicação adequada dos recursos do Funcivil é fundamental para assegurar que os objetivos estabelecidos pela Lei nº 3.408/2018 sejam efetivamente alcançados, e que não irão

comprometer a sustentabilidade financeira do fundo. Para isso, o projeto de lei propõe o aprimoramento dos mecanismos já normatizados, com o objetivo de garantir que cada recurso seja utilizado de maneira a maximizar os resultados no combate ao sub-registro e no fortalecimento dos serviços de registro civil das pessoas naturais no Estado do Tocantins.

Finalmente, é importante destacar que o fortalecimento do Funcivil e o aprimoramento de suas regras se inserem em um contexto mais amplo de compromisso do Estado do Tocantins com a garantia dos direitos fundamentais e com a redução das desigualdades sociais e regionais. Ao assegurar o pleno acesso ao registro civil e a documentação básica, estamos garantindo o primeiro passo para a cidadania, especialmente das populações mais vulneráveis que, historicamente, têm enfrentado dificuldades no acesso aos serviços públicos tão essenciais, principalmente na busca por seus direitos. A alteração da Lei nº 3.408/2018 não só representa um avanço na política relacionadas ao registro civil, mas também uma resposta efetiva às demandas sociais por uma maior inclusão e justiça social.

Para mais, a execução dessas mudanças aspira promover uma gestão mais eficiente dos recursos do fundo, fortalecendo a confiança da população nas instituições governamentais. Dessa forma, o Estado do Tocantins reafirma seu compromisso com a promoção da cidadania plena e a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Diante de todo o exposto, fica inequívoca a necessidade de atualização e aprimoramento da Lei nº 3.408/2018, de modo a garantir que o Fundo Especial de Compensação da Gratuidade dos Atos de Registro Civil de Pessoas Naturais – Funcivil continue cumprindo seu papel com eficiência para com os registradores civis, e que o Estado do Tocantins avance na erradicação do sub-registro de nascimentos, promovendo a inclusão de todos os cidadãos tocaninenses no sistema civil, de forma a garantir uma documentação mínima, em consonância com os preceitos constitucionais e com as diretrizes nacionais e internacionais de direitos humanos.

PROJETO DE LEI Nº ___, de XX de XX de 202___.

Altera a Lei Estadual nº 3.408, 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos no exercício das atividades notariais e

registrais, regulamenta o Fundo Especial de Compensação da Gratuidade dos Atos do Registro Civil de Pessoas Naturais (FUNCIVIL).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o aprimoramento das regras relativas ao *Fundo Especial de Compensação da Gratuidade dos Atos de Registro Civil de Pessoas Naturais – Funcivil* e tratamento dos recursos com objetivo de erradicação do sub-registro no Estado do Tocantins.

CAPÍTULO II DO APRIMORAMENTO E TRATAMENTO DOS RECURSOS

Art. 2º. A Lei Estadual nº 3.408, de 28 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CAPÍTULO VII - DO FUNCIVIL

Art. 29.

.....

IV – ao enfrentamento da erradicação do sub-registro civil de nascimento no Estado do Tocantins.

.....

d) ajuda de custo mensal para manutenção dos serviços com unidades interligadas instaladas.

.....

§ 3º A instrumentalização do disposto no inciso IV deste artigo, será realizada por meio da ampliação da rede de serviços de registro civil de nascimento (Unidades Interligadas), de ações de mobilização para o registro civil de nascimento.

Art. 29-A. Os serviços de registro civil com Unidades Interligadas (UI) instaladas, e em funcionamento regular nos estabelecimentos de saúde que realizam partos, mediante convênio firmados, receberão mensalmente 5 (cinco) salários mínimos vigentes a época do repasse, como ajuda de custo para manutenção da (UI), independentemente da compensação dos atos gratuitos.

§ 1º Na ocorrência de serviços de registro civil, do mesmo município, funcionarem no regime de revezamento da unidade interligada no estabelecimento de saúde o repasse de que trata o caput deste artigo, só fará jus ao período de atuação.

§ 2º A ajuda de custo de que trata o caput deste artigo, não será considerado para o enquadramento do serviço de registro civil como deficitário.

§ 3º A efetividade deste artigo está condicionado à existência de saldo no Funcivil, no mês de referência, e que não comprometa a complementação da receita bruta mínima mensal dos serviços de registro civil de pessoas naturais deficitários.

.....

Art. 33. Considera-se deficitário o serviço com receita bruta, somados os valores recebidos a título de compensação dos atos gratuitos e de quaisquer emolumentos, que não ultrapasse o equivalente a 15 salários mínimos mensais vigentes à época do repasse.

§ 1º O valor da complementação da receita bruta mínima mensal atribuída ao serviço considerado deficitário é fixado em montante que, resguardada a existência de disponibilidade financeira, assegure ao Registrador Civil a retribuição mensal equivalente a 15 salários mínimos vigentes na época do repasse.

.....

§ 4º A situação descrita no caput deste artigo será verificada até o quinto dia útil do mês subsequente pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins.

§ 5º Os atos praticados pelo registrador civil, relacionados aos registros tardios de nascimento compensados na forma do inciso I do artigo 32, não serão computados no enquadramento do serviço como deficitário.

.....

III - verificar a regularidade dos atos declarados pelo registrador civil, objeto da compensação nos termos dos incisos I e II do artigo 32.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos XX dias do mês de XX de 2024, 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

Governador do Estado do Tocantins

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho explorou a importância do sistema de registro de nascimento no Brasil como elemento fundamental para a dignidade da pessoa humana, relacionando-o com a garantia dos direitos humanos e a promoção da igualdade social e inclusão. A dignidade humana é um princípio essencial em sociedades que buscam justiça e igualdade, e, no contexto brasileiro, o registro de nascimento se destaca como um pilar para sua efetivação, oferecendo a base legal e o reconhecimento necessários para o exercício pleno da cidadania.

A ausência de registro de nascimento priva o indivíduo de uma identidade legal, minando a noção de dignidade humana e gerando sérias consequências. Sem um registro oficial, a pessoa enfrenta invisibilidade e exclusão em diversos aspectos da vida social e econômica, o que limita seu acesso ao mercado de trabalho, à educação, à participação política, a serviços públicos e até mesmo a condições habitacionais dignas. Tais restrições se traduzem em barreiras ao desenvolvimento pessoal e à inclusão, prejudicando a coesão social e impactando negativamente a qualidade de vida.

A pesquisa detalhou como a falta de registro reflete a ineficácia do Estado em garantir direitos fundamentais e em promover o bem-estar social, uma vez que tal ausência revela a inadequação de políticas públicas que deveriam assegurar a dignidade e inclusão de todos os cidadãos. Essa situação sugere que uma resposta eficaz não se limita à emissão de certidões de nascimento; é necessária uma abordagem mais ampla, que enfrente as causas estruturais do problema, como as desigualdades socioeconômicas e as barreiras de acesso a serviços públicos básicos.

Para enfrentar o desafio do sub-registro, é imprescindível uma visão holística que considere o registro de nascimento como um direito humano básico. O registro não é apenas um procedimento burocrático; ele constitui a base para outros direitos e serviços essenciais, que permitem ao indivíduo alcançar oportunidades e exercer garantias que moldam sua trajetória de vida. A partir do reconhecimento legal que o registro de nascimento oferece, cada pessoa passa a ser identificada como sujeito de direitos, o que facilita seu acesso aos direitos civis, políticos e sociais.

O registro de nascimento, assim, se torna um alicerce para a cidadania, possibilitando que os indivíduos participem ativamente da vida social e política. Dessa maneira, garantir que todos tenham acesso ao registro de nascimento significa promover um ambiente onde cada pessoa possa desenvolver plenamente seu potencial e contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

A lei, enquanto instrumento normativo, não se apresenta como a solução definitiva para os problemas sociais. Ela é um reflexo das realidades e dinâmicas de uma sociedade em constante transformação, que frequentemente exige adaptações e evoluções nas normas jurídicas. Apesar de sua importância, a mera existência de dispositivos legais não é suficiente para resolver questões complexas, como desigualdades sociais, exclusão ou violação de direitos. As soluções para tais problemas demandam uma abordagem multifacetada, que inclua educação, políticas públicas efetivas e a mobilização da sociedade civil.

Entretanto, é indiscutível que a lei desempenha um papel crucial na estruturação dos direitos. A segurança jurídica proporcionada pelo ordenamento legal é fundamental para assegurar que os direitos previstos sejam respeitados e concretizados. Através da legislação, cria-se um ambiente onde os cidadãos podem reivindicar seus direitos, confiar nas instituições e buscar reparações em caso de violação. Assim, a lei se torna um pilar da convivência social, fornecendo um arcabouço no qual as interações humanas podem ocorrer de maneira organizada e justa.

Por isso, a propositura de um projeto de lei com vistas a aprimorar as regras do Fundo Especial de Compensação da Gratuidade dos Atos de Registro Civil (FUNCIVIL), com foco na erradicação do sub-registro no Estado do Tocantins, não representa erradicação plena ao problema que aqui se discute, mas representa sinal de avanço, pois por meio da legislação, é possível determinar as obrigações ao Estado, assim como os mecanismos de proteção e defesa dos direitos fundamentais. Nesse sentido, a lei não apenas confere direitos, mas também impõe deveres, estabelecendo responsabilidades que são essenciais para a manutenção da ordem social e da justiça.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Ana Bernadete Leite de Carvalho. PROGRAMA “REGISTRE-SE!” EM SERGIPE: UMA AÇÃO CONJUNTA CONTRA A INVISIBILIDADE CIVIL E AFIRMATIVA DA CIDADANIA PARA POPULAÇÃO DE RUA. **Sua história tem nome e sobrenome: registre-se: semana nacional do registro civil/Conselho Nacional de Justiça.**

– Brasília: CNJ, 2024, p. 317-327. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/artigos-registre-se-web.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS. ARPENBRASIL. **Medida combate subnotificação de registro de nascimento.** 2017. Disponível em: <https://arpenbrasil.org.br/medida-combate-subnotificacao-de-registro-de-nascimento/>. Acesso em: 05 out. 2023.

AURELLI, A. I.; LEITE, R. de C. C. Aspectos contemporâneos da capacidade processual na legislação brasileira. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Paraná, Brasil, v. 10, n. 18, p. 893–912, 2024. DOI: 10.19135/revista.consinter.00018.41. Disponível em: <https://www.revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/489>. Acesso em: 29 nov. 2024.

BRAICK, Patrícia Ramos. MOTA, Myriam Becho. **História – das cavernas ao terceiro milênio.** São Paulo: Modena, 2007.

BRASIL, Sílvio Silva. **Do direito de identificação ao direito à identidade.** Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/151138/brasil,silviosilva.dodireitodeidentificacaoaodireitodeidentidade.pdf>. Acesso em: 05 out. 2023.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto nº 1.144, de 11 de setembro de 1.861.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1144-11-setembro-1861-555517-publicacaooriginal-74767-pl.html>>. Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto nº 10, de 7 de março de 1.891.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-10-7-marco-1891-498199-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto nº 18.542, de 24 de dezembro de 1.928.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18542-24-dezembro-1928-518018-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto nº 3.069, de 17 de abril de 1.863.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3069-17-abril-1863-555008-publicacaooriginal-74026-pe.html>. Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto nº 3.316, de 11 de junho de 1.887.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3316-11-junho-1887-542925-publicacaooriginal-52597-pl.html>. Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto nº 4.827, de 7 de fevereiro de 1.924.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4827-7-fevereiro-1924-565566-publicacaooriginal-89336-pl.html>. Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1.939.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-4857-9-novembro-1939-362396-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto nº 4.968, de 24 de maio de 1.872.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-4968-24-maio-1872-551131-publicacaooriginal-67255-pe.html>. Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto nº 5.604, de 25 de abril de 1.874.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5604-25-abril-1874-550211-publicacaooriginal-65873-pe.html>. Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto nº 797, de 18 de junho de 1.851.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-797-18-junho-1851-559435-publicacaooriginal-81652-pe.html>. Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto nº 9.886, de 7 março de 1.888.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9886-7-marco-1888-542304-publicacaooriginal-50566-pe.html>. Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto nº 907, de 29 de janeiro de 1.852.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-907-29-janeiro-1852-558904-publicacaooriginal-80611-pe.html>. Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Lei nº 1.829, de 9 de setembro de 1.870.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-1829-9-setembro-1870-552647-publicacaooriginal-70024-pl.html>. Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1.916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Lei nº 586, de 06 de setembro de 1.850.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-586-6-setembro-1850-559826-publicacaooriginal-82237-pl.html>. Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1.973.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6015-31-dezembro-1973-357511-norma-pl.html>. Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 5.022/2009.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=645480&filename=PL+5022/2009. Acesso em: 05 out. 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 2021. **Erradicação do sub-registro está inserida nas diretrizes estratégicas das corregedorias.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/erradicacao-do-sub-registro-esta-inserida-nas-diretrizes-estrategicas-das-corregedorias/>. Acesso em: 05 out. 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. **Provimento nº 140, de 22 de fevereiro de 2023.** 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4955>. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. **Provimento nº 85**, de 19 de agosto de 2019. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2988>. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **IBGE divulga estimativas de sub-registro e subnotificação de nascimentos e óbitos em 2021. 2023.** Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/38664-ibge-divulga-estimativas-de-sub-registro-e-subnotificacao-de-nascimentos-e-obitos-em-2021#:~:text=O%20total%20estimado%20de%20%C3%B3bitos,2015%20\(2%2C32%25\).](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/38664-ibge-divulga-estimativas-de-sub-registro-e-subnotificacao-de-nascimentos-e-obitos-em-2021#:~:text=O%20total%20estimado%20de%20%C3%B3bitos,2015%20(2%2C32%25).) Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Indicadores Brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. 2024.** Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/>. Acesso em: 09 fev. 2024.

BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE. SISTEMA DE ESTATÍSTICAS VITAIS. **Estimativa do sub-registro. 2016-2019.** Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/26176-estimativa-do-sub-registro.html?=&t=resultados>. Acesso em: 05 out. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. DATASUS. **Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos – SINASC.** Disponível em: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sinasc/cnv/nvuf.def>. Acesso em: 05 out. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. DATASUS. **Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos – SINASC.** Disponível em: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sinasc/cnv/nvuf.def>. Acesso em: 05 out. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria nº 116/2009.** Regulamenta a coleta de dados, fluxo e periodicidade de envio das informações sobre óbitos e nascidos vivos para os Sistemas de Informações em Saúde sob gestão da Secretaria de Vigilância em Saúde. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/2009/prt0116_11_02_2009.html. Acesso em 05 out. 2023.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Decreto nº 7.037/2009.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm. Acesso em: 09 out. 2023.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei nº 12.662/2012.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12662.htm. Acesso em: 05 out. 2023.

BRITO, Paula. **Políticas públicas de enfrentamento à subnotificação do registro civil no brasil foram debatidas durante a “semana de mobilização e combate ao sub-registro 2021.** Instituto de Protesto – IEPTB/MA. 2021. Disponível em: <https://protestoma.com.br/noticias/politicas-publicas-de-enfrentamento-a-subnotificacao-do-registro-civil-no-brasil-foram-debatidas-durante-a-semana-de-mobilizacao-e-combate-ao-sub-registro-2021>. Acesso em: 05 out. 2023.

CAINFO. Fundar, Centro de Análisis e Investigación. Instituto de Estudios Legales y Sociales del Uruguay – ELSUR. Fundación para el Desarrollo de Políticas Sustentables – FUNDEPS. Fundación Construir. **Producción y acceso a la información: claves para el acceso a derechos sociales**. Argentina, 2017. 43 fls. Disponível em: <https://acij.org.ar/wp-content/uploads/2017/09/DESC-12-9-2017-PRODUCCIO%CC%81N-Y-ACCESO-A-LA-INFORMACIO%CC%81N-ok.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2023.

CALIXTO, Sônia Meire de Abreu Tranca; PARENTE, Francisco Josênio Camelo. **Registro Civil das Pessoas Naturais. Conhecer: Debate entre o público e o privado**, v. 7, n. 19, p. 189- 204, 1 ago. 2017. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revistaconhecer/article/view/604/527> Acesso em: 2 nov. 2023.

CARACAS, Jaqueline Reis; PALÁCIO, Ticiany Maciel Gedeon. AS POLÍTICAS PÚBLICAS JUDICIÁRIAS PARA ENFRENTAMENTO AO SUB-REGISTRO: ESTRATÉGIAS IMPLEMENTADAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. **Sua história tem nome e sobrenome: registre-se: semana nacional do registro civil/Conselho Nacional de Justiça**. – Brasília: CNJ, 2024, p. 137-148. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/artigos-registre-se-web.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2024.

CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **Políticas públicas para erradicação do sub-registro civil de nascimento no Brasil** (2008-2018). Revista de Políticas Públicas, vol. 24, núm. 1, p. 468-483, 2020.

COSTA, Ana Carolina Farias Almeida da. O cumprimento do ods 16 da agenda 2030 no Brasil: o papel dos cartórios de registro civil das pessoas naturais. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, e-ISSN: 2525-9679, Encontro Virtual, v. 8, n. 1, p. 115 – 137, Jan/Jul. 2022.

COSTA, Carlos Eduardo C. da. O REGISTRO CIVIL COMO FONTE HISTÓRICA: CONTRIBUIÇÕES E DESAFIOS DOS REGISTROS CIVIS NOS ESTUDOS DO PÓS-ABOLIÇÃO, RIO DE JANEIRO (1889-1940). **Veredas da História**, [online], v. 9, n. 1, 2016, p. 117-139. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rvh/article/view/48044>. Acesso em: 07 ago. 2024.

DE PAULA MACHADO, Bruno Mangini; BITTI, Lohanna Coser. O sub-registro de nascimento no Brasil: crise de cidadania e direitos. **Revista Interdisciplinar do Direito-Faculdade de Direito de Valença**, v. 20, n. 2, p. e20222003-e20222003, 2022. Disponível em: <https://unifaa.emnuvens.com.br/FDV/article/view/1386>. Acesso em: 11 abr. 2024.

DUARTE, Anderson Felipe dos Anjos. **O RONCO DA ABELHA NA PARAÍBA (1851-1852): Uma conjuntura de resistências**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em História da Universidade Estadual da Paraíba, Campus III, Guarabira-PB. Disponível em: <https://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/25154/1/PDF%20-%20Anderson%20Felipe%20dos%20Anjos%20Duarte>. Acesso em: 25 jul. 2024.

DUNN, John; ANDREOLI, Sérgio Baxter. Método de captura e recaptura: nova metodologia para pesquisas epidemiológicas. **Revista de Saúde Pública**, v. 28, p. 449-453, 1994. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/4pSxTQRqpp3HVBv5vmfjmgg/>. Acesso em: 05 nov. 2023.

ESCÓSSIA, Fernanda Melo da. Invisíveis: Uma etnografia sobre identidade, direitos e cidadania nas trajetórias de brasileiros sem documento. Tese (Doutorado em História, Política e Bens Culturais). **Fundação Getúlio Vargas**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/151138/escossiafernandameloda.invisiveis_umaetnografiasobreidentida.pdf. Acesso em: 20 jun. 2024.

EVANGELISTA, Maria do Céu de Oliveira; JÚLIO, Ana Célia. **Registro Tardio de Nascimento e a Dignidade da Pessoa Humana**. 2023. Disponível em: http://www.ienomat.com.br/revistas/judicare_arquivos/journals/1/articles/136/public/136-596-1-PB.pdf. Acesso em: 11 ago. 2023.

FRANÇA. **Constituição Francesa de 1791**. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/les-constitutions-dans-l-histoire/constitution-de-1791>. Acesso em: 10 jul. 2024.

FREDERES, Ashley; SCHWID, Aaron Ross. Legal frameworks for civil registration and vital statistics systems. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, v. 22, p. e190018, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-549720190018.supl.3>. Acesso em: 11 abr. 2024.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA – UNICEF. **Registro de Nascimento**. 2023. Disponível em: <https://data.unicef.org/topic/child-protection/birth-registration/>. Acesso em: 09 fev. 2024.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA – UNICEF. **UNICEF Data Warehouse**. 2015. Disponível em: https://data.unicef.org/resources/data_explorer/unicef_f/?ag=UNICEF&df=GLOBAL_DATA_FLOW&ver=1.0&dq=BRA.PT_CHLD_Y0T4_REG.&startPeriod=1970&endPeriod=2024. Acesso em: 09 fev. 2024.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA – UNICEF. **30 anos da Convenção sobre os Direitos da Criança**: avanços e desafios para meninas e meninos no Brasil. Brasília: UNICEF, 2019.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA – UNICEF. **A passport to protection. A guide to birth registration programming**. Nova Iorque: UNICEF, 2013.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA – UNICEF. **ECA 25 anos**. Estatuto da Criança e do Adolescente: avanços e desafios para a infância e adolescência no Brasil. Brasília: UNICEF, 2015.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA – UNICEF. **Situação da Infância Brasileira 2006**. Brasília: UNICEF, 2005.

GARRIDO, Beatriz; LEONARDOS, Leilá. O movimento que está sacudindo o Brasil para promover o registro civil de nascimento. In: **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – MPRJ**; Comissão Permanente Multidisciplinar de Erradicação do Sub-Registro

Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica. **Acesso à documentação**. Rio de Janeiro: MPRJ, 2017, p. 21-28.

GONZÁLEZ, Ludwig Guendel. Políticas públicas y derechos humanos. **Revista de Ciencias Sociales**, San José, vol. 3, n. 97, 2002, p. 105-125.

HILL, Flávia Pereira. A DESJUDICIALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO. INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI FEDERAL NO 11.790/08. **Revista eletrônica de direito processual**, v. 2, n. 2, 2008. Disponível em: <file:///C:/Users/W352158/Downloads/humbertodalla,+A+DESJUDICIALIZA%C3%87%C3%83O+DO+PROCEDIMENTO.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2024.

KUMPEL, V. F.; FERRARI, C. M. **Tratado Notarial e Registral**: Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais. 1. ed. São Paulo: YK, v. II, 2017.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 8ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

MACHADO, Jacqueline. A EXPERIÊNCIA DA SEMANA NACIONAL DO REGISTRO CIVIL EM MATO GROSSO DO SUL. **Sua história tem nome e sobrenome: registre-se: semana nacional do registro civil/Conselho Nacional de Justiça**. – Brasília: CNJ, 2024, p. 149-158. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/artigos-registre-se-web.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

MATTOS, Gustavo Henrique voltolini; DOS REIS SILVEIRA, Ricardo. **O Registro Civil das Pessoas Naturais Contribuindo para a Concretização da Cidadania e da Dignidade da Pessoa Humana**. 2017. Disponível em: https://www.lareferencia.info/vufind/Record/BR_3a988177c7ca27a824605ebc26063a8b. Acesso em: 11 ago. 2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Princípios gerais de direito administrativo**. 11.ed. Rio de Janeiro, Forense, 2003.

MESQUITA, Euclides de. O registro civil da pessoa natural no direito brasileiro. **Revista de Faculdade de Direito, Universidade do Paraná**, 1957.

NASCIMENTO, Larissa. O status do nascituro perante o ordenamento jurídico brasileiro e sua proteção constitucional por meio dos direitos fundamentais. In: **Revista dos Tribunais**, v. 27 n. 8, 2020.

NERY, Rogério Luiz da Silva; AZEVEDO, Artur Gustavo do Nascimento; FERREIRA, Rodolfo Pinheiro. AGENDA 2030-ODS 16: Serviços Extrajudiciais e Políticas Públicas de Desjudicialização. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, v. 7, n. 2, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Rio+20. **O Futuro que Queremos**. Assembleia Geral das Nações Unidas, Rio de Janeiro, 19 jun. 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Carta das Nações Unidas**. Assembleia Geral das Nações Unidas, São Francisco, 26 jun. 1945.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Assembleia Geral das Nações Unidas, Nova Iorque, 20 nov. 1989.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração do Milênio das Nações Unidas**. Assembleia Geral das Nações Unidas, Viena, 08 set. 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Assembleia Geral das Nações Unidas, Viena, 25 jun. 1993.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. Assembleia Geral das Nações Unidas, Nova Iorque, 04 dez. 1986.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas, Nova Iorque, 10 dez. 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**. Assembleia Geral das Nações Unidas, Nova Iorque, 16 dez. 1966.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org>. Acesso em: 11 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. **Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 09 out. 2023.

PAIVA, João Pedro Lamana. **Sistemas notariais e registrais ao redor do mundo**. 2015. Disponível em: <http://www.irib.org.br/noticias/detalhes/4913>. Acesso em: 22 jul. 2024.

PAULA, M.; DINIZ, C. A. R.; LEITE, J. G. Modelo Bayesiano hierárquico de captura-recaptura com distribuição Poisson-Gama. **Trends in Computational and Applied Mathematics**, v. 10, n. 2, p. 191-202, 2009. Disponível em: <https://tema.sbmac.org.br/tema/article/view/136>. Acesso em: 11 jan. 2024.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; SOBRAL, Willde Pereira. Agenda 2030 da ONU e a identidade legal do transexual. 2022. **Revista Humanidades e Inovação** - ISSN 2358-8322 - Palmas - TO - v.9, n.08.

PETROCELLI, Aimee Bortollo; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. O Sub-registro de Nascimento como Processo de Exclusão Social e Acesso aos Direitos da Personalidade: um Paralelo entre o Indivíduo destituído de Registro de Nascimento e a Figura do Homo sacer de Giorgio Agamben. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 22, n. 3, p. 567-579, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/11125>. Acesso em: 15 mai. 2024.

RAMOS, André Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RAMOS, Leandro Ferreira. Ausência e morte presumida. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 72, jan 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7085. Acesso em: 20 jan. 2024.

ROBERTO, Luciana Mendes Pereira. O direito à vida. In: **Scientia Iuris**, v. 7/8, pp. 340-353, 2004. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/11138/9865>. Acesso em: 10 abr. 2024.

Sachs, J.D., Schmidt-Traub, G., Mazzucato, Messner, D., Nakicenovic N., Rockström, J. **Six Transformations to achieve the Sustainable Development Goals**. Nat Sustain 2, 805–814 (2019). Disponível em: <https://doi.org/10.1038/s41893-019-0352-9>. Acesso em: 15 nov. 2024.

SANTOS, Luiz Ricardo Bykowski dos; ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. **Evolução do Registro Civil de Pessoas naturais no Brasil**. Revista Reflexão e Crítica do Direito, a. V, n. 5, p. 158-174, jan./dez. 2017.

SARNO, Donato. **Storia dei Registri dello Stato Civile**. Maletica: Halley Editrice, 2010.

SARTURI, Claudia Adriale. **A Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana e a redefinição dos institutos de direito privado** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 1 dez 2014, 05:00. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42022/a-constituicao-federal-de-1988-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-a-redefinicao-dos-institutos-de-direito-privado>. Acesso em: 8 set. 2024.

SCHMID, Bianca; SILVA, Nilza Nunes da. Estimção de sub-registro de nascidos vivos pelo método de captura e recaptura, Sergipe. **Revista de Saúde Pública**, v. 45, p. 1088-1098, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/Sy7KsmLsXPxzVWdNcfXRpb/>. Acesso em: 10 dez. 2023.

SILVA, Eva Cristina Leite da; ESCOBAR, Victoria Ushuaia Passos. O OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS: seus arquivos e a Agenda 2030. **Tendências da Pesquisa Brasileira e Ciência da Informação**, ANCIB, v. 15. 2021.

SILVEIRA, Maria Helena; SOBOLL, Maria Lucia. Sub-registro de nascimento: aspectos educativos visando à sua diminuição. **Revista de Saúde Pública**, v. 7, p. 151-160, 1973. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/rsp/1973.v7n2/151-160/pt>. Acesso em: 20 jun. 2024.

SIQUEIRA, Galdino. **O Estado Civil. Nascimentos, Casamentos e Obitos. Theoria e Prática**. São Paulo e Rio de Janeiro: Livraria Magalhães, 1911.

SOUZA, Ismael Francisco de; SERAFIM, Renata Nápoli Vieira. **Um ensaio sobre as políticas públicas nacionais de erradicação do subregistro de nascimento**. Doutrina – MP-RJ, 2017. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/151138/souzaismaelfranciscodeserafimrenatanapolivieiraumensaiosobreaspolicaspublicasnacionaisdeerradicacaodosub.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2023.

TIZIANI, Marcelo Gonçalves. **Uma breve história do registro civil contemporâneo**. 2016. Revista NatJus. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52705>. Acesso em: 17 jul. 2024.

TOCANTINS. **Lei Estadual nº 3.408, de 31 de dezembro de 2018** [Dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos no exercício das atividades notariais e registras, regulamenta o Fundo Especial de Compensação da Gratuidade dos Atos do Registro Civil de Pessoas Naturais (FUNCIVIL) e adota outras providências]. Palmas: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, 2018. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=373584>. Acesso em: 18 jun. 2023.

VAN VUUREN, Detlef P. et al. Defining a sustainable development target space for 2030 and 2050. **One Earth**, v. 5, n. 2, p. 142-156, 2022. Disponível em: [https://www.cell.com/one-earth/fulltext/S2590-3322\(22\)00003-3](https://www.cell.com/one-earth/fulltext/S2590-3322(22)00003-3). Acesso em: 15 nov. 2024.

VIDE, Sebastião Monteiro da. **Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia**. Brasília : Senado Federal, Conselho Editorial, 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/222291>. Acesso em: 18 jul. 2024.

VOLTOLINI, Gustavo Henrique Mattos; SILVEIRA, Ricardo dos reis. O registro civil das pessoas naturais: contribuindo para a concretização da cidadania e da dignidade da pessoa humana. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 1-19, jul./dez. 2017.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; CENCI, Daniel Rubens; MANCHINI, Alex. A justiça social e a agenda 2030: políticas de desenvolvimento para a construção de sociedades justas e inclusivas. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas–Unifafibe**, v. 8, n. 2, p. 30-52, 2020.